



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 2018/4441

Processo Eletrônico SEI 19957.006304/2018-47

- Acusados:** PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes
Marcos Donizete Panassol
- Assunto:** Apurar possível descumprimento dos artigos 20 e 25, II, da Instrução CVM nº 308/99 ao realizar os trabalhos de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras de 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014 da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
- Diretor Relator:** Henrique Machado

VOTO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes (“PwC” ou “Acusada”) e seu sócio e responsável técnico, Marcos Donizete Panassol (“Marcos Panassol” ou “Acusado”, em conjunto “Auditor” ou “Acusados”) em razão do possível descumprimento dos artigos 20 e 25, II, da Instrução CVM nº 308/99¹ ao realizar os trabalhos de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras de 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014 da Petróleo Brasileiro S.A. (“Companhia” ou “Petrobras”).

¹ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: (...) II - elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada; (Redação vigente à época dos fatos investigados neste processo)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

2. O presente processo originou-se do Processo CVM nº RJ-2014-13943, que foi instaurado devido a matérias veiculadas na mídia em 2014 com notícias de supostas irregularidades relacionadas a superfaturamento, lavagem de dinheiro, corrupção e pagamento de propinas envolvendo a Petrobras.

3. Diante das mencionadas notícias, a SNC emitiu o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº669/14 (“Ofício 669/14”), de 05/12/2014, à PwC, e, posteriormente, o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº353/15 (“Ofício 353/15”), de 30/06/2015, o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº723/15 (“Ofício 723/15”), de 17/12/2015, e o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº378/17 (“Ofício 378/17”), de 14/09/2017, em atendimento ao disposto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08, solicitando documentação e informações para análise do trabalho do Auditor² referente às demonstrações financeiras da Companhia dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, cujos relatórios de auditoria foram assinados por Marcos Panassol, em 4 de fevereiro de 2013, 25 de fevereiro de 2014 e 22 de abril de 2015, respectivamente.

4. Concomitantemente, a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) abriu o processo RJ-2015-3346, tendo como escopo a verificação das demonstrações financeiras anuais completas da Petrobras, tomando por ponto de partida os registros contábeis efetuados para o período encerrado em 31.12.2014, no que tange à baixa por redução ao valor recuperável (*impairment*) de ativos, apresentada em suas demonstrações financeiras. O trabalho de verificação da SEP resultou na emissão do Relatório de Análise nº 58/2017 – CVM/SEP/GEA-5 (“Relatório da GEA-5”) e, posteriormente, na instauração do Processo Administrativo Sancionador nº 2017/0294, cuja análise ocorre em conjunto com este processo em razão de sua evidente conexão.

5. A SNC, por sua vez, considerando (i) a análise realizada sobre as informações e documentos enviados pelo Auditor³, (ii) as discordâncias entre o posicionamento daquela superintendência e as respostas iniciais do Auditor, e (iii) o teor do referido Relatório da GEA-5, concluiu pelo descumprimento de normas profissionais de auditoria e instaurou o presente processo administrativo sancionador.

6. Ao longo deste Voto, em benefício da compreensão e considerando a multiplicidade de tópicos abordados nos autos, analisarei o mérito das irregularidades apontadas pela Acusação contrapondo-as diretamente aos argumentos de defesa,

² As respostas aos Ofícios mencionados foram protocoladas nesta Autarquia respectivamente nos dias 30 de janeiro de 2015, 09 de setembro de 2015, 21 de janeiro de 2016 e 20 de novembro de 2017.

³ Os documentos enviados pelo auditor incluem, além dos documentos impressos, a disponibilização de 3 (três) *notebooks* (números de referência B180807, B182903 e B189802) com os papéis de trabalho solicitados, referentes aos exercícios sociais de 2012, 2013 e 2014, documentados no Aura (sistema utilizado pela PwC para documentação de seus trabalhos).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

observando preferencialmente a ordem com que apresentadas. Anteriormente, contudo, analisarei preliminar sustentada pela defesa de Marcos Panassol.

II. PRELIMINAR

7. A defesa de Marcos Panassol afirma que o Termo de Acusação não fez qualquer esforço para analisar se houve culpabilidade do acusado nos descumprimentos de normas técnicas apontados na peça acusatória. Estar-se-ia diante de uma tentativa de responsabilização objetiva do responsável técnico, hipótese descabida em âmbito administrativo punitivo, conforme doutrina e jurisprudência que colaciona.

8. Afirma que o regime jurídico aplicável ao responsável técnico não lhe atribui “*responsabilidade por todo o serviço de auditoria. Que ele ou ela deve verificar a totalidade do que foi feito. Cada linha escrita. Cada conta efetuada. Cada papel de trabalho produzido. Especialmente quando se está diante de um trabalho de grandes proporções*”.

9. Por fim, sustenta que o exame individualizado da diligência do acusado na qualidade de responsável técnico da PwC pela auditoria das demonstrações financeiras da Petrobras nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 demonstra que ele sempre atuou de forma absolutamente diligente, fazendo tudo que dele se poderia esperar enquanto responsável técnico de uma empresa de auditoria de primeiríssima linha.

10. Inicialmente, é necessário destacar que a jurisprudência⁴ uníssona e histórica desta CVM não realiza a diferenciação da responsabilidade entre a empresa de auditoria e o auditor responsável técnico nos termos sugeridos pela defesa. Nada obstante, considerando a pertinente ponderação da defesa, tem-se aqui a oportunidade para o exame da matéria.

11. Sobre esse ponto, tenho como oportuno suscitar inicialmente doutrina dos centros de imputação utilizada pela CVM. Com efeito, a criação de centros de imputação de responsabilidade é estratégia regulatória adotada pela CVM amplamente conhecida do mercado e sufragada pela jurisprudência⁵ administrativa da Autarquia.

⁴ PAS CVM nº RJ2015/13127, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, julg. em 22.08.2019; PAS CVM nº RJ2014/14763, Dir. Rel. Henrique Machado, julg. em 3.4.2018; PAS RJ2014/13534, Dir. Rel. Roberto Tadeu, julg. em 12.07.2016; PAS CVM nº RJ2014/11830, Dir. Rel. Gustavo Borba, julg. em 29.11.2016; PAS CVM nº RJ2012/7471, Dir. Rel. Otavio Yazbek, julg. em 28.05.2013; PAS CVM nº 2010/8588, Dir. Rel. Marcos Pinto, julg. em 14.12.2010; PAS CVM nº RJ2008/9120, Dir. Rel. Eli Loria, julg. em 13.10.2009; PAS CVM nº RJ2003/1631, Dir. Rel. Norma Parente, julg. em 28.01.2005; PAS CVM nº RJ2001/7557, Dir. Rel. Eli Loria, julg. em 22.07.2004; entre outros.

⁵ PAS CVM nº RJ2010/9129, Dir. Rel. Otávio Yazbek, julg. em 09.08.2011; PAS CVM nº RJ2010/13301, Dir. Rel. Luciana Dias, julg. em 23.10.2012; PAS CVM nº 08/2004, Dir. Rel. Luciana



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Seu objetivo é evitar a diluição da responsabilidade no âmbito da pessoa jurídica e estimular a adoção de conduta diligente pelos executivos designados para ocupar certas funções, atribuindo-se a estes últimos a responsabilidade pelo cumprimento e fiscalização das normas legais e regulamentares⁶.

12. Nesse sentido, é o paradigma firmado no julgamento do PAS CVM nº RJ2010/9129, Relator Diretor Otavio Yasbek, que trata da responsabilidade do diretor indicado pelo administrador de carteira pessoa jurídica como responsável perante a CVM, nos termos do art. 7º da Instrução CVM nº 306/99. Naquela assentada, asseverou-se:

[a] lógica de se estabelecer focos de responsabilização – diretores responsáveis por atividades específicas – é a de criar não apenas centros de imputação de responsabilidades, de modo que estas não fiquem sempre diluídas na pessoa jurídica, mas, também a de, com isso, criar estímulos para a conduta diligente – ou protetiva – dos administradores designados para aquelas funções. Assim, ainda que uma determinada instituição sempre tenha adotado más práticas, de maneira generalizada, cabe ao diretor responsável registrar seus esforços, tomar medidas hábeis tanto a resolver os problemas existentes, quanto a delimitar sua responsabilidade. E isso, vale dizer, é um dos elementos a diferenciar a responsabilidade de que aqui se está tratando de responsabilidade objetiva. Também não é de inversão do ônus da prova que se trata no presente caso, uma vez que a situação, de flagrante irregularidade, restou também comprovada. Não há que se falar em injustiça, então, na atribuição de responsabilidade a uma única pessoa no caso vertente, mas, sim, no fruto de uma estratégia regulatória que sempre foi clara. E não há que se falar também, a meu ver, que, em casos como este, a responsabilidade deva caber, de forma exclusiva, à instituição administradora (...)

13. No mesmo diapasão, vale reproduzir o seguinte trecho do voto proferido pela Diretora Relatora Luciana Dias no julgamento do PAS CVM nº RJ2010/13301:

A construção desses núcleos de imputabilidade é uma estratégia legítima que visa a criar incentivos para que esses executivos construam, dentro das estruturas internas dos prestadores de serviços

Dias, julg. em 06.12.2012; PAS CVM nº 03/2009, Dir. Rel. Ana Novaes, julg. em 30.04.2013; PAS CVM nº 01/2010, Dir. Rel. Roberto Tadeu, julg. em 09.07.2013; PAS CVM nº RJ2012/12201, Dir. Rel. Luciana Dias, julg. em 04.08.2015; PAS CVM nº RJ2013/5456, Dir. Rel. Roberto Tadeu, julg. em 20.10.2015; PAS CVM nº 12/2013, Dir. Rel. Gustavo Borba, julg. em 24.05.2016; e PAS CVM nº RJ2016/6284, Dir. Rel. Pablo Renteria, julg. em 23.10.2018

⁶ PAS CVM 19957.0003266/2017-90, Dir. Rel. Gustavo Borba, julg. em 10.04.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

do mercado de valores mobiliários, redes de cumprimento e fiscalização das normas legais, regulamentares, proveniente da autorregulação ou mesmo as regras da própria instituição.

50. Essa estratégia está longe do instituto da responsabilidade objetiva, em que a avaliação da culpa ou do dolo do indivíduo é dispensável. O diretor responsável sempre pode comprovar que implementou mecanismos adequados para assegurar o cumprimento do mandamento legal ou regulamentar, que supervisionou com diligência, enfim, que promoveu esforços razoáveis para assegurar o cumprimento sistemático da regulação por aquela instituição e seus membros. Se esses mecanismos forem satisfatoriamente implementados e o diretor provou ser diligente, ainda que haja uma falha pontual, não há que se falar em responsabilidade do diretor responsável.

14. Assim, à luz dos precedentes desta CVM, devem os acusados demonstrar nos autos de que forma desincumbiu-se de suas responsabilidades, supervisionou com diligência ou promoveu esforços razoáveis para assegurar o cumprimento das normas que regem a atividade. Nesses casos, poder-se-ia concluir, em tese, que as falhas identificadas ocorreram apesar da diligente atuação do acusado.

15. Com efeito, independentemente da forma como essa estratégia regulatória se concretiza por meio das diversas instruções da CVM, verifico que a jurisprudência do Colegiado tem imputado ao responsável técnico, nos termos do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, a responsabilidade primordial pelo cumprimento das normas emanadas do CFC no que se refere à conduta profissional ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria. De fato, ainda que todos os sócios e técnicos de empresas de auditoria devam seguir as normas próprias da atividade no exercício de suas funções, é o responsável técnico o destinatário primário dessas regras em um determinado serviço, cabendo-lhe assinar o parecer e representar a empresa de auditoria que realizou a atividade, como a própria defesa bem assevera.

16. Aliás, é bastante representativo o quadro apresentado pela defesa com o total de horas gastas e de profissionais empregados nas demonstrações financeiras de 2012, 2013 e 2014, considerando todas as empresas do grupo Petrobras, que transcrevo abaixo:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Categoria	DFs 2012		DFs 2013		DFs 2014	
	Quantidade de Horas	Quantidade de Profissionais	Quantidade de Horas	Quantidade de Profissionais	Quantidade de Horas	Quantidade de Profissionais
Sócio	4.953	48	4.194	43	8.494	52
Gerencial	16.705	104	15.884	92	22.543	116
Staff	93.278	461	85.392	459	112.192	524
Total	114.936	613	105.470	594	143.228	692

17. Parece-me evidente que num trabalho de auditoria, em especial num trabalho dessa dimensão, nem o responsável técnico nem a empresa de auditoria devem responder por toda e qualquer infração pontual às normas técnicas. Não se trata aqui de ilegitimidade passiva ou de responsabilidade objetiva mas, sim, da insignificância da infração no contexto do trabalho de auditoria.

18. Destaco que a jurisprudência desta Comissão traz exemplos muito diversos de infrações às normas técnicas de auditoria e contabilidade. Há casos⁷ em que as infrações eram bastante singelas mas permeavam todo o trabalho de auditoria, configurando a inépcia do serviço. Em outros⁸, verificou apenas uma determinada falha, porém sua relevância não poderia ser desconsiderada pelo auditor. Trata-se de um juízo a ser realizado em cada caso concreto pela SNC e pelo Colegiado.

19. No caso vertente, tenho absoluta convicção que alguns dos descumprimentos de norma técnica verificados pela acusação não teriam ensejado a formulação de Termo de Acusação caso tivessem sido verificados isoladamente. O número elevado de infrações menos substanciais aliado a alguns aspectos materiais, como as alegadas falhas nos testes de recuperabilidade de ativos, parecem ter convencido a SNC da justa causa para este processo administrativo sancionador.

20. Aliás, antecipo já neste ponto do Voto que algumas das infrações destacadas pela SNC, isoladamente, não passariam pelo meu crivo de materialidade e não deveriam ter ensejado a instauração de processo administrativo sancionador, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei nº 6.385/76, e do art. 4º, I, “b”, da Instrução CVM nº 607/2019.

21. De volta à atuação do responsável técnico, importa destacar que a NBC TA 220 – Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis é bastante direta quanto à responsabilidade que se atribui ao encarregado do trabalho de auditoria. Nos termos do item 8⁹ daquela norma técnica, *o sócio encarregado do trabalho deve*

⁷ PAS CVM nº RJ2014/7704, Rel. Dir. Henrique Machado, julg. em 03.04.2018.

⁸ PAS CVM nº 19957.0271/2016-60. Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, julg. em 6.3.2018;

⁹ **Responsabilidade da liderança da firma pela qualidade nos trabalhos de auditoria**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

assumir a responsabilidade pela qualidade de todos os trabalhos de auditoria para os quais foi designado.

22. O item 14¹⁰ esclarece a responsabilidade do sócio encarregado por julgar e aprovar a competência técnica dos membros da equipe de trabalho para a execução dos trabalhos de auditoria a seu cargo com vistas à emissão de relatório apropriado às circunstâncias.

23. O item 15¹¹ é ainda mais descritivo ao determinar que o sócio encarregado deve assumir a responsabilidade pela direção, supervisão e execução do trabalho de auditoria de acordo com as normas técnica e exigências legais e regulatórias aplicáveis e pela emissão do relatório. Assim, ainda que se considere com parcimônia a materialidade de determinadas infrações e que se considere eventuais medidas diligentes a serem suscitadas pelo responsável técnico, não abono eventual interpretação segundo a qual o responsável técnico possa ser considerado irresponsável por falhas no cumprimento das normas técnicas de auditoria e contabilidade, seja sob o prisma da Instrução CVM nº 308/99, seja sob o prisma da NBC TA 220.

24. Por fim, vale dizer que a defesa pontua os aspectos relevantes do trabalho de auditoria que teriam contado com atenção destacada do acusado considerando o nível de diligência que entende ser devido no caso concreto. São eles, entre outros: (i) revisão das áreas críticas de julgamento, tais como impairment; (ii) a coordenação da auditoria de controles interno, (iii) a revisão dos ajustes identificados e não efetuados pela administração da Petrobras, (iv) o relacionamento com a administração da Companhia e (v) a participação nas respectivas reuniões dos órgãos da administração da Petrobras que tratassem de temas correlatos às demonstrações financeiras. Considerando que diversos

8. O sócio encarregado do trabalho deve assumir a responsabilidade pela qualidade de todos os trabalhos de auditoria para os quais foi designado (ver item A3).

¹⁰ Designação de equipe de trabalho

14. O sócio encarregado do trabalho deve estar satisfeito de que a equipe de trabalho e qualquer especialista que não faça parte da equipe de trabalho têm coletivamente a competência e habilidades apropriadas para: (a) executar trabalhos de auditoria de acordo com as normas técnicas, exigências legais e regulatórias aplicáveis; e (b) possibilitar a emissão de relatório apropriado nas circunstâncias (ver itens A10 a A12).

¹¹ Execução do trabalho

Direção, supervisão e execução

15. O sócio encarregado do trabalho deve assumir a responsabilidade pela:

- (a) direção, supervisão e execução do trabalho de auditoria de acordo com as normas técnicas e exigências legais e regulatórias aplicáveis (ver itens A13 a A15, A20); e
- (b) emissão do relatório apropriado nas circunstâncias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

desses temas abrangem infrações discutidas neste processo, não vejo como afastar a responsabilidade do acusado, também por esta razão.

III. MÉRITO

III.1 MATERIALIDADE

25. A SNC relata que, no planejamento de auditoria, a materialidade fixada para o exercício de 2012 foi definida com base no LAIR (Lucro antes do Imposto de Renda) médio dos últimos 3 anos. Apesar de a norma permitir, em circunstâncias que geram uma redução ou um aumento excepcional nesse lucro, que o auditor determine a materialidade utilizando um lucro “normalizado” antes dos impostos, entendeu a Acusação que a utilização da média dos 3 últimos exercícios (em vez do exercício auditado) não estaria em linha com os interesses dos usuários das demonstrações contábeis.

26. Concluiu, assim, que o Auditor, ao utilizar a média dos resultados dos últimos 3 anos como base para o cálculo de suas materialidades para os exercícios de 2012 e de 2013, contrariou o disposto nas normas de auditoria, especificamente, em relação aos itens 4¹², A4¹³, A5¹⁴ e A6¹⁵ da NBC TA 320, aprovada pela Resolução CFC nº 1213/09, vigente à época.

¹² 4. A determinação de materialidade pelo auditor é uma questão de julgamento profissional e é afetada pela percepção do auditor das necessidades de informações financeiras dos usuários das demonstrações contábeis. (...)

¹³ A4. Exemplos de referenciais que podem ser apropriados, dependendo das circunstâncias da entidade, incluem categorias de resultado informado como lucro antes do imposto, receita total, lucro bruto e total de despesa, total do patrimônio líquido ou ativos líquidos. O lucro antes do imposto de operações em continuidade é frequentemente usado para entidades com fins lucrativos. Quando o lucro antes do imposto de operações em continuidade é volátil, outros referenciais podem ser mais apropriados, como lucro bruto ou receita total.

¹⁴ A5. Em relação ao referencial escolhido, os dados relevantes normalmente incluem resultados e posições financeiras de períodos anteriores e do período corrente, acumulados até o último mês disponível e orçamentos ou previsões para o período corrente, ajustados pelas mudanças significativas nas circunstâncias da entidade (por exemplo, uma aquisição significativa) e mudanças relevantes das condições no setor ou ambiente econômico em que a entidade atua. Por exemplo, quando, como ponto de partida, a materialidade para as demonstrações contábeis no seu conjunto é determinada para uma entidade em particular como uma porcentagem do lucro das atividades continuadas antes de impostos, as circunstâncias que geram uma redução ou um aumento excepcional nesse lucro podem levar o auditor a concluir que a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo é determinada de forma mais apropriada usando um valor normalizado de lucro antes do imposto baseado em resultados anteriores.

¹⁵ A6. A materialidade refere-se às demonstrações contábeis sobre as quais o auditor está emitindo um relatório. Quando as demonstrações contábeis são elaboradas para período de apresentação de mais ou



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

27. A acusação, entretanto, é claramente improcedente.
28. Com efeito, a expressa redação do item 4 da NBC TA 320 esclarece que a *“determinação de materialidade pelo auditor é uma questão de julgamento profissional”* que será norteado pelas *“circunstâncias envolvidas e são afetadas pela percepção que o auditor tem das necessidades dos usuários das demonstrações contábeis e pelo tamanho ou natureza de uma distorção, ou por uma combinação de ambos”*, conforme item 6 da NBC TA 200.
29. No âmbito do PAS CVM nº RJ2013/13355¹⁶, já me manifestei no sentido de que o exame de materialidade deve ser estabelecido com base no julgamento profissional do auditor, que é, segundo a própria NBC TA 200, a aplicação do treinamento, conhecimento e experiência relevantes, dentro do contexto fornecido pelas normas de auditoria, contábeis e éticas, na tomada de decisões informadas a respeito dos cursos de ação apropriados nas circunstâncias do trabalho de auditoria.
30. Nesse contexto, e como regra geral, o julgamento profissional do auditor sobre essas questões deve ser preservado, vez que ele conhece os riscos e as limitações do trabalho de auditoria e está na posição mais adequada para avaliar a materialidade de valores envolvidos nas demonstrações financeiras da entidade auditada.
31. No caso vertente, o Auditor bem demonstrou, durante o processo de determinação da materialidade, as razões que o levaram a utilizar o LAIR normalizado, em linha com o item A5 da NBC TA 320, segundo o qual *“as circunstâncias que geram uma redução ou um aumento excepcional nesse lucro podem levar o auditor a concluir que a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo é determinada de forma mais apropriada usando um valor normalizado de lucro antes do imposto baseado em resultados anteriores”*.
32. De fato, conforme destacado pelas defesas, verificou-se uma queda significativa do LAIR consolidado projetado da Petrobras em comparação aos anos anteriores. Isso porque, enquanto nos exercícios de 2011 e 2010, o LAIR consolidado foi de R\$44 bilhões e R\$48 bilhões, respectivamente, para o ano de 2012, o LAIR projetado demonstrava uma queda para aproximadamente R\$25 bilhões.

menos doze meses, como seria o caso de nova entidade ou mudança no período de apresentação, a materialidade refere-se às demonstrações contábeis elaboradas para aquele período de apresentação.

¹⁶ PAS CVM nº RJ2013/13355, de minha relatoria, julgado em 24.11.2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

R\$ milhões	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Ativo	516.846	600.097	677.716	752.967	793.375	900.135
Imobilizado	280.095	343.117	418.716	533.880	580.990	629.831
Total de receita	211.842	244.176	281.379	304.890	337.260	321.638
Lair	47.909	44.351	27.753	28.155	25.816	41.229
Caixa Líquido Atividades de Investimento	-105.184	- 57.838	- 74.940	- 76.674	- 85.208	- 42.218



33. A oscilação negativa no resultado cumulada com a não alteração de outros indicadores da Companhia, como investimentos, receitas e ativos, parece justificar razoavelmente a opção do Auditor pela normalização do LAIR para determinação da materialidade no exercício de 2012, não havendo, portanto, razão para afastar o julgamento profissional do Auditor ou substituí-lo por aquele que a Acusação entende que seria o mais correto.

34. Quanto à materialidade, portanto, não verifico o alegado descumprimento dos itens 4, A4, A5 e A6 da NBC TA 320, aprovada pela Resolução CFC nº 1213/09, vigente à época.

III.2. AVALIAÇÃO PELO AUDITOR DOS TESTES DE IMPAIRMENT EFETUADOS PELA COMPANHIA PARA O COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO (“COMPERJ”) E PARA A REFINARIA ABREU E LIMA (“RNEST”).

35. Em relação à avaliação pelo Auditor dos testes de *impairment* efetuados pela Companhia no Comperj, a SNC sustenta seus argumentos nos achados do Relatório GEA-5 que fundamentou o Termo de Acusação elaborado pela SEP, já apreciado por este Colegiado por oportunidade do julgamento do PAS CVM nº SP2017/0294.

36. A Acusação destaca que, apesar dos fatos descritos no Relatório da GEA-5, nenhuma perda de valor recuperável para esse empreendimento foi reconhecida em 31.12.2012 e em 31.12.2013, tampouco houve qualquer menção ao fato nos respectivos relatórios de auditoria. O foco do Auditor se manteve na defesa de que o Comperj deveria ser avaliado dentro da UGC Abastecimento e que, portanto, não haveria *impairment* a ser reconhecido.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

37. Para a SNC, diante de todas as evidências de que o valor do Comperj estaria superestimado e de que não seria recuperável em sua totalidade, não poderiam ser aceitos os argumentos do Auditor, uma vez que, ainda que fosse concluído por incluir o Comperj na UGC Abastecimento, este deveria ter sido incluído por seu valor recuperável naquele momento, que inclusive já estaria sendo calculado para fins gerenciais, e, a partir daí, poderia ser avaliado como parte da referida UGC.

38. No que concerne ao teste de recuperabilidade da RNEST, a Acusação descreve, nos termos do Relatório da GEA-5, que, a partir do exercício social de 2012, a administração da Companhia passou a inserir esse ativo na UGC Abastecimento, descontinuando, portanto, a prática adotada em 2011 (elaboração de teste individual para a RNEST). A administração alega que em 2011 havia sido possível estimar fluxos de caixa independentes para RNEST, mas isso não seria possível em 2012, 2013, e 2014.

39. Nesse ponto, a SNC ressalta, contudo, que tanto era possível a consideração dos fluxos de caixa independentes para o ativo individual que tal procedimento era efetuado até 2011, não sendo possível aceitar sua inclusão na UGC sem qualquer ajuste em seu valor recuperável, quando todas as evidências apontavam no sentido da superavaliação do referido ativo.

40. O mesmo Relatório da GEA-5 conclui ainda que, “por conseguinte, no tocante à RNEST e às demonstrações financeiras anuais completas da Petrobras datadas 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014 a administração da Companhia não atendeu os requerimentos previstos nos itens 1, 12g, 55b e 56 do PT CPC 01 (R1)¹⁷, aprovado

¹⁷ 1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer procedimentos que a entidade deve aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação. Um ativo está registrado contabilmente por valor que excede seu valor de recuperação se o seu valor contábil exceder o montante a ser recuperado pelo uso ou pela venda do ativo. Se esse for o caso, o ativo é caracterizado como sujeito ao reconhecimento de perdas, e o Pronunciamento Técnico requer que a entidade reconheça um ajuste para perdas por desvalorização. O Pronunciamento Técnico também especifica quando a entidade deve reverter um ajuste para perdas por desvalorização e estabelece as divulgações requeridas.

(...)

12. Ao avaliar se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização, a entidade deve considerar, no mínimo, as seguintes indicações:

(...)

Fontes internas de informação

(...)

(g) evidência disponível, proveniente de relatório interno, que indique que o desempenho econômico de um ativo é ou será pior que o esperado;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

pela Deliberação CVM nº 639/10”, fato que não foi mencionado no respectivo relatório de auditoria ou considerado em seus trabalhos. Consequentemente, na visão da SNC, o Auditor, ao não observar as falhas acima mencionadas em seus trabalhos efetuados para as demonstrações financeiras da Companhia referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, teria desrespeitado o disposto nos itens 12(a)¹⁸ e 18¹⁹ da NBC TA 540, aprovada pela Res. nº 1.223/09, vigente à época.

III.2.1. ANÁLISE

41. A apuração das irregularidades constantes deste tópico, conforme se percebe a partir dos termos em que gizada a acusação, está ligada às conclusões alcançadas por oportunidade do julgamento do PAS CVM nº SP2017/0294, realizado previamente por este Colegiado. Assim, trago a este Voto as razões constantes do voto que proferi naquele processo administrativo sancionador e que são relevantes também para este processo:

(...)

55. A taxa de desconto deve ser a taxa antes dos impostos, que reflita as avaliações atuais de mercado acerca:

(a) do valor do dinheiro no tempo; e

(b) dos riscos específicos do ativo para os quais as estimativas de fluxos de caixa futuros não tenham sido ajustadas.

56. Uma taxa que reflita avaliações atuais de mercado do valor do dinheiro no tempo e dos riscos específicos do ativo é o retorno que os investidores exigiriam se eles tivessem que escolher um investimento que gerasse fluxos de caixa de montantes, tempo de ocorrência e perfil de risco equivalentes àqueles que a entidade espera que advenham do ativo. Essa taxa é estimada a partir de taxas implícitas em transações correntes de mercado para ativos semelhantes, ou ainda do custo médio ponderado de capital de companhia aberta listada em bolsa que tenha um ativo único (ou carteira de ativos) semelhante em termos de potencial de serviço e riscos do ativo sob revisão. Entretanto, a taxa de desconto (ou taxas) utilizada para mensurar o valor em uso do ativo não deve refletir os riscos para os quais os fluxos de caixa futuros estimados tenham sido ajustados. De outro modo, o efeito de algumas premissas será levado em consideração em duplicidade.

¹⁸ 12. Com base nos riscos identificados de distorção relevante, o auditor deve determinar (ver item A52):

(a) se a administração aplicou adequadamente as exigências da estrutura de relatório financeiro relevante para a estimativa contábil (ver itens A53 a A56); e

(b) se os métodos para elaborar as estimativas contábeis são apropriados e foram aplicados de maneira uniforme e se as mudanças, se houver, nas estimativas contábeis ou no método de elaboração usado no período anterior são apropriados nas circunstâncias (ver itens A57 e A58).

¹⁹ 18. O auditor deve avaliar, com base nas evidências de auditoria, se as estimativas contábeis nas demonstrações contábeis são razoáveis no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável ou se apresentam distorção (ver itens A116 a A119).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

DESCUMPRIMENTOS DO CPC 01 (R1)

44.A discussão de mérito travada nos autos versa, basicamente, sobre o cumprimento ou não dos requerimentos do CPC 01 (R1) nos testes de recuperabilidade – ou testes de *impairment* – de ativos de refino da Petrobras, realizados para as demonstrações financeiras dos exercícios sociais de 2010 a 2014, e a apuração das responsabilidades por eventuais infrações à Lei nº 6.404/1976 e à Instrução CVM nº 480/2009, em virtude de algum descumprimento do pronunciamento técnico.

45.O objetivo do CPC 01 (R1), explicitado em seu item 1, é estabelecer procedimentos a serem seguidos pelas entidades a fim de assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valores que não excedam os valores de recuperação. A norma contábil foi editada, assim, em linha com o disposto no artigo 183, §3º, I, da Lei nº 6.404/1976, pelo qual as companhias abertas devem periodicamente verificar a capacidade de recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, e reconhecer contabilmente as eventuais perdas de valor identificadas.

46.A doutrina contábil esclarece essa exigência:

“O princípio que orienta essa prática é o de que nenhum ativo pode estar reconhecido no balanço por valor que não seja recuperável, seja por meio do fluxo de caixa proporcionado pela venda ou por meio do fluxo de caixa decorrente do seu emprego nas atividades da entidade.

(...)

Portanto, periodicamente as entidades devem avaliar a recuperabilidade dos valores registrados no ativo imobilizado, o que na prática implica que o valor contábil desses ativos seja limitado a seu valor econômico.”

47.No entanto, com exceção dos ativos intangíveis e do ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), que anualmente devem ser testados para *impairment*, o CPC 01 (R1) somente exige que as companhias abertas testem os ativos imobilizados caso existam indicações de redução de seu valor recuperável.

48.Os ativos cujos testes de recuperabilidade são objeto de escrutínio nos autos integram o segmento de negócios de abastecimento da Petrobras, subárea de refino, e são as refinarias RNEST, sediada no estado de Pernambuco, e Comperj, sediada no estado do Rio de Janeiro. Por sua natureza, os seus valores recuperáveis não eram apurados pelo valor de venda e sim pelo de uso, obtido pelo valor presente dos fluxos de caixa futuros esperados.

49. Para a RNEST, são contestados os procedimentos de avaliação de *impairment* realizados nos exercícios de 2010 a 2014 e, para o Comperj, os realizados nos exercícios de 2011 a 2013.

50. Além disso, a SEP também concluiu ter havido o descumprimento do CPC 01 (R1), no teste de recuperabilidade realizado em 31.12.2012 para o conjunto de ativos de refino agregado pela Companhia em uma unidade geradora de caixa, a UGC



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Abastecimento, na qual foram incluídas em 2011 e 2012, respectivamente, o Comperj e a RNEST.

51. Trata-se, portanto, no presente caso, em última instância, de verificar se, no tocante a esses ativos, as demonstrações financeiras da Petrobras de 2010 a 2014 exprimiram com clareza a sua situação patrimonial, conforme exigido pelo caput do art. 176 da Lei nº 6.404/1976.

52. Analisarei, primeiramente, as acusações de descumprimento do CPC 01 (R1) no exercício de 2010, em que a RNEST não foi testada para impairment, e em seguida as acusações referentes a 2011, em que ela foi testada de forma isolada e o Comperj testado junto ao restante do parque de refino.

53. Na sequência, tratarei, de forma conjunta, das acusações relativas ao Comperj, em 2012 e 2013, e à RNEST em 2012, 2013 e 2014, exercícios em que ambas foram testadas na UGC Abastecimento.

54. Por fim, abordarei a acusação específica sobre o teste de impairment realizado para UGC Abastecimento no exercício de 2012.

III.1. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 31.12.2010

III.1.1. RNEST

55. Contextualizando brevemente, a RNEST surgiu como projeto conjunto da Petrobras e da companhia de petróleo venezuelana PDVSA, tendo sido anunciada como uma entre cinco iniciativas que iriam compor um marco no relacionamento entre as duas companhias, conforme Comunicado ao Mercado datado de 29.9.2005.

56. O comunicado registrou que o investimento projetado era de US\$2,5 bilhões e se tratava do primeiro projeto de refinaria aprovado pela diretoria da Petrobras desde a conclusão da Revap, em 1979. A escolha da área do Suape, em Pernambuco, teria envolvido a participação de 100 pessoas, entre consultores e técnicos das duas companhias.

57. Também foi anunciado que os investimentos relacionados à refinaria foram contemplados no plano de negócios da Companhia para o período 2006-2010 e inseriam-se na estratégia de liderar o mercado de petróleo, gás natural e derivados na América Latina.

58. Em 23.1.2007, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado com informações sobre os “Principais Projetos da Petrobras no Plano de Aceleração do Crescimento (PAC)”, anunciado pelo Governo Federal naquela data, entre os quais constava a Refinaria Abreu e Lima, com previsão de investimentos totais de R\$10 bilhões (Doc. SEI 0302938, pp. 195-199).

59. Posteriormente, em 14.12.2007, outro comunicado anunciou que a Companhia e a PDVSA decidiram constituir uma empresa no Brasil para a construção e operação da refinaria. Em 26.3.2008, foi anunciada a assinatura por ambas de um contrato de associação na Refinaria Abreu e Lima, com previsão de participação no capital social de 60% da Petrobras e 40% da PDVSA, investimento de US\$4,05 bilhões e capacidade de processamento de 200 mil barris de petróleo por dia, 50% do Brasil e 50% da Venezuela.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

60. Por fim, em 30.10.2009, outro Comunicado ao Mercado informou que a Petrobras e a PDVSA haviam concluído as negociações para a constituição da empresa que iria construir e operar a Refinaria Abreu e Lima.

61. Porém, apesar de todas essas tratativas, a PDVSA não integralizou a sua participação na sociedade constituída para operar a refinaria, RNEST S.A., e o projeto foi desenvolvido somente pela Petrobras. A autorização para início da execução das obras foi concedida pela Diretoria da Petrobras em 25.11.2009, no documento interno DIP 327/2009.

62. O documento relacionava entre as motivações para a execução do projeto, entre outras, o seu caráter estratégico, associado ao interesse de integração energética entre Brasil e Venezuela, abrindo caminho para futuras linhas de integração mais abrangentes entre os dois países, bem como o seu cunho social, de promoção do desenvolvimento do Nordeste, por meio do fortalecimento da indústria e de relevante geração de empregos.

63. A análise da atratividade do projeto foi feita considerando o arranjo societário já mencionado, em que haveria a participação de 60% da Petrobras e 40% da PDVSA, acordo este que estaria em fase final de negociação entre os governos do Brasil e da Venezuela, com previsão de conclusão até dezembro de 2009.

64. Anteriormente à supracitada aprovação da execução do projeto, o DIP 212/2009, de 3.9.2009, previu para o projeto, no cenário de Referência, um VPL negativo em US\$3,067 bilhões, com uma taxa mínima de atratividade de 10,3%. Este resultado motivou a inclusão de novas condições e a alteração de determinadas premissas, consignadas no supracitado DIP 327/2009, que elevaram o VPL para um valor positivo de US\$0,076 bilhão e permitiu que o projeto tivesse a sua execução aprovada em 25.11.2009.

65. O aumento do VPL foi causado, principalmente, pela redução da taxa de atratividade para 9,6% a.a. (US\$1,169 bilhão) e pela consideração de possíveis desonerações fiscais (US\$1,251 bilhão) e do valor de mercado que seria perdido para terceiros, em caso de não construção do empreendimento (US\$0,722 bilhão). Além disso, também foi incluída a perpetuidade nos fluxos de caixa futuros e aumentado o Fator de Utilização da refinaria para 96%.

66. Iniciada a construção do empreendimento, também não houve qualquer aporte da PDVSA até a apresentação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.2010, ocasião em que a Petrobras detinha 99,99% do capital social da RNEST S.A.. Nessa data, a controlada registrava na conta Imobilizado, subconta Ativos em Construção, aproximadamente R\$4,4 bilhões, e seria esse o valor a ser confrontado com o que fosse obtido em uma eventual avaliação do valor recuperável do ativo.

67. Porém, como já mencionado, o teste não é obrigatório para ativos imobilizados, para os quais o CPC 01(R1), em seu item 9, determina que as companhias avaliem ao fim do exercício se há alguma



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

indicação de sua desvalorização e, somente em caso positivo, estimem o seu valor recuperável.

68. Com base nessa previsão, a Companhia informou à SEP que, no exercício de 2010, o teste de *impairment* da RNEST não foi realizado porque, à época, entendeu-se que não existiam indicativos de perda em seu valor recuperável.

69. Contudo, o CPC 01 (R1) relaciona em seu item 12g, como possível indicação de desvalorização de um ativo, a existência de evidências provenientes de relatórios internos. Dessa forma, contrariamente ao posicionamento da Petrobras, a Acusação entende que informações extraídas de documentos internos da Companhia, em especial do DIP 327/2009, seriam “*indícios de perda do valor então ativado*” e que, por consequência, o teste de *impairment* da refinaria deveria ter sido realizado em 31.12.2010.

70. Os supostos indícios eram (i) a ausência de aportes de recursos no empreendimento pela PDVSA; (ii) o aumento dos custos orçados para a sua execução, dos US\$4,05 bilhões, anunciados ao mercado em 26.3.2008, para o montante de US\$13,362 bilhões, previsto no DIP 327/2009, em 25.11.2009; e (iii) a não obtenção das desonerações tributárias de US\$1,251 bilhão, utilizadas no cálculo do VPL que aprovou a execução do projeto.

71. A área técnica defende, dessa forma, que, ao deixar de realizar o teste de *impairment* da RNEST em 31.12.2010, a Companhia teria descumprido os itens 9 e 12g do CPC 01 (R1), bem como o item 42, pois o fato de a refinaria estar em construção em 2010 não elidiria a obrigação de se proceder ao teste.

72. No curso da investigação a Petrobras manifestou-se nos autos, em resposta aos pedidos de esclarecimentos da SEP e por meio da Nota Técnica 2016. Embora não tenha sido responsabilizada no termo de acusação, a Companhia manifestou-se também em apoio à defesa dos acusados, com a Nota Técnica 2018, o Parecer Contábil 2018 e memoriais. Em todas essas manifestações, defende ter havido o correto cumprimento do CPC 01 (R1), tanto em de 2010 quanto nos exercícios seguintes.

73. No tocante ao exercício de 2010, a Companhia e as defesas asseveram que foi respeitado o disposto no item 9 do pronunciamento e somente se deixou de realizar o teste de *impairment* da RNEST S.A. por ter-se concluído que não existiam indicativos de sua desvalorização.

74. Um dos argumentos apresentados nesse sentido é o de que a taxa de atratividade utilizada para se analisar a viabilidade de um investimento não se prestaria ao cálculo do valor em uso de ativos para fins de *impairment*. Para esse teste, o CPC 01 (R1) recomendaria uma taxa que incorporasse as condições de mercado existentes na data do teste e no âmbito de atuação da entidade, como o CMPC (ou WACC, na sigla em inglês).

75. Nesse sentido, alega-se que o VPL de US\$0,076 bilhão, calculado para a RNEST em 25.11.2009 com a utilização de uma taxa de atratividade de 9,6% a.a., teria sido atualizado para 31.12.2010 com a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

utilização do CMPC, estimado em 6,9% a.a. para a refinaria. Com a alteração, o valor em uso do ativo passaria a ser de R\$5,4 bilhões, superior ao valor contábil naquela data, R\$4,4 bilhões, mesmo desconsiderando as premissas de desonerações fiscais, perpetuidade e valor do mercado perdido para terceiros, utilizadas na avaliação do investimento.

76. Discutirei a controvérsia sobre as taxas de desconto mais adiante, neste Voto. Quanto ao argumento apresentado, primeiramente observo que ele não veio acompanhado de qualquer memória de cálculo que comprovasse a atualização do VPL de aprovação do projeto e demonstrasse o resultado atingido para o valor em uso, após a alteração da taxa. Mais do que isso, lembro que a irregularidade apontada pelo termo de acusação é a ausência de teste de *impairment* da RNEST em 31.12.2010, quando determinadas informações disponíveis na referida data imporiam a sua realização, nos termos estabelecidos pelo CPC 01 (R1).

77. Este suposto descumprimento da norma contábil não pode ser elidido pela realização extemporânea do cálculo do valor em uso da refinaria, que nada mais é do que o teste que, a seu tempo, deixou de ser realizado. O que aqui se discute é se o valor recuperável do ativo deveria, à época, ter sido calculado para fins de comparação com o seu valor contábil, não se podendo aceitar a alegação de que, embora ele não tenha sido realizado, um cálculo feito *a posteriori* demonstraria a inexistência de perdas.

78. Outro argumento de defesa é que a conclusão pela desnecessidade da realização do teste de *impairment* teria sido constatada por meio da atualização dos dados constantes de estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, feito pela empresa Ernest & Young (“EY”) em julho de 2009 (Doc. SEI 0301802, pp. 94-173).

79. Esse estudo teria apurado um VPL positivo para a RNEST em determinados cenários, destacando o cenário que usava taxa de retorno de 9,55% a.a., no qual os custos poderiam passar de US\$10,9 bilhões até US\$14,2 bilhões, antes que o VPL se tornasse negativo, devido a crédito obtido junto ao BNDES para o empreendimento (p. 153).

80. Alega-se, assim, que o monitoramento das principais variáveis desse estudo (taxa do dólar, custo do petróleo, preço de derivados) não teria demonstrado variações significativas entre 2009 e 2010 e teria amparado a conclusão sobre a ausência de indicativos de desvalorização da refinaria e a consequente desnecessidade de testá-la para *impairment* em 31.12.2010.

81. Porém, também aqui não há provas documentais dos alegados monitoramento e atualização do estudo da EY. Embora o CPC 01 (R1) não exija a formalização de uma avaliação dessa natureza, como o faz para o registro do teste do valor recuperável, o Manual Financeiro da Petrobras vigente à época determinava em seu Capítulo 1.3, item 5, que, no tocante à verificação de perda de valor recuperável de ativos, não tendo sido verificados indícios de desvalorização de um ativo, caberia à respectiva área de negócios formalizar o resultado da análise, justificando a não realização do teste de *impairment*.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

82. Não consta dos autos, porém, qualquer documento nesse sentido. Logo, a falta de uma documentação mínima a suportar a afirmação de que o valor em uso do ativo teria sido monitorado, para se decidir sobre a necessidade do teste de *impairment*, faz com que esse argumento não possa ser aceito para impugnar os indícios apresentados pela Acusação.

83. Dessa forma, refutadas essas duas alegações iniciais, de que o ajuste da taxa de desconto e o monitoramento do estudo EY teriam demonstrado não existir desvalorização da RNEST em 31.12.2010, cabe analisar os elementos que o termo de acusação aponta como indicativos dessa desvalorização e da necessidade de realização do teste de recuperabilidade.

84. O primeiro deles é o fato de a PDVSA, em 31.12.2010, não ter aportado no empreendimento os recursos que dela se esperavam. Nesse aspecto, entendendo assistir razão às defesas, no sentido de que a ausência desse aporte financeiro não indicava redução do valor recuperável da RNEST, por afetar somente a participação relativa dos acionistas, sem produzir efeitos sobre o valor presente dos fluxos de caixa futuros esperados para a refinaria.

85. Embora a Petrobras tenha arcado com todos os custos incorridos no empreendimento até aquela data e de haver indicativos de que ela teria que arcar integralmente com os custos vindouros, eles não afetavam os fluxos de caixa futuros esperados com a refinaria, mas, sim, a repartição de seus eventuais benefícios ou prejuízos, que ficariam integralmente com a Petrobras ou seriam divididos com a potencial sócia, caso esta integralizasse a sua participação.

86. Entendo, portanto, que a ausência de integralização pela PDVSA, em 31.12.2010, de sua parcela prevista no investimento na RNEST, não configurava causa apta a obrigar a Companhia a realizar o teste de *impairment* da refinaria naquela data.

87. Em relação ao segundo indício apontado pela Acusação, a elevação dos custos orçados para a construção da refinaria entre 2008 e 2009 - US\$4,05 bilhões em 26.3.2008 para US\$13,362 bilhões em 25.11.2009 -, alguns acusados invocam o estudo da EY, que concluiu que os custos poderiam passar de US\$10,9 bilhões até US\$14,2 bilhões, antes que o VPL se tornasse negativo, devido ao financiamento do BNDES ao projeto.

88. Alega-se, também, que o valor de US\$13,362 bilhões teria sido contemplado no cálculo do VPL do empreendimento em 25.11.2009, de R\$0,076 bilhão, e que, após o mencionado ajuste da taxa de desconto, concluiu-se que o valor do ativo era recuperável, mesmo quando desconsideradas as outras premissas adotadas naquele cálculo. Ou seja, tendo os custos orçados sido considerados nos fluxos de caixa futuros esperados para o ativo, que conduziram ao VPL positivo, não seriam tais custos, assim, indicativo da desvalorização da refinaria, a menos que se comprovasse qualquer elevação nessa previsão entre 2009 e 2010, o que a Acusação não teria demonstrado.

89. Não obstante essas alegações, o fato é que o estudo da EY e a posterior análise procedida pela Companhia, consolidada no DIP



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

327/2009, foram feitas em 2009 e, como dito antes, não há nos autos comprovação de que o primeiro tenha sido atualizado em 31.12.2010 nem pode ser aceito como argumento o recálculo, em sede de defesa, do VPL de aprovação do empreendimento com nova taxa de desconto. 90. Entendo, portanto, que o significativo aumento dos custos orçados para a construção da refinaria, que mais do que triplicaram de 2008 a 2009, era um alerta para que a recuperabilidade do investimento devesse ser verificada com cuidado no exercício subsequente.

91. Da mesma forma, acompanho a SEP no entendimento de que a não obtenção das desonerações fiscais de US\$1,251 bilhão, previstas na aprovação da execução do projeto em 25.11.2009, indicava a possibilidade de que o valor recuperável do empreendimento pudesse ter sofrido perdas em 31.12.2010.

92. As desonerações foram objeto de proposição aprovada pela Diretoria da Companhia juntamente com o DIP 327/2009, determinando ao Tributário e ao Abastecimento que reforçassem sua atuação junto ao Ministério da Fazenda, visando à obtenção dos benefícios.

93. Não obstante essa determinação, as desonerações não haviam sido ainda conseguidas em 31.12.2010. Os acusados alegaram que não havia, nessa data, qualquer indicação de que os benefícios fiscais não seriam concedidos pelo Poder Público, e que, portanto, a premissa adotada em 2009 deveria ser considerada válida.

94. Não pode ser perdido de vista, contudo, que a consideração dessas desonerações contribuiu para que o VPL do empreendimento passasse de um valor negativo de US\$3,067 bilhões para um positivo de US\$0,076 bilhão, permitindo que a execução do projeto fosse aprovada em 25.11.2009. Logo, tendo elas sido fundamentais na decisão sobre a viabilidade do projeto, a mera expectativa de que seriam conseguidas não afasta, no meu entender, o alerta sobre uma possível perda do valor recuperável do ativo em 31.12.2010, quando não haviam sido ainda obtidas.

95. Também observo que as indicações de desvalorização de ativos apontadas no item 12 do CPC 01 (R1), oriundas de fontes internas ou externas, não são exaustivas, conforme explicita o seguinte item 13 do pronunciamento, que estabelece que a entidade pode identificar outras indicações ou fontes de informação de que um ativo pode ter se desvalorizado e que exijam a determinação de seu valor recuperável.

96. A decisão sobre se determinado ativo deve ou não ter seu valor recuperável avaliado passa, portanto, pelo julgamento da administração da Companhia quanto a possíveis indicações de sua desvalorização ou da redução do seu desempenho econômico. No caso em apreço, a RNEST teve sua execução aprovada em 25.11.2009 (i) já com uma previsão de gastos futuros de US\$13,362 bilhões, sendo que, no ano anterior, a previsão era de US\$4,05 bilhões, e (ii) com a adoção de premissas, senão duvidosas, no mínimo controvertidas – além das desonerações fiscais (US\$1,251 bilhão), foi feita a redução da taxa de retorno de 10,3% para 9,6% a.a. (US\$1,169 bilhão) e inserido no cálculo do VPL o valor de mercado que seria perdido para



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

terceiros, no caso da não construção do empreendimento (US\$0,722 bilhão).

97. Avalio que as condições de aprovação do empreendimento, em 25.11.2009, por si só demandariam uma avaliação cuidadosa, em 31.12.2010, da necessidade de se proceder ao teste de *impairment*. Essas condições, somadas ao fato de que uma delas ainda não havia se efetivado, caso das desonerações tributárias, tornavam a realização do teste, no meu entendimento, obrigatória, de modo a que fosse atendido o objetivo primordial da aplicação do CPC 01 (R1) pelas companhias abertas, consignado em seu item 1, qual seja, o de assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação.

98. Concluo, portanto, que em relação às demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2010, foram descumpridos os itens 9 e 12g do CPC 01 (R1), em virtude da não realização do teste *impairment* da RNEST, quando havia fundadas indicações sobre a necessidade de sua realização.

99. Quanto ao item 42 do pronunciamento, que segundo a Acusação também teria sido descumprido, entendo que ele somente se aplicaria caso o teste de *impairment* tivesse sido realizado, situação em que nele teriam que ser computadas as saídas de caixa oriundas dos gastos com a construção do empreendimento.

III.2. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 31.12.2011

III.2.1. RNEST

100. Em 31.12.2011, a PDVSA ainda não havia integralizado a participação prevista de 40% no capital social da RNEST S.A., assunto que foi objeto de três Comunicados ao Mercado divulgados pela Petrobras em 2011.

101. O primeiro, de 13.9.2011, informava que, para entrar na sociedade, a PDVSA teria que adquirir 40% de suas ações e se responsabilizar por 40% da dívida contraída por ela junto ao BNDES. Também informava que, devido à necessidade de novos aportes de capital para que a construção da refinaria pudesse ter seguimento, a Petrobras estava negociando com a PDVSA uma data limite para realizar a referida transação.

102. Em 03.10.2011, a Petrobras informou ter sido comunicada pelo BNDES que as garantias oferecidas pela PDVSA eram aceitáveis e que fixou a data de 30.11.2011 para que esta finalizasse as tratativas para ingresso na RNEST S.A.. Por fim, em 30.11.2011, a Companhia informou ao mercado que havia prorrogado por 60 dias o prazo para encerramento das negociações.

103. Voltando à situação em 31.12.2011, nesta data a RNEST S.A. registrava um montante de R\$11,3 bilhões em seu ativo imobilizado, variação de 147% em relação ao valor de 31.12.2010. Segundo informou a Petrobras no curso da investigação (Doc. SEI 0301802, p. 76), este fato foi considerado como indicativo de desvalorização e motivou a realização de um teste de *impairment* do ativo, para as demonstrações financeiras daquele exercício, teste este que não identificou a existência de perdas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

104. De fato, das informações sobre o teste enviadas pela Companhia (Doc. SEI 0301802, pp. 175-178) o termo de acusação confirmou que o valor em uso apurado para o ativo, de US\$6,8 bilhões, quando convertido para moeda nacional em 31.12.2011, totalizava o montante de R\$12,8 bilhões, superior, portanto, ao valor contábil de R\$11,3 bilhões.

105. Esse resultado, porém, não convenceu a área técnica, que considerou os seguintes fatos como evidências de que, em 31.12.2011, poderia ter sido reconhecida uma perda no valor recuperável da RNEST S.A.: a PDVSA ainda não havia aportado recursos no empreendimento; o aumento dos custos contabilizados no imobilizado para R\$11,3 bilhões, todos assumidos pela Petrobras, assim como os custos futuros; a postergação da entrada em operação da refinaria, de dezembro de 2012 para junho de 2013; e a não obtenção das desonerações tributárias que haviam sido previstas.

106. O termo de acusação também aponta que, apesar de a RNEST ser um ativo pré-operacional, no teste de *impairment* foi empregada uma taxa de desconto de 5,36% a.a., inferior à taxa de 6,80% a.a. utilizada para testar, na mesma data, as refinarias maduras da Companhia, e ainda menor do que a utilizada na aprovação do investimento, em 25.11.2009, de 9,6% a.a..

107. Do exposto, a Acusação conclui ter havido erros no procedimento empregado para testar o valor recuperável da RNEST S.A. em 31.12.2011 e que, em função disso, perdas na investida provavelmente deixaram de ser reconhecidas nas demonstrações financeiras da Petrobras daquela data. Por essa razão, a administração da Companhia teria descumprido o CPC 01 (R1) em seus itens 1, 12g, 55b e 56, os dois últimos devido ao emprego de taxa de desconto supostamente incorreta.

108. Passando a decidir, verifico que o primeiro elemento apontado como possível causa de desvalorização do ativo, a não integralização dos recursos esperados da PVSA, como já comentado no item anterior, não produz efeito sobre o seu valor em uso, devendo também desta feita ser afastado.

109. Quanto ao aumento de custos, a postergação da entrada em operação da refinaria e a não obtenção das desonerações tributárias, concordo com o alegado pelas defesas de que mesmo que esses fatores indicassem uma possível perda no valor recuperável da refinaria, o fato é que o seu teste de *impairment*, ao contrário do ocorrido no exercício anterior, foi realizado em 31.12.2011, conforme estabelece o item 9 do CPC 01 (R1).

110. Tendo o valor recuperável sido calculado em montante superior ao valor contábil do ativo, entendo também assistir razão às defesas quando afirmam que a Acusação deveria ter demonstrado concretamente alguma falha no procedimento de execução do teste *ou* apontado erros porventura existentes nos cálculos, causados pelas supostas evidências de desvalorização que relaciona.

111. Não basta, como fez o termo de acusação, relacionar alguns fatos indicativos de que uma perda poderia ter sido reconhecida no



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

valor recuperável da RNEST S.A., já que, comprovada essa realidade, a consequência seria a necessidade de realização do respectivo teste de *impairment*, o que efetivamente foi feito em 31.12.2011.

112. A respeito das apontadas indicações de desvalorização, o aumento para R\$11,3 bilhões do imobilizado da RNEST S.A. em 31.12.2011 foi justamente a justificativa apresentada para a realização do teste e, pelo fato de estarem contabilizados, não têm influência sobre o cálculo do valor em uso do ativo, com o qual seriam comparados para fins de reconhecimento de eventual perda de valor que, ao final, não se constatou.

113. Quanto aos outros elementos, as defesas, assim como a Nota Técnica 2018 da Companhia, asseveram que a postergação por seis meses na data de entrada em operação da refinaria teria sido considerada e que as desonerações tributárias, por sua vez, não foram incluídas no cálculo do valor em uso do ativo, que, como visto, foi apurado em R\$12,8 bilhões.

114. Em vista desses argumentos e da ausência de demonstração concreta de qualquer erro procedimental ou material no cálculo do valor recuperável da RNEST S.A., referentes às demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2011, causados pelos elementos apontados pela Acusação, concluo que não houve descumprimento dos itens 1 e 12g, do CPC 01 (R1), este último atendido pelo fato de que o teste foi efetivamente realizado.

115. Resta, porém, avaliar se houve erro de procedimento na escolha da taxa de desconto de 5,36% a.a. utilizada para testar o empreendimento ainda em construção, em vista da utilização de uma taxa de 6,80% a.a. para as refinarias maduras e em função de a execução do projeto ter sido aprovada com uma taxa de 9,6% a.a..

116. Em relação a essa última taxa, utilizada para calcular o VPL de aprovação do projeto em 25.11.2009, entendo assistir razão à alegação das defesas, em linha com as várias manifestações da Companhia nos autos, de que ela não se confunde com a taxa de desconto empregada nos testes periódicos de *impairment*.

117. Com efeito, para decidir sobre a execução ou continuação de determinado projeto, a administração da Companhia certamente deve estipular o retorno mínimo que espera do investimento, consubstanciado na chamada taxa de atratividade, e sobre a qual ela possui liberdade para fazer suas próprias estimativas, por exemplo, a respeito do custo futuro do capital próprio ou de terceiros, mesmo que dissociadas, naquele momento, das condições de mercado.

118. Outro é o caso da definição de uma taxa de desconto para fins de *impairment*, em que o VPL será comparado com os custos já incorridos e contabilizados, para avaliar a necessidade de reconhecimento de uma perda nas demonstrações financeiras. Aqui não há a mesma liberdade comentada anteriormente, devendo ser respeitados os condicionantes impostos pelo CPC 01 (R1), que determina em seus itens 55 e 56 que se observe, na definição da taxa, as condições existentes no mercado na data do teste e no âmbito de atuação da entidade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

119. Não poderia ser diferente, já que o teste de recuperabilidade visa fazer com que as demonstrações financeiras espelhem a situação patrimonial da Companhia naquele momento, de modo a fornecer informações úteis para a tomada de decisão de seus usuários, conforme estabelece o item 1.2. do CPC 00 (R2). A taxa de desconto nele utilizada não deve, assim, incorporar expectativas da administração dissociadas das contidas nas taxas contemporâneas de mercado.

120. Observe-se, em acréscimo, que o CPC 01 (R1) traça diretrizes e orientações sobre a definição da taxa de desconto nos itens A15 a A21 de seu apêndice e coloca como opção, no item A17, a utilização do CMPC da entidade, como fez a Petrobrás em seus testes de *impairment*.

121. Concluo, portanto, que a taxa de atratividade de 9,6% a.a., utilizada para aprovar o início da execução da RNEST em 25.11.2009, não serve de parâmetro para se avaliar a adequação da taxa de desconto de 5,36% a.a., empregada no teste de *impairment* daquele ativo em 31.12.2011.

122. Passo a analisar, agora, o argumento da Acusação de que, estando a RNEST ainda em construção, em fase pré-operacional, não haveria sentido em se utilizar no seu teste uma taxa de desconto inferior à de 6,80% a.a., empregada pela Petrobras para o restante de seu parque de refino, composto por refinarias em atividade há muitos anos e com geração de caixa estável. A composição das taxas foi informada pela Companhia à SEP, conforme a tabela abaixo: **[Tabela 01: Comparação entre as taxas de desconto RNEST/UGC Abastecimento para 2011 (...)]**

123. A Companhia informou que as taxas foram diferentes, entre outros fatores, pela diferença na relação capital próprio/capital de terceiros da RNEST para o restante do parque de refino, e pelo perfil de financiamento da nova refinaria, que contou com significativo empréstimo do BNDES a juros subsidiados.

124. Segundo as defesas, a SEP não teria indicado de que forma os cálculos presentes na tabela acima estariam equivocados. De fato, o termo de acusação alega que a Companhia não explicou a diferença existente entre os fatores que compunham as duas taxas, mas, por sua vez, a peça acusatória também não indica qualquer erro nos números ou aponta, para algum deles, o valor que entende ser mais correto.

125. Com isso, a Acusação apoia-se somente no entendimento de que, pelo fato de a RNEST estar em implantação e, a princípio, oferecer maior risco na geração de fluxos de caixa futuros do que as refinarias maduras, não haveria racionalidade na utilização, em seu teste de *impairment*, de uma taxa de desconto menor que a utilizada para o restante do parque de refino.

126. Porém, apesar de esse entendimento, intuitivamente, parecer fazer sentido, o fato é que, para um teste de *impairment*, as taxas têm que ser calculadas dentro das diretrizes fixadas pelo CPC 01 (R1) e respeitando os índices financeiros aplicáveis, na respectiva data, ao ativo a ser testado. Nesse aspecto, não há como negar que a Petrobrás



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

utilizou metodologia recomendada pela norma contábil, tendo informado a composição das taxas de desconto empregadas nos testes, em relação às quais a Acusação não demonstra, e tampouco vislumbro nos autos, qualquer sinal de que estariam incorretas.

127. Os argumentos apresentados pela Companhia e trazidos pelas defesas me convenceram que os parâmetros utilizados nos cálculos das taxas de desconto não guardam relação obrigatória com o fato de a RNEST estar em estágio pré-operacional e as outras refinarias operando, sendo possível, portanto, que resultem em uma taxa menor para o ativo em construção, como de fato resultaram no presente caso.

128. Não vejo, portanto, nas informações trazidas ao processo, elementos aptos a impugnar a taxa de desconto utilizada no teste de *impairment* do ativo imobilizado da RNEST S.A., concluindo, de tudo o exposto, que, em relação às demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2011, no que tange ao referido teste, que também não houve descumprimento dos itens 55b e 56 do CPC 01 (R1).

III.2.2. COMPERJ

129. Em 31.12.2011, o 1º trem de refino do Comperj foi testado para *impairment* dentro da UGC Abastecimento, o que, na visão da SEP, teria evitado o reconhecimento de perda em seu valor recuperável e implicado em descumprimento do CPC 01 (R1).

130. Antes de entrar no mérito das acusações, cabe fazer uma breve análise da metodologia empregada pela Petrobras na gestão de seus ativos de refino e de seus reflexos nos procedimentos empregados para atender os requerimentos do pronunciamento técnico. Apesar de este Colegiado já ter apreciado, em diversas ocasiões, acusações formuladas contra administradores de companhias abertas em virtude da não realização ou do não reconhecimento de *impairment* de ativos, a questão da agregação de ativos em unidades geradoras de caixa, salvo engano, é tema ainda não trazido em sede de julgamento.

131. Segundo informações presentes nos autos, para o planejamento e gestão de longo prazo de suas atividades de refino, produção e venda de óleo, gás natural e derivados, a Companhia utiliza metodologia desenvolvida e aplicada desde a década de 1970, operacionalizada por meio do sistema Planinv – Modelo de Planejamento de Investimentos. Para o planejamento de curto prazo do parque de refino, é utilizado o sistema Planab – Planejamento do Abastecimento.

132. Os dois sistemas têm como diretriz geral a atuação integrada das áreas de negócios da Petrobras, inclusive quanto ao parque de refino, cuja gestão se dá de forma centralizada, buscando otimizar o resultado comum e não maximizar o lucro individual de cada refinaria. As refinarias são consideradas unidades operacionais e não unidades de negócios e, em função disso, os gestores de cada unidade não possuem autonomia para escolher o tipo de petróleo processado, o mix de derivados, os mercados de destino e as exportações.

133. A integração entre as unidades também ocorre pela transferência entre elas de produtos intermediários e pelo processamento, em uma, de insumos fornecidos por outra, devido aos diferentes perfis de refino de cada refinaria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

134. Outra consequência de se buscar a maximização do resultado da operação do parque de refino como um todo é que, em determinadas situações, pode ser privilegiada a atividade de uma refinaria em detrimento do resultado de outra e, com isso, a análise do desempenho de uma unidade de forma independente das outras poderia levar a uma visão distorcida de sua capacidade de geração de caixa, para mais ou para menos.

135. Esta forma de gestão, em que um grupo de ativos trabalha em conjunto para gerar receita e em que a geração de caixa de cada ativo individual não é independente da dos demais, é recepcionada pelo CPC 01 (R1) no conceito de unidade geradora de caixa (“UGC”), definida em seu item 6 como sendo “*o menor grupo identificável de ativos que gera entradas de caixa, entradas essas que são em grande parte independentes das entradas de caixa de outros ativos ou outros grupos de ativos.*”

136. Nos termos dos itens 22, 66 e 67, ativos que não gerem entradas de caixa em grande parte independentes um dos outros devem ser agrupados em uma UGC e os indicativos de perda de valor recuperável, bem como os testes de *impairment* eventualmente realizados, devem ser relativos a essa UGC.

137. O CPC 01 (R1) reconhece, em seu item 68, que a identificação de uma UGC envolve julgamento, o que está em linha com as mudanças trazidas pela convergência das normas contábeis brasileiras às normas internacionais de contabilidade, após o advento da Lei nº 11.638/2007, de 28 de dezembro de 2007. Como é cediço, as normas editadas pelo CPC a partir de então evidenciam a necessidade de maior julgamento e análise pelo aplicador da norma contábil.

138. Outra previsão relevante para o presente caso é a que consta do item 69 do pronunciamento técnico, segundo o qual a forma de gestão utilizada pela entidade pode ser determinante para decidir se as entradas de caixa provenientes de um ativo são, em grande parte, independentes das entradas de caixa provenientes de outros ativos.

139. De acordo com o informado pela Petrobras, as suas refinarias foram agrupadas em uma UGC ainda em 2008, com exceção de Comperj e RNEST, cujos ativos imobilizados ainda eram imateriais à época e Refap, cujo controle era dividido com a YPF Repsol. A Companhia relacionou, em seus memoriais, outras empresas petrolíferas internacionais que também adotariam a prática de agregar seus ativos dessa maneira.

140. A nota explicativa nº 4.2 das demonstrações financeiras de 31.12.2013 da Petrobras – Definição das unidades geradoras de caixa para testes de recuperabilidade de ativos (*Impairment*), traz informações sobre a abordagem da Companhia, consignando que “[a] definição das (...) UGC’s envolve julgamentos e avaliação por parte da administração, com base em seu modelo de negócio e gestão, e seus impactos sobre os resultados dos testes de recuperabilidade de ativos de longa duração podem ser significativos.”

141. A nota explicativa também relaciona as várias UGCs em que a Companhia agrega seus ativos: Exploração e Produção,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Abastecimento, Gás e Energia, Distribuição, Biocombustível e Internacional. Para o que interessa ao presente processo, as refinarias, juntamente com terminais, dutos e outros ativos logísticos, integram a UGC Abastecimento.

142. A metodologia de gestão centralizada do parque de refino, descrita anteriormente, também está divulgada nessa nota explicativa, que registra que “[a] definição da UGC Abastecimento é baseada no conceito de integração e otimização do resultado, podendo as indicações do planejamento e as operações dos ativos privilegiar uma determinada refinaria em detrimento de outra, buscando maximizar o desempenho global da UGC, sendo os dutos e terminais partes complementares e interdependentes dos ativos de refino, com o objetivo comum de atendimento ao mercado.”

143. Voltando à análise dos procedimentos empregados pela Petrobras no teste de *impairment* de 31.12.2011, o projeto do Comperj, composto por refinaria com dois trens de refino e outras unidades petroquímicas, foi anunciado ao mercado em 2006 e teve a execução aprovada em 26.2.2010, com uma previsão de investimento de US\$7,97 bilhões.

144. Para fins de *impairment*, seu 1º trem de refino foi agregado à UGC Abastecimento a partir do exercício de 2011, quando teria adquirido materialidade. O teste de *impairment* da UGC de 31.2.2011 não identificou perda no valor recuperável do conjunto de ativos.

145. Porém, a Acusação entende que o ativo não deveria ter sido testado dentro da UGC Abastecimento, em razão de o empreendimento ainda estar em fase pré-operacional e, dessa forma, apresentar riscos superiores aos das refinarias em operação. Pela mesma razão, teria havido inconsistência no fato de seus ativos terem sido testados para *impairment* com a mesma taxa de desconto usada para se testar a UGC, de 6,8% a.a..

146. O termo de acusação também aponta que documento interno da Companhia registra que os investimentos projetados para a implantação do 1º trem de refino do Comperj teriam aumentado para US\$11,76 bilhões em dezembro de 2011, contra US\$7,97 bilhões na aprovação de 26.2.2010. O mesmo documento indica que o seu VPL atualizado seria de US\$2,08 bilhões negativos.

147. Em vista dessas informações, que para a SEP seriam evidências objetivas de que uma perda poderia ter sido reconhecida no valor recuperável do 1º trem de refino do Comperj em 31.12.2011, a área técnica entendeu que a sua inclusão no teste de *impairment* da UGC Abastecimento resultou em descumprimento dos itens 1, 12g, 55b e 56 do CPC 01 (R1).

148. As defesas, assim como a Companhia em suas manifestações, alegam que o termo de acusação reconhece, em seus itens 56 a 62, ser adequada a abordagem utilizada pela Companhia de considerar o conjunto de refinarias como uma UGC, em vista da integração existente em seu sistema de refino, o que se justificaria, “*inclusive, pela própria participação de mercado da Petrobras em tal segmento de atividade.*”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

149. Aduzem que eventuais indícios de desvalorização não poderiam ser considerados ao nível do Comperj e sim da UGC Abastecimento. Havendo tais indícios, a UGC teria que ser testada para *impairment*, o que efetivamente ocorreu em 31.12.2011, sem que fosse identificada perda de valor recuperável para o conjunto de ativos que a compunham.

150. Dessa forma, defendem que, ainda que os elementos apontados pela Acusação fossem considerados indicativos de uma eventual desvalorização do ativo, eles não justificariam a realização de um teste individual, nos termos dos mencionados itens 22 e 66 a 69 do CPC 01 (R1).

151. Em vista desses argumentos, importa avaliar primeiramente se, à luz do CPC 01 (R1), o fato de a refinaria estar ainda em construção, em fase pré-operacional, seria impeditivo de ela ser incorporada à UGC Abastecimento, toda ela formada por unidades em operação há longo tempo.

152. Sobre esse ponto, entendo não haver o impedimento sugerido pela Acusação. Cabe à Companhia exercer o devido julgamento na identificação de suas UGCs, nos termos do item 68 do pronunciamento, devendo considerar para isso, nos termos do item 69, a forma como gerencia suas operações.

153. Como visto anteriormente, já há bastante tempo a Petrobras gerencia seu parque de refino de forma integrada, o que se traduz no agrupamento das refinarias em uma UGC para fins de *impairment*. Essa prática foi efetivamente reconhecida como regular pela própria Acusação.

154. Em vista disso, é razoável supor que a integração de uma nova refinaria ao parque existente deve começar ainda na fase de concepção e projeto, o que, por certo, otimizará a agregação de valor ao conjunto, quando de sua entrada em operação. A própria Companhia explicita essa prática, ao descrever em 2010 o seu sistema de planejamento de atividades, Planinv:

“Nesse contexto de grande integração das atividades da Petrobras e complexidade do sistema de abastecimento do País, muitas vezes é difícil aferir as consequências isoladas de um projeto. A interdependência de projeto implica na existência de externalidades que cada um isoladamente gera sobre os demais, inclusive sobre os já existentes, tornando necessário avaliar a influência de um projeto em estudo sobre a totalidade do sistema do qual ele participa.”

155. A gestão das refinarias pela Petrobras incorpora, portanto, a contribuição das futuras unidades ao sistema existente. No caso do Comperj, isso também seria ilustrado pelas projeções futuras de transferências de produtos entre ela e as outras refinarias, constantes das informações anexadas pela Companhia.

156. Essas informações e considerações me fazem concluir que o tratamento contábil empregado pela Petrobras, quando incluiu o 1º trem de refino do Comperj na UGC Abastecimento e procedeu ao teste de *impairment* conjunto em 31.12.2011, mesmo estando a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

refinaria ainda em fase pré-operacional, foi consistente com o disposto no CPC 01 (R1), nos seus itens 22 e 66 a 69.

157. Dou também razão às defesas, quando alegam que as informações apontadas pela Acusação, referentes ao aumento dos investimentos necessários para a implantação da refinaria e às projeções de um VPL negativo, não tinham o condão de obrigar a Companhia a testá-la para *impairment* isoladamente em 31.12.2011.

158. Embora essas informações pudessem lançar dúvidas sobre a viabilidade do investimento realizado na refinaria, o projeto continuou em execução e não há notícia nos autos de que os pontos levantados pela SEP alteraram a previsão de que o Comperj seria gerenciado de forma integrada às outras.

159. Dessa forma, qualquer indicação de desvalorização deveria ser tratada no nível da UGC Abastecimento e não da própria refinaria. Esse foi o procedimento adotado pela administração da Companhia em 31.12.2011, quando testou o Comperj na UGC Abastecimento, procedimento este que reputo como correto e que, ao final, verificou não ter havido perda no valor recuperável da UGC.

160. Ressalte-se, ademais, que o termo de acusação não apresenta demonstração concreta de qualquer erro material ou de procedimento ocorrido no cálculo do valor recuperável da UGC Abastecimento anexada aos autos, em função das supostas evidências de desvalorização do Comperj por ela levantadas.

161. Também não restou demonstrada pela Acusação qualquer irregularidade na utilização da taxa de desconto de 6,8% a.a. no cálculo do valor em uso do conjunto de ativos. Segundo informou a Companhia, na Nota Técnica 2018, a taxa de desconto da UGC Abastecimento foi determinada com base no CMPC, utilizando-se de fatores de risco que incorporavam o fato de ela possuir empreendimentos em diferentes fases de implementação e desenvolvimento. Valem aqui, portanto, as considerações já consignadas neste Voto a respeito dos parâmetros estabelecidos pelo CPC 01 (R1) para o cálculo de taxa de desconto a ser usada em testes de *impairment*.

162. Concluo, portanto, em relação às demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2011, que, no tocante ao teste de *impairment* do 1º trem de refino do Comperj, não houve descumprimento dos itens 1, 12g, 55b e 56 do CPC 01 (R1).

III.1. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 31.12.2012, 31.12.2013 E 31.12.2014

III.3.1 COMPERJ

163. Nos exercícios de 2012 e 2013, a Petrobras manteve o 1º trem de refino do Comperj na UGC Abastecimento, cujos testes de *impairment*, à semelhança do ocorrido no exercício anterior, não identificaram perda no valor recuperável do conjunto de ativos.

164. O termo de acusação, no entanto, da mesma forma que em relação a 2011, relaciona documentos internos da Companhia, que indicariam uma possível perda no valor recuperável 1º trem de refino do Comperj naqueles exercícios. Em 2012, análises indicavam



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

aumentos dos investimentos necessários e postergação do prazo para a entrada em operação da refinaria, reportando valores de VPL da ordem de US\$5,15 a US\$8,86 bilhões negativos para o empreendimento.

165. Em 2013, igualmente, análise interna reportou para o 1º trem de refino do Comperj um VPL de US\$9,40 bilhões negativos e a postergação da execução de seu 2º trem de refino, enquanto o Relatório de Administração referente às demonstrações financeiras de 31.12.2013 informou que a operação da refinaria somente se iniciaria a partir de 2016.

166. A Acusação novamente aponta o fato de o empreendimento estar em fase pré-operacional e, dessa forma, considera ser inconsistente testá-lo para *impairment* com a mesma taxa de desconto usada para se testar os ativos maduros da UGC Abastecimento.

167. O termo de acusação também contesta a alegação de que haveria uma integração do Comperj ao restante do parque de refino, pelas diferenças entre a sua capacidade de produção por unidade de ativo imobilizado (8,3 mbpd/R\$bilhões) e a do conjunto de outras refinarias (27,0 mbpd/R\$bilhões). Este resultado comprovaria não existir ganhos de sinergia entre a refinaria e os demais ativos da UGC Abastecimento.

168. Por todas essas razões, a SEP entende que a administração da Companhia descumpriu os itens 1, 12g, 55b e 56 do CPC 01 (R1), ao incluir o Comperj nos testes de *impairment* da UGC Abastecimento em 31.12.2012 e 31.12.2013, não obstante as evidências objetivas de que naquelas datas poderiam ter sido reconhecidas perdas em seu valor recuperável.

169. Aprecio, primeiramente, a suposta ausência de sinergia da refinaria do Comperj com o restante do parque de refino. Quanto a esse ponto, me convenceram os argumentos contrários ao raciocínio do termo de acusação, apresentados pela Companhia na Nota Técnica 2018.

170. De fato, como ali se expôs, além de sinergia não ser conceito previsto no CPC 01 (R1), o parâmetro utilizado pela SEP, capacidade de produção por unidade de ativo imobilizado, desconsidera que ativos mais antigos teriam custos históricos defasados em relação aos de um novo empreendimento. Este fato teria distorcido os resultados obtidos pela área técnica, que chegaram a valores muito diferentes para a refinaria e para a UGC Abastecimento.

171. A Nota Técnica 2018 também demonstra detalhadamente que o gerenciamento das refinarias pela Companhia se utiliza de modelagens complexas, que incorporam, entre outros fatores, os distintos esquemas de refino e de disponibilidade de petróleo para cada unidade. Dessa forma, a integração existente entre as refinarias é avaliada de forma bem mais complexa do que a vislumbrada pela SEP.

172. Em relação à manutenção do Comperj na UGC Abastecimento em 2012 e 2013, as defesas alegam que, em vista de eles terem sido testados na UGC em 2011, nos testes de *impairment* dos exercícios



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

seguintes houve a aplicação homogênea e consistente da política contábil da Petrobras. De acordo com o disposto no item 72 do CPC 01 (R1), a retirada da refinaria da UGC Abastecimento somente se justificaria na presença de algum evento significativo, que alterasse o entendimento da Companhia quanto à impossibilidade de apuração de seu valor recuperável de forma individual.

173. Nesse sentido, assim como em relação a 2011, as defesas aduzem que as questões levantadas pela SEP não configurariam eventos de natureza tal que obrigassem a Companhia a testar a refinaria do Comperj para *impairment* individualmente em 2012 e 2013 ou que levassem ao reconhecimento de perdas para ela de forma isolada. Qualquer avaliação de perda de valor recuperável deveria ser feita para a UGC Abastecimento.

174. Neste ponto, concordo com as defesas. Conforme exposto anteriormente, a metodologia empregada pela Petrobras na gestão de seu parque de refino busca otimizar os ganhos conjuntos dos ativos, mesmo que em detrimento do resultado individual de alguma unidade. Isto não foi diferente para a refinaria do Comperj, mesmo estando ainda em construção, o que fez com que a sua inclusão na UGC Abastecimento tenha sido aderente às determinações do CPC 01 (R1), conforme concluído anteriormente.

175. Como consequência, a sua retirada da UGC somente se justificaria caso se verificasse que ela não mais iria gerar entradas de caixa de forma interdependente das refinarias com as quais foi planejada para operar de forma integrada. Na falta dessa mudança, não há nada que infirme a manutenção da refinaria na UGC Abastecimento, em linha, ademais, com a consistência temporal do tratamento contábil da matéria, preconizada pelo item 72 do CPC 01 (R1).

176. No caso concreto, o termo de acusação relata as flagrantes dificuldades havidas com a implantação do Comperj em 2012 e 2013, devidamente registradas em documentos internos da Companhia. As postergações de prazo e as avaliações negativas do VPL do projeto certamente poderiam fazer com que o prosseguimento da construção de sua refinaria fosse passível de ser avaliado à luz do interesse social da Petrobras, mas por si só não seriam causas de sua exclusão da UGC.

177. A exclusão somente se justificaria pela paralisação da construção do empreendimento ou por algum outro evento que alterasse a previsão de que a refinaria iria ser gerenciada de forma integrada às outras refinarias e, portanto, não geraria entradas de caixa independentes do restante do parque de refino.

178. Como exemplos de eventos desse tipo, estão as alterações de unidades geradoras de caixa relacionadas pela Companhia em memorial apresentado antes do presente julgamento, das quais cito como ilustração, em 2016, a exclusão do conjunto de embarcações do projeto Hidrovias da UGC Transporte, em função da postergação do projeto e a exclusão da Usina de Quixadá-CE da UGC Biodiesel, em função do encerramento das operações, e, em 2019, a exclusão da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

térmica Termocamaçari da UGC Energia, em função da não efetivação da venda e falta de perspectiva de operação futura.

179. Este não foi o caso do Comperj em 2012 e 2013. Apesar de a metodologia adotada pela Petrobras nos testes de *impairment* dos ativos de refino ter sido objeto de questionamento e discussão no âmbito do Comitê de Auditoria e do Conselho de Administração, por ocasião da elaboração e aprovação das demonstrações financeiras de 31.12.2013, o que certamente levou à inclusão, nessas demonstrações, da mencionada nota explicativa nº 4.2 a respeito do assunto, o fato é que, em que pese tais discussões, foi mantido o prosseguimento da construção da refinaria.

180. Em vista disso, eventuais indicativos de perda de valor recuperável teriam que ser avaliados no nível da UGC Abastecimento, cujos testes de *impairment* foram efetivamente realizados em 31.12.2012 e 31.12.2013. Na medida em que o termo de acusação não apresenta demonstração concreta de qualquer erro material ou de procedimento ocorrido nesses testes, concluo que não houve descumprimento dos itens 1 e 12g, do CPC 01 (R1), relativamente às demonstrações financeiras da Petrobras daquelas datas, no tocante aos testes de *impairment* das refinarias do Comperj.

181. Da mesma forma, pelas razões já expostas anteriormente, concluo igualmente que não houve o descumprimento dos itens 55b e 56 do pronunciamento, pelo fato de o Comperj ter sido testado para *impairment* com a taxa de desconto calculada para a UGC Abastecimento.

III.3.2RNEST

182. Para as demonstrações financeiras de 31.12.2012, a RNEST, que em 2011 havia sido testada para *impairment* de forma individual, foi incluída na UGC Abastecimento, cujo teste, como antes comentado, não identificou perda no seu valor recuperável.

183. Assim como fez para o Comperj, a SEP contesta a suposta integração da refinaria ao restante do parque de refino, em virtude das diferenças entre a sua capacidade de produção por unidade de ativo imobilizado (6,7 mbpd/R\$bilhões) e a do conjunto de outras refinarias (28,1 mbpd/R\$bilhões).

184. O termo de acusação também considera os seguintes elementos como “*inconsistências*” incorridas na decisão de testar a RNEST na UGC Abastecimento em 31.12.2012: a utilização de uma mesma taxa de desconto para os ativos maduros e a refinaria em construção; o aumento de R\$11,3 bilhões para R\$17,2 bilhões dos custos reconhecidos contabilmente; a nova postergação de sua entrada em operação de junho de 2013 para novembro de 2014; e a não obtenção das desonerações tributárias previstas na aprovação da execução do projeto.

185. Para a Acusação, na medida em que foram estimados fluxos de caixa independentes para a RNEST em 2011, o mesmo poderia ser realizado também em 2012 e, assim, concluiu que a decisão de testá-la para *impairment* em conjunto com as demais refinarias da UGC



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Abastecimento teve como consequência o não reconhecimento de uma perda em seu valor recuperável.

186. Por todas essas razões, a administração da Companhia teria descumprido os itens 1, 12g, 55b e 56 do CPC 01 (R1).

187. Primeiramente, cabe analisar se a inclusão da RNEST na UGC Abastecimento encontra respaldo no CPC 01 (R1), especialmente em vista de a Companhia, até o exercício anterior, testá-la para *impairment* individualmente.

188. De acordo com algumas defesas, até 2011 ainda se esperava a participação da PDVSA no empreendimento, então constituído sob a sociedade RNEST S.A., pois as tratativas com a empresa venezuelana encontravam-se em andamento, dependendo o seu encerramento da aprovação de garantias bancárias junto ao BNDES, conforme divulgado pela Petrobras nos já mencionados Comunicados ao Mercado de 13.9.2011, 3.10.2011 e 30.11.2011.

189. Porém, em 2012, após o fim do prazo de 60 dias dado em 30.11.2011 para que a PDVSA finalizasse as medidas necessárias para seu ingresso na RNEST S.A., teria se consolidado na Companhia o entendimento de que ela não mais participaria do empreendimento e, em virtude desse fato, as operações futuras da RNEST passaram a ser planejadas e efetuadas conjuntamente com o restante do parque de refino, tendo ela sido incluída na UGC Abastecimento.

190. Algumas defesas, assim como a Nota Técnica 2018 da Companhia, apontam, em acréscimo, que em 2012 a Refap também foi incluída na UGC Abastecimento - em 1.8.2012 -, após o término da parceria da Petrobras com a YPF Repsol na refinaria, o que reforçaria a homogeneidade do tratamento conferido pela Companhia à gestão de suas unidades de refino.

191. Ocorre que outras defesas consideram como marco temporal da desistência definitiva da parceria com a PDVSA a incorporação societária da RNEST S.A. pela Petrobras, divulgada ao mercado em 25.10.2013 e aprovada em AGE realizada em 16.12.2013 (Doc. SEI 0302938, pp. 213-214). O fato relevante informou que “[a] RNEST foi constituída para, entre outras razões, facilitar possíveis parcerias com investidores interessados na atividade de refino no Brasil. As negociações com interessados, dentro das premissas fixadas pela Petrobras, não lograram êxito”.

192. Essa divergência torna necessária uma análise mais detida a respeito do momento efetivo em que as negociações entre a Petrobras e a PDVSA definitivamente se encerraram.

193. Com efeito, concordo com o entendimento expressado nas Notas Técnicas 2016 e 2018 da Companhia, no Parecer Contábil 2018 e em várias defesas, de que, enquanto a refinaria contava com a possível participação da PDVSA, para cujo petróleo estava reservado o seu 2º trem de refino, a Petrobras não teria controle total sobre as suas decisões estratégicas, operacionais e de investimento, pois não poderia ignorar os interesses do sócio na gestão da unidade. A geração de entradas de caixa da RNEST, em consequência de sua gestão apartada, seria, portanto, independente das outras refinarias, que, ao



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

contrário, eram gerenciadas pela Companhia de forma integrada e centralizada.

194. Esta realidade fática justifica o fato de a Petrobras não ter, até então, incluído a RNEST na UGC Abastecimento, e de tê-la testado para *impairment* individualmente em 31.12.2011.

195. No mesmo sentido, também entendo que, configurada a não entrada da PDVSA no empreendimento, seria natural que, de forma condizente com o seu modelo de gerenciamento do parque de refino, a Petrobras incorporasse a operação futura da RNEST a seu sistema integrado de gestão e, conseqüentemente, passasse a testá-la para *impairment* na UGC Abastecimento, nos termos dos itens 22 e 66 a 69 do CPC 01 (R1).

196. Porém, a consideração de que os fluxos futuros de caixa do empreendimento não seriam afetados pela presença da PDVSA, ou, em outras palavras, que a gestão futura da RNEST estaria a cargo integralmente da Petrobras, somente poderia se dar após a definitiva formalização do fim das negociações com a empresa venezuelana. Com efeito, após o distrato, a Companhia poderia adequar o projeto da refinaria, pois não haveria mais a necessidade de processamento do petróleo venezuelano, e integrar a sua operação ao sistema integrado de gestão do parque de refino, incluindo-a no Planinv.

197. Nesse sentido, observo que as tratativas entre as duas sociedades foram formalizadas no Acordo de Conclusão das Negociações, firmado em 30.10.2009. Posteriormente, aditivos sucessivos prorrogaram o prazo para que a PDVSA integralizasse sua participação, primeiramente em 3.10.2011, 6.9.2011 e 30.11.2011. Todos esses instrumentos foram assinados pelo então Diretor Presidente José Gabrielli (Doc. SEI 0457661, pp. 81-100).

198. Como mencionado, o último aditivo foi utilizado por algumas defesas e pela Companhia, em suas manifestações nos autos, para justificar o seu entendimento de que, após o encerramento do prazo de 60 dias nele fixado para que a PDVSA cumprisse as suas obrigações, a Petrobras teria considerado que a refinaria seria gerenciada somente por ela.

199. Ocorre que, posteriormente, foram concedidas mais duas prorrogações de prazo para que a empresa venezuelana integralizasse sua participação na RNEST S.A., nestas ocasiões assinadas pela então Diretora Presidente Graça Foster.

200. A primeira prorrogação foi concedida por meio de aditivo firmado em 30.3.2012, cujo Considerando XII dizia que Petrobras e PDVSA desejavam prorrogar as negociações visando ao ingresso da segunda como sócia da RNEST S.A.. O instrumento concedeu o prazo até 30.9.2012 para que fosse apresentada pela PDVSA a aprovação do BNDES das garantias referentes ao financiamento concedido ao projeto. Apresentadas essas garantias, a integralização dos recursos teria que se dar até 30.09.2012.

201. A segunda prorrogação, concedida por meio de aditivo firmado em 28.9.2012, concedeu novo prazo, desta feita até 30.12.2012, para que fosse apresentada a aprovação do BNDES das garantias referentes



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ao financiamento. Apresentadas essas garantias, a integralização dos recursos pela PDVSA teria que se dar até 28.2.2013. Caso elas não fossem apresentadas, o item 3.1 do aditivo estipulava que as obrigações entre as partes extinguir-se-iam retroativamente em 30.12.2012.

202. Em função desse último aditivo e da extinção e incorporação dos ativos RNEST S.A pela Petrobrás, em outubro de 2013, algumas defesas aduzem que somente neste exercício teria ficado evidente que a RNEST não mais seria um negócio apartado do parque de refino e que, em função disso, ela teria sido integrada à UGC Abastecimento.

203. Decidindo, o que se conclui das informações e documentos comentados acima é que, ao contrário do que alega parcela das defesas e a própria Companhia em suas manifestações, a possibilidade de entrada da PDVSA na RNEST S.A. encontrava-se em aberto até 30.12.2012, se considerarmos a data em que as obrigações entre ela e a Petrobras se extinguíram, pela não apresentação das garantias perante o BNDES, conforme previsão expressa do item 3.1 do aditivo firmado em 28.9.2012.

204. Porém, em que pese o encerramento das negociações em 30.12.2012, a integração da refinaria ao sistema de gestão integrado do parque de refino foi informada no documento que consolidou o teste de *impairment* da UGC Abastecimento de 31.12.2012:

A partir deste ano, a Refinaria Abreu e Lima (RNEST) será inserida na Unidade Geradora de Caixa do Abastecimento. Esta decisão é baseada no fato de suas operações futuras serem planejadas juntas com as demais Refinarias da Petrobras. O planejamento de longo prazo da RNEST e suas unidades de refino já estão modeladas no PLANINV. Sendo assim, seu teste de impairment será realizado em conjunto com as demais Refinarias do Sistema Petrobras. (Doc. SEI 0301886, p. 213)

205. Ora, conforme as defesas e a própria Companhia exaustivamente alegaram no curso desse processo, em entendimento acatado por este Voto, a possível participação do sócio estratégico impossibilitaria a gestão da refinaria de forma integrada ao restante do parque de refino, e sua inclusão na UGC Abastecimento iria contra o disposto nos termos dos itens 22 e 66 a 69 do CPC 01 (R1).

206. Não é factível que, praticamente no mesmo dia do encerramento das negociações entre as empresas, 30.12.2012, a Petrobras já considerasse a RNEST integrada a seu parque de refino e procedesse a seu teste de *impairment* inserido no teste da UGC Abastecimento com a inclusão da RNEST. Isto porque não havia materialmente na Companhia nenhuma informação segura que permitisse a área financeira e de abastecimento trabalhar com cenários alternativos. Mais do que isso, não há sequer essa alegação pelas defesas de que a Companhia trabalhava antecipadamente com dois cenários diversos, o de gestão integrada na UGC e o de gestão partilhada com a PDVSA.

207. Além disso, a inclusão da RNEST na UGC Abastecimento não era apenas uma decisão contábil que poderia ser facilmente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

materializada por uma revisão matemática no encerramento do exercício. A inclusão na UGC Abastecimento deve decorrer, como se expôs até aqui, de uma decisão gerencial com reflexos nas áreas de engenharia e de produção. É evidente que sua contabilização na unidade geradora de caixa exigiria planejamento integrado com outras áreas da companhia.

208. Ademais, outro elemento presente nos autos reforça minha convicção de que a RNEST não poderia ter sido testada para *impairment* em exercício 2012 na UGC Abastecimento. Conforme consta do documento que consolidou o teste, apesar de a data-base do teste ser 31.12.2012, os fluxos de caixa futuros, contados a partir de 1.1.2013, foram apurados para a data-base de 30.9.2012 (Doc. SEI 0301886, pp. 213-214). Ou seja, apesar de haver tratativas ainda em aberto entre a Companhia e a PDVSA, para a entrada dessa última na RNEST S.A., devidamente formalizadas contratualmente, a refinaria foi incluída na gestão integrada do parque de refino, por meio de sua inserção no sistema Planinv, e teve seu valor recuperável avaliado no âmbito da *impairment* na UGC Abastecimento, em total desacordo com o preconizado pelo CPC 01 (R1) e pela própria Companhia, em suas manifestações nos autos.

209. Considerando a realidade da Companhia em 30.9.2012, efetivamente não se compreende que os fluxos de caixa futuros tivessem sido calculados partindo-se da premissa de que a RNEST teria sua gestão integrada ao parque de refino.

210. A título de comparação, a inclusão da Refap na UGC Abastecimento não se deu de forma automática à aquisição, pela Petrobras, da parcela de 30% detida pela YPF na refinaria. A transação ocorreu em 12.12.2010 e, no exercício social de 2011, a Petrobras continuou fazendo o teste de *impairment* da refinaria de forma isolada. Somente a partir do exercício social de 2012, já integrada ao planejamento operacional do parque de refino, a Refap foi incluída na UGC Abastecimento.

211. Não houve um intervalo de tempo similar ao ocorrido do supracitado caso da Refap, entre a saída do sócio e a integração da refinaria ao sistema de gestão do parque de refino, o que, no caso da RNEST, seria esperado, em vista das adaptações que certamente se fizeram necessárias no projeto da refinaria, originalmente concebida para processar dois tipos de petróleo.

212. Não deve deixar de ser observado, também, que foi em razão do aumento nos custos incorridos em 2011, de R\$4,4 para R\$11,3 bilhões, que a Companhia justificou a realização do teste de *impairment* da RNEST em 2011. Dessa forma, entendo que, também para 2012, o aumento para R\$17,2 bilhões dos custos reconhecidos contabilmente para o ativo era razão suficiente para que, nos termos dos itens 9 e 12g do CPC 01 (R1), o teste também fosse realizado individualmente, caso tivesse sido mantido o procedimento até então adotado.

213. Acrescente-se, na mesma direção, o fato de que o valor recuperável calculado em 31.12.2011, R\$12,8 bilhões, foi bem



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

próximo ao valor contábil, o que, face ao incremento nos custos incorridos ao longo de 2012, que acresceram cerca de R\$5 bilhões a esse valor, levanta dúvidas sobre se, ao fim do exercício, o valor em uso da RNEST superaria o contábil, podendo-se considerar que existia razoável probabilidade de que um teste individual levasse ao reconhecimento de expressivas perdas. Não pôde ser verificada a necessidade desse reconhecimento, porém, porque a Companhia incluiu a RNEST na UGC Abastecimento e seus fluxos de caixa futuros passaram a ser computados em conjunto com os do restante do parque de refino.

214. No entanto, apesar de o CPC 01 (R1) acolher a agregação de ativos em uma unidade geradora de caixa, quando a sua gestão integrada fizer com que a geração de caixa de cada ativo individual não se dê de forma independente dos demais, não somente essa gestão integrada tem que ser efetiva e comprovada como não pode, essa possibilidade, ser usada para se incluir um ativo sobreavaliado em uma UGC, de modo a que o valor não recuperável seja absorvido pela geração de caixa dos outros ativos, com que ele passará a operar em conjunto.

215. Não pode ser perdido de vista, nesse sentido, que o item 1 do CPC 01 (R1) traz como seu objetivo o de estabelecer procedimentos que a entidade deve aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação, não podendo, tais procedimentos, justificar uma representação não fidedigna da situação financeira e patrimonial da Companhia.

216. Logo, em vista da existência de tratativas ainda em andamento entre a Petrobras e a PDVSA, e, também, pela existência de indicativo de perda de valor recuperável em 2012, a Companhia deveria ter mantido, naquele exercício, o procedimento de realizar o teste individual de *impairment* da RNEST. A mera alegação de que se considerou que o sócio não mais integralizaria a sua participação no empreendimento não pode ser usada, ao meu sentir, como a justificativa exigida pelo item 72 do CPC 01 (R1) para a mudança de tratamento contábil então realizada.

217. Aponte-se que, no caso do 1º trem de refino do Comperj, tratava-se de ativo imobilizado da própria Companhia, e não pertencente a uma sociedade apartada, e quando de sua inclusão na UGC Abastecimento, em 2011, não havia evidências de perda de seu valor recuperável, como visto anteriormente.

218. Concluo, portanto, do exposto, que a ausência de teste individual de *impairment* da RNEST em 31.12.2012, configurou descumprimento dos itens 1 e 12g, do CPC 01 (R1). Quanto aos itens 55b e 56, não se aplicam ao caso, na medida em que o teste individual não foi realizado.

219. Para as demonstrações financeiras de 31.12.2013, a RNEST foi novamente testada para *impairment* na UGC Abastecimento, cujo teste, como antes comentado, não identificou perda no valor recuperável. O termo de acusação entendeu que, à semelhança do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ocorrido no exercício anterior, a administração da Companhia teria descumprido os itens 1, 12g, 55b e 56 do CPC 01 (R1), pois existiriam evidências objetivas de que poderia ter sido reconhecida uma perda no valor recuperável da RNEST.

220. As razões teriam sido, igualmente, a suposta falta de sinergia da refinaria ao restante do parque de refino; a utilização de uma mesma taxa de desconto para os ativos maduros e a refinaria em construção; o aumento de R\$17,2 bilhões para R\$29,7 bilhões dos custos reconhecidos contabilmente; e a não obtenção das desonerações tributárias previstas na aprovação da execução do projeto.

221. Porém, como visto anteriormente, no exercício de 2013 a Petrobras formalizou a desistência de sua parceria com a PDVSA, tendo procedido à extinção da RNEST S.A e à incorporação de seus ativos. em outubro daquele ano. Com isso, a integração da refinaria a seu parque de refino estava plenamente justificada à luz dos itens 22 e 66 a 69 do CPC 01 (R1), podendo a Companhia passar a determinar as decisões de negócio da unidade levando em conta os interesses de todo o sistema.

222. Em relação à suposta ausência de sinergia com o restante do parque de refino, defendida pela SEP, valem as mesmas considerações em sentido contrário feitas anteriormente para o Comperj. Acrescenta-se, a favor da integração da RNEST ao parque de refino, as informações apresentadas pela Companhia sobre as projeções de movimentações de carga entre a refinaria e as outras unidades a partir de 2013 e as transferências de carga realizadas após a entrada em operação de seu 1º trem de refino em 2014. A defesa de Ivan Monteiro e Outros também apresenta estudo econômico dessa integração, cujo resultado atestaria a impossibilidade de se calcular seus fluxos de caixa de forma independente das demais refinarias.

223. Do mesmo modo, quanto à contestação feita pelo termo de acusação da utilização da mesma taxa de desconto para a refinaria em construção e as refinarias maduras, remeto ao já anteriormente decidido a respeito da aderência desse procedimento ao CPC 01 (R1).

224. Logo, nos termos dos itens 22 e 66 a 69 do CPC 01 (R1), a partir de 2013, eventuais indicativos de perda de valor recuperável da RNEST, incluindo aumento dos custos e postergação da entrada em operação, teriam que ser avaliados no nível da UGC Abastecimento, cujo teste de *impairment* foi efetivamente realizado em 31.12.2013.

225. Na medida em que o termo de acusação não demonstra a presença de qualquer erro material ou de procedimento ocorrido nesse teste, à exceção da taxa de juros, concludo, em relação às demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2013, que no tocante à RNEST, não houve descumprimento dos itens 1, 12g, 55b e 56 do CPC 01 (R1).

226. Por fim, passo a decidir agora as acusações relativas às demonstrações financeiras de 31.12.2014. Para essas demonstrações, o Comperj e o 2º trem de refino da RNEST foram excluídos da UGC Abastecimento e testados para *impairment* isoladamente, tendo sido



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

reconhecidas perdas de R\$21,8 bilhões e R\$9,1 bilhões, respectivamente, no valor recuperável desses ativos.

227. O 1º trem de refino da RNEST, que tinha saldo contábil de R\$18,9 bilhões em 31.12.2014 e havia entrado em operação em 21.11.2014, foi mantido na UGC Abastecimento, cujo teste de *impairment* não verificou perda de valor recuperável.

228. Porém, o termo de acusação considera que a manutenção do 1º trem de refino na UGC Abastecimento, junto aos demais ativos maduros, e a ausência de um teste individual para a RNEST como um todo, tiveram por consequência o não reconhecimento de perdas por *impairment*.

229. Em função disso, teria havido o descumprimento, pela administração da Companhia, dos itens 1 e 12g do CPC 01 (R1).

230. A Acusação ampara suas conclusões nas informações presentes no DIP 37/2015, que teria dado suporte à elaboração do teste de *impairment* e que avaliou a “*decisão pela continuidade dos investimentos da RNEST em diversos cenários alternativos, principalmente caracterizados em função do modo pelo qual seria processada a continuidade do investimento no 2º trem de refino da RNEST*”.

231. De acordo com o termo de acusação, essa análise teria considerado, em seu Cenário 1, que previa a partida do 1º trem de refino em dezembro de 2014 e a do 2º em outubro de 2020, que o VPL negativo de US\$0,157 bilhão apresentado pela RNEST em dezembro de 2014 seria transformado em um VPL prospectivo positivo de US\$4,964 milhões. Porém, segundo aponta a SEP, isto somente seria conseguido com a desconsideração dos investimentos já realizados, os chamados custos afundados, que não seriam recuperáveis e totalizariam cerca de US\$20,886 bilhões.

232. Em vista disso, a área técnica conclui que, apesar da baixa de R\$9,1 bilhões no valor recuperável do 2º trem de refino, a análise contida no DIP 37/2015 sugeriria que os valores passíveis de *impairment* – classificados no documento como “custo afundado” ou, no dizer da SEP, “custos irrecuperáveis” – diziam respeito a toda a RNEST.

233. Daí, ao manter na UGC Abastecimento o 1º trem de refino de RNEST, a administração da Companhia teria considerado que o montante de R\$18,7 bilhões, seu valor contábil em 31.12.2014, era recuperável em sua integralidade, o que, segundo a SEP, teria sido incongruente com a realidade econômica desse ativo, de acordo com as conclusões que extraiu das informações disponíveis no DIP 37/2015.

234. Por fim, o termo de acusação novamente aponta a não obtenção de parte das desonerações tributárias previstas para o empreendimento e a alegada falta de sinergia com as demais refinarias, bem como o fato de ter sido incluído, na taxa de desconto do teste de *impairment* individual do 2º trem de refino, um prêmio de risco específico para projetos postergados. Este prêmio não constou das taxas de desconto utilizadas nos anos anteriores, em que a RNEST ainda estava em



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

implantação e em que ocorreram postergações de prazos para sua entrada em operação.

235. As defesas aduzem que, por ocasião da elaboração das demonstrações financeiras de 31.12.2014, a Petrobras decidiu retirar da UGC Abastecimento o Comperj e o 2º trem de refino da RNEST, em função da decisão de paralisar a construção desses empreendimentos, procedimento este referendado, à época, pelo Parecer Contábil 2015, e cuja correção teria sido confirmada pelo Parecer Contábil 2018.

236. A paralisação dos projetos foi justificada pelas seguintes circunstâncias, elencadas na nota explicativa nº 14 “*Redução ao Valor Recuperável dos Ativos (Impairment)*”, das demonstrações financeiras de 31.12.2014 (Doc SEI 0301918, p. 294):

i) redução das receitas operacionais esperadas no futuro devido ao declínio dos preços do petróleo no mercado internacional; ii) desvalorização do Real, que aumenta a necessidade de caixa para cumprir com o serviço de suas dívidas em moeda estrangeira no curto prazo; iii) dificuldades de acesso ao mercado de capitais; e iv) insolvência de empreiteiras e fornecedores, com carência no mercado de fornecedores qualificados disponíveis (como resultado das investigações da Operação Lava Jato ou por outros motivos).

237. Essa paralisação afetaria significativamente o perfil de risco da UGC e não se confundiria com eventuais postergações e atrasos em obras, em que os fluxos de caixa futuros são afetados, mas com certa previsibilidade. Dessa forma, nos termos do item 72 do CPC 01 (R1), a paralisação das obras do Comperj e do 2º trem de refino da RNEST justificaria a exclusão de ambos da UGC Abastecimento.

238. Quanto ao 1º trem de refino da RNEST, por sua vez, não houve nenhum evento significativo que recomendasse a sua exclusão da UGC Abastecimento. As informações sobre custos afundados presentes em relatório interno da Companhia e citadas no termo de acusação não justificariam essa mudança ou o reconhecimento efetivo de perda para ele, de forma isolada.

239. Decidindo, observo primeiramente que a Acusação não critica a exclusão do Comperj e do 2º trem de refino do RNEST da UGC Abastecimento ou os resultados obtidos em seus testes individuais de *impairment*, contestando somente a permanência do 1º trem na UGC.

240. De fato, considero que a paralisação da construção dos dois ativos foi bem fundamentada pela Companhia no curso do processo e divulgada adequadamente nas demonstrações financeiras de 31.12.2014, nos termos do item 73 do CPC 01 (R1).

241. Da mesma forma, as justificativas apresentadas para a sua exclusão da UGC Abastecimento encontram amparo nos requerimentos do pronunciamento. Ao contrário de uma postergação de prazo, a paralisação das obras dos dois ativos, situação vigente até a presente data, fez com que deixasse de existir qualquer previsibilidade na geração de seus fluxos de caixa futuros. A sua retirada da UGC Abastecimento e a realização, para eles, de testes



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

individuais de *impairment*, foram, portanto, consequências naturais dessa paralisação, em linha com o item 72 do CPC 01 (R1).

242. Quanto ao 1º trem de refino, no entanto, que já estava em operação em 31.12.2014, nenhuma das razões elencadas pela Acusação, similares às apontadas para o exercício anterior, infirma o fato de que ele operava integrado ao parque de refino, por meio do sistema de gestão já exaustivamente descrito, o que justificava, à luz dos itens 22 e 66 a 69 do CPC 01 (R1), a sua manutenção na UGC Abastecimento.

243. Todos os indicativos de desvalorização teriam, assim, que ser avaliados ao nível da UGC e não individualmente para qualquer dos ativos que a compunham, entre eles, o 1º trem de refino da RNEST, valendo aqui todas as considerações já feitas sobre os argumentos apresentados pela SEP quanto à suposta falta de sinergia dele com as outras refinarias e quanto à taxa de desconto utilizada para o teste de *impairment*.

244. No mesmo sentido, as análises de cenário presentes no DIP 37/2015, a respeito de indicadores econômicos do projeto RNEST, certamente embasaram a decisão de descontinuar o investimento no seu 2º trem de refino, mas não foram, na minha análise, realizadas com o objetivo de atender ao CPC 01 (R1). A presença de custos afundados no 1º trem de refino, ali identificada, decorria dos investimentos feitos para sua construção e entrada em operação, e deveriam, conjuntamente com os custos contabilizados das demais refinarias, ser confrontados com o seu valor em uso da UGC Abastecimento.

245. Na medida em que isso foi realizado para as demonstrações financeiras de 31.12.2014, concluo que, no tocante ao teste de *impairment* da RNEST, não houve o descumprimento, pela administração da Companhia, dos itens 1 e 12g do CPC 01 (R1).

42. Como se percebe, especificamente em relação ao exercício social findo em 31.12.2012, um dos que são objeto do presente processo, tem razão o Relatório da GEA-5 ao questionar a realização do teste de *impairment* da RNEST em conjunto com a UGC Abastecimento. A possível participação do sócio estratégico, a PDVSA, impossibilitaria a gestão da refinaria de forma integrada ao restante do parque de refino e sua inclusão na UGC iria contra o disposto nos termos dos itens 22 e 66 a 69 do CPC 01 (R1).

43. Conforme asseverado naqueles autos, não é factível que, praticamente no mesmo dia do encerramento das negociações entre as empresas, 30.12.2012, a Petrobras já considerasse a RNEST integrada a seu parque de refino e procedesse a seu teste de *impairment* da UGC com a inclusão da RNEST. Mais do que isso, o documento que consolidou o teste demonstra que os fluxos de caixa futuros, contados a partir de 01.01.2013, foram apurados para a data-base de 30.09.2012, antes, portanto, do encerramento formal das negociações.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

44. Ou seja, apesar de haver tratativas ainda em aberto entre a Companhia e a PDVSA, para a entrada dessa última na RNEST S.A, devidamente formalizadas contratualmente, a refinaria foi incluída na gestão integrada do parque de refino, por meio de sua inserção no sistema Planinv, e teve seu valor recuperável avaliado no âmbito do *impairment* na UGC, em total desacordo com o preconizado pelo CPC 01 (R1).

45. Ressalte-se que a norma contábil, em seu item 72²⁰, estabelece que as unidades geradoras de caixa devem ser identificadas de maneira consistente de período para período para o mesmo ativo ou tipos de ativos, a menos que haja justificativa para mudança. Assim, tendo a Companhia deixado de avaliar a RNEST individualmente, para as demonstrações financeiras de 31.12.2012, como havia ocorrido no exercício anterior, cabia ao Auditor auferir se havia justificativa para essa mudança, procedimento de que não há registro em seus papéis de trabalho.

46. Tivesse assim procedido, poderia ter constatado o equívoco da administração da Companhia, ao inserir a RNEST na UGC Abastecimento, antes da efetiva formalização da desistência da PDVSA em participar do empreendimento, e teria apontado que a refinaria deveria continuar a ser avaliada para *impairment* individualmente, como havia ocorrido no exercício anterior, caso fossem identificados sinais de perda de seu valor recuperável.

47. E esses sinais existiam. De fato, ao longo de 2012, houve um aumento de R\$11,3 para R\$17,2 bilhões dos custos reconhecidos contabilmente na RNEST. Considerando que foi pelo aumento nos custos incorridos em 2011, de R\$4,4 para R\$11,3 bilhões, que a Companhia justificou a realização do teste de *impairment* da RNEST em 2011, o aumento havido nos custos de construção da refinaria em 2012 era razão suficiente para que o teste também fosse realizado em 31.12.2012.

48. Assim, considerando a natureza do equívoco da administração na realização do teste de *impairment*, o histórico da entidade na realização individual do teste até aquela data, quando a Petrobras era auditada por outro auditor independente, e os riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, tenho que o Auditor falhou em obter entendimento sobre a Companhia e seu ambiente a fim de verificar, nos termos previstos nos itens 12 (a) e A53 a A56 da NBC TA 540, se a administração aplicou adequadamente as exigências requeridas para fazer a estimativa contábil do valor recuperável da RNEST. Observe-se que o item A5 explicita que, na aplicação do item

²⁰ CPC 01 (R1). Item 72. As unidades geradoras de caixa devem ser identificadas de maneira consistente de período para período para o mesmo ativo ou tipos de ativos, a menos que haja justificativa para mudança.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

12 (a), a administração deve considerar as mudanças no ambiente ou nas circunstâncias que afetam a entidade.

49. Consequentemente, em relação ao exercício de 31.12.2012, considerando que não havia justificativa para a mudança de tratamento contábil realizada para a RNEST, o Auditor não realizou juízo adequado quanto à razoabilidade da estimativa contábil apresentada pela auditada a fim de determinar a existência de distorção relevante nas demonstrações financeiras, conforme exige o item 18 da NBC TA 540.

50. Acrescente-se que, nos termos do item A117 da norma contábil, em linha com os fatos apresentados neste processo, “[q]uando a administração mudou uma estimativa contábil ou o método de elaboração em relação ao período anterior com base em avaliação subjetiva de que houve mudança nas circunstâncias, o auditor pode concluir com base na evidência de auditoria que a estimativa contábil apresenta distorção em decorrência de mudança arbitrária pela administração”. Já o item A118 destaca que uma distorção relevante “independentemente se causada por fraude ou erro, pode surgir em decorrência de: distorções que não deixam dúvida (distorções efetivas); diferenças decorrentes de julgamento da administração sobre estimativas contábeis que o auditor não considera razoáveis, a seleção ou aplicação de políticas contábeis que o auditor considera não apropriadas (distorções de julgamento)”.

51. Nesses termos, concluo que o Auditor, em seus trabalhos efetuados para as demonstrações financeiras da Companhia referente ao exercício de 2012, não observou, no tocante ao procedimento empregado pela Companhia no teste de *impairment* da RNEST, os itens 12(a) e 18 da NBC TA 540, aprovada pela Res. nº 1.223/09, vigente à época.

52. O mesmo não pode ser dito, no entanto, em relação aos trabalhos de auditoria efetuados para as demonstrações financeiras de 2013 e 2014, pois nesses exercícios o CPC 01 (R1) permitia a inclusão da RNEST na UGC Abastecimento, conforme as conclusões acima transcritas, a que cheguei no âmbito do PAS CVM nº SP2017/0294.

53. Do mesmo modo, remeto-me às razões expostas nesse último Voto e concluo que não houve descumprimento dos itens 12(a) e 18 da NBC TA 540, em relação à avaliação pelo Auditor dos testes de *impairment* do Comperj efetuados pela Companhia dentro da UGC Abastecimento, nas demonstrações financeiras de 2012 e 2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

III.3 AVALIAÇÃO PELO AUDITOR DOS TESTES DE *IMPAIRMENT* EFETUADOS PELA COMPANHIA PARA A UGC ABASTECIMENTO

54. Com fundamento no Relatório da GEA-5, acerca do teste de *impairment* realizado pela Companhia em 2012 para a UGC Abastecimento/Refino, a SNC relata ter sido verificada uma discrepância significativa entre o que havia sido projetado e o que se realizou, no tocante às margens brutas da área de refino, para os anos de 2011 e 2012 (teste de 2010 - margem bruta projetada para 2011: US\$ 12.245 milhões x margem bruta realizada em 2011: -US\$ 160 milhões / teste de 2011 - margem bruta projetada 2012: US\$ 1.595 milhões x margem bruta realizada em 2012: -US\$ 2.360 milhões).

55. O Relatório da GEA-5 destaca também que, a despeito desse cenário de realização de margens brutas negativas por 2 (dois) anos consecutivos (2011 e 2012), na elaboração do teste de *impairment* para a data-base de 31.12.2012, a administração da Companhia projetou para o exercício social de 2013 uma margem bruta positiva da ordem de US\$ 9.553 milhões, o que sugere que o desempenho até então recente, que espelhava, de fato, a real situação de performance da área de refino, não teria sido levado em consideração. Destaca que, ao fim do ano de 2013, pelo terceiro ano consecutivo, a margem bruta do refino efetivamente realizada foi significativamente menor (US\$ 305 milhões) do que a margem bruta projetada no fim de 2012 (US\$ 9.553 milhões).

56. No mencionado relatório, é afirmado que, pelo teor do documento “Teste de *Impairment* do Abastecimento, data-base 31.12.2012”, não é possível identificar que tenham sido examinadas pela administração da Companhia as causas das diferenças entre as projeções passadas de fluxos de caixa e os fluxos de caixa observados (projetado x realizado). Tampouco teria sido verificado qualquer questionamento do Auditor nesse sentido em seus papéis de trabalho.

57. Segundo a SNC, para a data-base de 31.12.2013, apesar de terem sido considerados dados históricos na avaliação da razoabilidade das projeções, novamente não foi possível identificar, nos papéis de trabalho do Auditor, avaliação do comparativo histórico real x projetado para avaliar a capacidade da administração de fazer projeções. Em relação aos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras de 2014, pela primeira vez teria sido planejada a “comparação do projetado em anos anteriores com o realizado”. No entanto, não teria sido possível identificar referido procedimento nos papéis de trabalho do Auditor.

58. A SNC afirma, assim, que não identificou nos papéis de trabalho dos anos de 2012, 2013 e 2014, qualquer evidência de que houve a avaliação da capacidade da Petrobras de fazer projeções, ou a análise das diferenças entre as projeções da Petrobras e o efetivamente realizado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

59. Ainda em relação aos papéis de trabalho de auditoria relacionados à avaliação do teste de *impairment* para a UGC Abastecimento para o exercício de 2012, a SNC afirma que não teria sido identificada evidência de análise e ponderação acerca das projeções e premissas utilizadas no cálculo do Valor Presente Líquido – VPL.

60. Na sequência, a Acusação questiona os procedimentos realizados nos “testes de input”, voltados a questionar a adequação das premissas adotadas pela Companhia para sustentar suas conclusões quanto à realização do teste de *impairment*. Para a SNC, não foram identificadas nos papéis de trabalho evidências de que foi efetuada a avaliação e a validação da metodologia, dos processos e dos controles adotados pela Petrobras para a preparação dos testes de *impairment* de suas Unidades de Negócio, incluindo a validação das premissas utilizadas nas projeções preparadas em conexão com os referidos testes.

61. As defesas afirmam que a Acusação desconsidera os elementos que compuseram tais projeções individualmente, notadamente as receitas e os custos correspondentes e os diversos fatores que os influenciam, como, por exemplo, as variações nas taxas de câmbio e no preço internacional do barril de petróleo. As estimativas realizadas para um negócio como o da Petrobras, essencialmente atrelado a commodities e fortemente influenciado por efeito da variação cambial, apresentariam maiores incertezas quando comparadas a outros modelos empresariais, motivo pelo qual a determinação dessas estimativas é realizada principalmente em informações obtidas de fontes externas à Companhia, cujos comportamentos estão fora de seu controle.

62. Afirmam que a investigação de variações das margens brutas finais apuradas pela Petrobras, conforme sugerido pela Acusação, pouco acrescentaria à avaliação da capacidade da Companhia de fazer projeções e destacam que, na análise sobre a capacidade da Petrobras de realizar projeções para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, teriam sido considerados diversos elementos, a saber:

- (i) entendimento de como a administração da Petrobras desenvolve o seu planejamento para a realização dos testes e elaboração de projeções por meio da utilização da ferramenta PlanInv, bem como avaliação de sua aplicabilidade nos testes de *impairment* efetuados pela administração da Companhia para as suas várias unidades de negócios;
- (ii) análise de planilhas, sistemas e informações utilizadas nos respectivos testes de *impairment*;
- (iii) entendimento de premissas operacionais utilizadas pela administração da Petrobras para realização dos testes de *impairment*, incluindo o cotejamento com o Plano de Negócios e Gestão e fontes externas independentes quando aplicável;
- (iv) revisão da metodologia aplicada nas avaliações, bem como dos processos e dos controles internos adotados pela administração da Companhia para a elaboração dos testes de *impairment* de suas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

unidades de negócios, incluindo a validação das premissas utilizadas nas projeções preparadas em conexão com os referidos testes, assim como a revisão e a comparação dos resultados efetivamente alcançados nos anos subsequentes e discussão com a administração a respeito de eventuais variações ocorridas;

(v) revisão da coerência geral e lógica aritmética das planilhas e dos sistemas correspondentes; e

(vi) avaliação da competência técnica dos profissionais encarregados das avaliações por meio de análise dos respectivos currículos e entrevistas.

63. Ocorre, contudo, que a execução dos procedimentos mencionados pela Acusação não significa que as projeções deveriam corresponder ao efetivamente realizado, mas, sim, que as diferenças consideradas relevantes deveriam ser analisadas pela administração da Companhia para validação de sua própria metodologia de projeção. E tal procedimento deveria ser analisado pelo auditor independente, de acordo com as normas de auditoria citadas.

64. Vale ressaltar, a propósito, que a comparação entre a margem bruta projetada e a realizada, apresentada nos Termo de Acusação, não consta dos papéis de trabalho do Auditor e foi suscitada pela SNC como um exemplo de uma discrepância que não foi por ele analisada. A análise efetuada no corpo das defesas sobre a relevância ou não dessas variações é um dos exercícios que o Auditor deveria ter realizado quando de seus trabalhos de auditoria e, não, em resposta à acusação.

65. Aliás, o objeto da presente controvérsia não é a definição sobre se a Companhia tinha ou não, à época, capacidade de fazer projeções. Trata-se, a rigor, das evidências de que foram ou não realizados os procedimentos de auditoria necessários para obtenção de entendimento, conforme requerido pelas normas de auditoria.

66. Assim, os Acusados, em seus trabalhos efetuados sobre as demonstrações financeiras da Petrobras, relativos ao exame dos testes de *impairment* efetuados pela administração para a UGC Abastecimento, para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, teriam descumprido os itens 9²¹, 12²², 18²³, A39²⁴, A40²⁵, A41²⁶ e A44²⁷ da NBC TA

²¹ 9. O auditor deve revisar o desfecho das estimativas contábeis incluídas nas demonstrações contábeis do período anterior ou, quando aplicável, seus recálculos posteriores para ao período corrente. Entretanto, essa revisão não visa questionar os julgamentos feitos nos períodos anteriores que foram baseados em informações disponíveis à época

²² 12. Com base nos riscos identificados de distorção relevante, o auditor deve determinar (ver item A52):

(a) se a administração aplicou adequadamente as exigências da estrutura de relatório financeiro relevante para a estimativa contábil (ver itens A53 a A56); e

(b) se os métodos para elaborar as estimativas contábeis são apropriados e foram aplicados de maneira uniforme e se as mudanças, se houver, nas estimativas contábeis ou no método de elaboração usado no período anterior são apropriados nas circunstâncias (ver itens A57 e A58).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

540, aprovada pela Resolução CFC nº 1.223/09, vigente à época, e o item 32 da NBC TA 240, aprovada pela Resolução CFC nº 1.207/09.

67. A Acusação também questiona os procedimentos adotados pelo Auditor em relação às sensibilidades realizadas no cenário base apontado pela Petrobras. Em seu entendimento, teria havido erro na sensibilização da margem EBITDA que resultaria em um FCL (Fluxo de Caixa Livre) de US\$ 46.761 milhões (R\$ 80.896 milhões), a demandar um *impairment* de R\$ 23 bilhões. Não obstante a diferença mencionada, seria notável também a ausência de formalização da expectativa sobre a sensibilidade que seria efetuada e sobre as providências diante dos resultados possíveis.

²³ 18. O auditor deve avaliar, com base nas evidências de auditoria, se as estimativas contábeis nas demonstrações contábeis são razoáveis no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável ou se apresentam distorção (ver itens A116 a A119).

²⁴ A39. O desfecho de estimativa contábil muitas vezes é diferente da estimativa contábil reconhecida nas demonstrações contábeis do período anterior. Durante a execução dos procedimentos de avaliação de risco para identificar e entender as razões dessas diferenças, o auditor pode obter:

- Informações sobre a eficácia do processo de estimativa utilizado pela administração no período anterior, a partir disso o auditor pode julgar a provável eficácia do processo atualmente utilizado;
- Evidência de auditoria pertinente ao recálculo, no período corrente, de estimativas contábeis do período anterior;
- Evidência de auditoria de assuntos, como incerteza de estimativa, que podem requerer divulgação nas demonstrações contábeis

²⁵ A40. A revisão de estimativas contábeis do período anterior também pode ajudar o auditor, no período corrente, na identificação de circunstâncias ou condições que aumentam a suscetibilidade das estimativas contábeis a possível tendenciosidade da administração ou a indicação da existência dela. A atitude de ceticismo profissional do auditor ajuda na identificação dessas circunstâncias ou condições e na determinação da natureza, época e extensão dos procedimentos adicionais de auditoria.

²⁶ A41. Uma revisão retrospectiva de premissas e julgamentos da administração relacionados a estimativas contábeis significativas também é exigida pela NBC TA 240 – Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis, item 32(b)(ii). Essa revisão é conduzida como parte do requisito para que o auditor planeje e execute procedimentos para revisar estimativas contábeis à procura de tendenciosidade que poderia representar um risco de distorção relevante devido à fraude, em resposta aos riscos de que os controles sejam burlados pela administração. Por questões práticas, a revisão das estimativas contábeis do período anterior conduzida pelo auditor como procedimento de avaliação de risco de acordo com esta Norma pode ser realizada juntamente com a revisão exigida pela NBC TA 240.

²⁷ A44. Uma diferença entre o desfecho da estimativa contábil e o valor reconhecido nas demonstrações contábeis do período anterior não representa necessariamente distorção das demonstrações contábeis do período anterior.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

68. Assim, restaria verificado o descumprimento pelo auditor do item A43²⁸ da NBC TA 200, aprovada pela Res. CFC nº 1.203/09, e dos itens 5²⁹ e A15³⁰ da NBC TA 520, aprovada pela Res. CFC nº 1.221/09.

²⁸ A43. O risco de detecção se relaciona com a natureza, a época e a extensão dos procedimentos que são determinados pelo auditor para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável. Portanto, é uma função da eficácia do procedimento de auditoria e de sua aplicação pelo auditor. Assuntos como:

- planejamento adequado;
- designação apropriada de pessoal para a equipe de trabalho;
- aplicação de ceticismo profissional; e
- supervisão e revisão do trabalho de auditoria executado, ajudam a aprimorar a eficácia do procedimento de auditoria e de sua aplicação e reduzem a possibilidade de que o auditor possa selecionar um procedimento de auditoria inadequado, aplicar erroneamente um procedimento de auditoria apropriado ou interpretar erroneamente os resultados da auditoria.

²⁹ 5. Quando planejar e executar procedimentos analíticos substantivos, isoladamente ou em combinação com testes de detalhes, tais como procedimentos substantivos de acordo com a NBC TA 330, item 18, o auditor deve (ver itens A4 e A5):

(a) determinar a adequação de procedimentos analíticos substantivos específicos para determinadas afirmações, levando em consideração os riscos avaliados de distorção relevante e testes de detalhes, se houver, para essas afirmações (ver itens A6 a A11);

(b) avaliar a confiabilidade dos dados em que se baseia a expectativa do auditor em relação a valores registrados ou índices, levando em consideração a fonte, comparabilidade, natureza e relevância das informações disponíveis, e os controles sobre a elaboração dos dados (ver itens A12 a A14);

(c) desenvolver uma expectativa de valores registrados ou índices, e avaliar se a expectativa é suficientemente precisa para identificar uma distorção que, individualmente ou em conjunto com outras distorções, pode fazer com que as demonstrações contábeis apresentem distorções relevantes (ver item A15); e

(d) determinar o valor de qualquer diferença entre valores registrados e valores esperados que seja aceitável sem exame adicional conforme requerido pelo item 7 (ver item A16).

³⁰ A15. Os assuntos relevantes para considerar ao avaliar se a expectativa pode ser desenvolvida de maneira suficientemente precisa para identificar uma distorção que, quando em conjunto com outras distorções, pode fazer com que as demonstrações contábeis apresentem distorções relevantes, incluem:

- a precisão com que os resultados esperados dos procedimentos analíticos substantivos podem ser previstos. O auditor pode, por exemplo, esperar uma consistência maior na comparação de margens brutas de lucro de um período para outro do que na comparação de despesas discricionárias, como despesas de pesquisa e publicidade;

- até que grau essas informações podem ser desagregadas. Por exemplo, os procedimentos analíticos substantivos podem ser mais eficazes quando aplicados em informações contábeis sobre partes individuais de operação, ou em demonstrações contábeis de componentes de entidade diversificada, do que quando aplicados às demonstrações contábeis de entidade como um todo;

- a disponibilidade das informações financeiras e não financeiras. Por exemplo, o auditor pode considerar se as informações financeiras, como orçamentos ou previsões, e as informações não financeiras, como o número de unidades produzidas ou vendidas, estão disponíveis para definir procedimentos analíticos substantivos. Se as informações estão disponíveis, o auditor pode considerar, também, a confiabilidade das informações, conforme mencionado nos itens A12 e A13.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

69. Neste ponto, assiste razão às defesas ao indicarem o equívoco da Acusação na capitulação das normas de auditoria que teriam sido violadas. De fato, a análise de sensibilidade no contexto de auditoria de estimativas contábeis está inserida no âmbito dos procedimentos substantivos adicionais, previstos pelos itens A102 a A104 da NBC TA 540³¹.

70. Além disso, convenço-me de que os cálculos efetuados pela Acusação não poderiam ter considerado a curva do cenário base e aplicado a penalização na margem EBITDA, mantendo fixos outros componentes do fluxo de caixa.

71. Ainda em relação ao mesmo papel de trabalho, a SNC relata que, apesar de ser afirmado pelo Auditor que foram levantados pontos de melhoria pelos especialistas, tais pontos não teriam sido identificados no “Relatório de recomendações para o aprimoramento dos controles internos e procedimentos contábeis, elaborado em conexão com o exame das demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2012”. Em seu entendimento, “*Não é razoável admitir que não se trata de uma deficiência ou ineficácia de controle interno ou procedimento contábil, tratando-se, portanto, de descumprimento do inciso II do Art. 25 da Instrução CVM no. 308/99, pelo auditor, na emissão do relatório circunstanciado referente a auditoria das demonstrações financeiras do exercício de 2012*”.

72. Neste item, importa ressaltar inicialmente que a redação do art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/99, à época dos fatos, exigia do auditor “*elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado*

³¹ Procedimentos substantivos adicionais para responder a riscos significativos

A102. Ao auditar estimativas contábeis que geram riscos significativos, os procedimentos substantivos adicionais do auditor estão concentrados na avaliação de:

(a) como a administração avaliou o efeito da incerteza de estimativa sobre a estimativa contábil e o efeito que essa incerteza pode ter sobre a adequação do reconhecimento da estimativa contábil nas demonstrações contábeis; e

(b) a adequação das respectivas divulgações. Incerteza de estimativa Consideração da administração sobre incerteza de estimativa (ver item 15(a))

A103. A administração pode avaliar premissas ou desfechos alternativos das estimativas contábeis por meio de diversos métodos, dependendo das circunstâncias. A análise de sensibilidade é um método possível de ser utilizado pela administração. Isso pode envolver a determinação de como o valor monetário de uma estimativa contábil varia com premissas diferentes. Mesmo para estimativas contábeis mensuradas ao valor justo pode haver variação porque participantes de mercados diferentes usam premissas diferentes. Uma análise de sensibilidade pode levar ao desenvolvimento de diversos cenários possíveis, em alguns casos caracterizados pela administração, como cenários ‘pessimistas’ e ‘otimistas’.

A104. Uma análise de sensibilidade pode demonstrar que uma estimativa contábil não é sensível a mudanças em premissas específicas. Alternativamente, ela pode demonstrar que a estimativa contábil é sensível a uma ou mais premissas que então se tornarão o foco da atenção do auditor.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada”, de forma que suas observações deveriam claramente representar deficiências ou ineficácias dos controles internos.

73. A redação desse dispositivo foi alterada pela Instrução CVM nº 591, de 26 de outubro de 2017, para determinar ao auditor que o relatório circunstanciado “*contenha suas observações em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada, **descrevendo, ainda, as eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no transcorrer dos trabalhos***”. Assim, à época dos fatos, o mencionado dispositivo não exigia que o relatório circunstanciado contivesse toda e qualquer observação quanto aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada, mas apenas suas observações que configurassem deficiências ou ineficácias dos controles.

74. Convenço-me de que essa é a interpretação mais adequada para a redação do art. 25, II, da ICVM nº 308/99, vigente à época dos fatos, também em razão de os itens 5³² e 6³³ da NBC TA 265, aprovada pela Res. CFC nº 1.210/09, não exigir que toda e qualquer deficiência fosse levada à atenção dos responsáveis pela governança. A norma técnica de auditoria, portanto, reconhece a existência de certa gradação entre eventuais falhas identificadas pelo auditor que podem, ou não, ensejar a comunicação à administração da Companhia.

75. Aliás, da análise do Relatório de Audiência Pública³⁴ da Instrução CVM nº 591/2017, que deu a nova redação ao art. 25, II, da ICVM nº 308/99, percebe-se que havia entre os participantes do mercado divergência quanto à correta interpretação desse

³² 5. O objetivo do auditor é comunicar apropriadamente, aos responsáveis pela governança e à administração, as deficiências de controle interno que o auditor identificou durante a auditoria e que, no seu julgamento profissional, são de importância suficiente para merecer a atenção deles.

³³ 6. Para fins das normas de auditoria, os termos a seguir possuem os seguintes significados a eles atribuídos:

Deficiência de controle interno existe quando:

- (i) o controle é planejado, implementado ou operado de tal forma que não consegue prevenir, ou detectar e corrigir tempestivamente, distorções nas demonstrações contábeis; ou
- (ii) falta um controle necessário para prevenir, ou detectar e corrigir tempestivamente, distorções nas demonstrações contábeis.

Deficiência significativa de controle interno é a deficiência ou a combinação de deficiências de controle interno que, no julgamento profissional do auditor, é de importância suficiente para merecer a atenção dos responsáveis pela governança (ver item A5).

³⁴ http://www.cvm.gov.br/audiencias_publicas/ap_snc/2017/snc0117.html.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

dispositivo, que veio a ser superada pela edição do Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/nº 01/2017³⁵ e pela própria alteração regulamentar.

76. Nesse contexto, a controvérsia reside em determinar se as observações do Auditor, que foram discutidas com a Companhia e incorporadas no exercício subsequente, subsumiam-se à redação vigente à época. A Acusação não aprofunda as razões pelas quais entende serem graves os achados do Auditor; ao contrário, sustenta meramente não ser razoável que sugestões de melhoria ou de ajustes metodológicos não estivessem representados no relatório circunstanciado.

77. Entendo, contudo, que no contexto da Companhia os ajustes propostos pelo Auditor poderiam não representar deficiências e ineficácias de controles internos, segundo o julgamento do Auditor, à luz dos demais elementos de auditoria, razão pela qual não verifico a violação ao art. 25, inc. II, da ICVM nº 308/99, com a redação vigente à época, conforme sustentada pela Acusação.

78. Por fim, neste tópico, a Acusação relata que o papel de trabalho de referência 3100-6950, no tópico de “Principais Premissas”, apresenta o histórico de preços médios e volumes que compõem a Receita, desde 2007 até 2012, o que não estaria demonstrado no documento apresentado como anexo à resposta ao OFÍCIO/CVM/SNC/ GNA/Nº 723/15.

79. Para a SNC, embora o Auditor tenha afirmado que a modificação resultou de revisão interna, os documentos apresentados demonstrariam que as modificações não teriam tido somente o objetivo de esclarecimento, uma vez que houve inclusive a exclusão de informações que antes estavam presentes na documentação. Também não teriam sido identificadas nos papéis de trabalho evidências das razões e dos responsáveis pelas alterações efetuadas.

80. Sobre o tema, reconheço, assim como também a SNC o fez, que o item 16³⁶ da NBC TA 230 expressamente prevê a possibilidade de o auditor modificar a documentação de auditoria existente ou acrescentar nova documentação de auditoria

³⁵ Transcreve-se da missiva o seguinte excerto: “(...) esclarecemos que é nosso entendimento a obrigatoriedade de emissão do referido relatório circunstanciado ao final dos trabalhos, em qualquer hipótese, independentemente de terem sido, ou não, identificadas deficiências ou ineficácias no ambiente examinado. Ou seja, apesar de a norma profissional de auditoria independente que trata do tema (NBC TA 265) determinar a menção em relatório apenas das deficiências significativas, caso existam, o relatório circunstanciado requerido pela Instrução CVM n.º 308/99 é mais abrangente, requerendo a emissão do relatório ao final de cada trabalho.”

³⁶ 16. Em outras circunstâncias, que não as contempladas no item 13, nas quais o auditor julgar necessário modificar a documentação de auditoria existente ou acrescentar nova documentação de auditoria após a montagem do arquivo final de auditoria, o auditor, independentemente da natureza das modificações ou acréscimos, deve documentar (ver item A24): (a) as razões específicas para fazê-los; e (b) quando e por quem foram executados e revisados



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

após a montagem do arquivo final. Também reconheço, e a SNC não questiona, que os papéis físicos do trabalho foram arquivados dentro do período regulamentar e que foram preservados.

81. Verifico, entretanto, que as informações contidas no arquivo final registrado em sistema eletrônico foram alteradas substancialmente sem que se tenha anotado as razões das alterações. Por meio das telas do sistema, colacionadas aos autos, verifico ser possível inferir os responsáveis pela alteração, mas não se observa a necessária formalização do seu entendimento e das justificativas no papel de trabalho.

82. As defesas dos Acusados efetivamente conseguem aduzir razões que poderiam ter amparado as modificações dos papéis de trabalho, mas esse exercício, neste momento, não atende os requisitos dos itens 16 e A24³⁷ da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC nº 1.206/09, vigente à época.

III.4. AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS DA PETROBRAS

III.4.1. CONTROLES RES12.01, RES13.01, RES02.01, RES05.01, ATI38.01, ATI41.01, ATI50.01 E RES09.01

83. Afirma a Acusação que, nos papéis de trabalho de *walkthrough*, é descrito que os controles são anuais e que o entendimento obtido será confirmado nos testes dos controles. Porém, na formalização dos testes, foram considerados os testes da administração e não teriam sido identificadas evidências de auditoria nos papéis de trabalho de testes dos controles para confirmação do entendimento dos referidos controles internos, conforme previsto nos papéis de trabalho dos *walkthroughs*.

84. A SNC destaca que o item A3³⁸ da NBC TA 230, aprovada pela Res. CFC nº 1.206/09, vigente à época, não considera como documentação de auditoria algo que

³⁷ A24. Um exemplo de circunstância em que o auditor pode julgar necessário modificar a documentação de auditoria existente ou acrescentar nova documentação de auditoria após ter sido completada a montagem do arquivo é a necessidade de esclarecimento da documentação de auditoria existente em resposta a comentários recebidos durante as inspeções de monitoramento executadas por partes internas ou externas.

³⁸ A3. A documentação de auditoria pode ser registrada em papel, em formatos eletrônicos ou outros. Exemplos de documentação de auditoria incluem: (a) programas de auditoria; (b) análises; (c) memorandos de assuntos do trabalho; (d) resumos de assuntos significativos; (e) cartas de confirmação e representação; (f) listas de verificação; (g) correspondências (inclusive correio eletrônico) referentes a assuntos significativos.

O auditor pode incluir resumos ou cópias de registros da entidade (por exemplo, contratos e acordos significativos e específicos) como parte da documentação de auditoria. A documentação de auditoria, porém, não substitui os registros contábeis da entidade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

não esteja, de alguma forma, documentado nos papéis de trabalho do auditor (seja em formato eletrônico ou em papel físico). Embora não seja requerido que, ao utilizar os testes da administração, estes estejam integralmente reproduzidos nos papéis de trabalho do auditor, seria esperado, no mínimo, um resumo do trabalho avaliado, incluindo a confirmação do entendimento dos referidos controles.

85. Verificar-se-ia, portanto, descumprimento aos itens 12³⁹ e 13⁴⁰ da NBC TA 315, aprovada pela Res. CFC nº 1.212/09, vigente à época.

86. Os Acusados, por sua vez, destacaram que não é exigido do auditor expressar uma opinião de forma específica e isolada acerca da eficácia de cada um dos controles internos utilizados pela entidade auditada, mas sim reportar as deficiências ou ineficiências identificadas em relação aos controles internos utilizados.

87. As defesas discorreram sobre os procedimentos adotados para a obtenção do chamado “conforto de auditoria” em relação aos controles internos da entidade auditada, e asseveraram que a utilização dos testes realizados por profissionais integrantes da auditoria interna da Petrobras como subsídio para a avaliação do auditor independente está respaldada nas normas contábeis. Nesse sentido, foram mencionados diversos dispositivos, a exemplo dos itens 23⁴¹ da NBC TA 315 e 6⁴², 11⁴³ e A6⁴⁴ da NBC TA 610.

³⁹ Controle interno da entidade

12. O auditor deve obter entendimento do controle interno relevante para a auditoria. Embora seja mais provável que a maioria dos controles relevantes para a auditoria esteja relacionada com demonstrações contábeis, nem todos os controles que se relacionam com as demonstrações contábeis são relevantes para a auditoria. É uma questão de julgamento profissional do auditor, determinar se um controle, individualmente ou em combinação com outros, é relevante para a auditoria (ver itens A42 a A65).

⁴⁰ Natureza e extensão do entendimento dos controles relevantes

13. Na obtenção do entendimento dos controles que são relevantes para a auditoria, o auditor deve avaliar o desenho desses controles e determinar se eles foram implementados, por meio da execução de procedimentos, além de indagações junto aos funcionários da entidade (ver itens A66 a A68).

⁴¹ 23. Se a entidade tem a função de auditoria interna, o auditor deve obter entendimento dos seguintes assuntos para determinar se a auditoria interna é relevante para a auditoria:

(a) a natureza da responsabilidade da função de auditoria interna e como ela está posicionada na estrutura organizacional da entidade; e

(b) as atividades realizadas, ou a serem realizadas, pela função de auditoria interna (ver itens A101 a A103).

⁴² 6. Os objetivos do auditor independente, quando a entidade tiver a função de auditoria interna que o auditor independente determinou como tendo a probabilidade de ser relevante para a auditoria, são:

(a) determinar se e em que extensão utilizar um trabalho específico dos auditores internos; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

88. Neste ponto, entendo que a Acusação não negou a possibilidade de o auditor independente utilizar um trabalho específico dos auditores internos. A divergência e, portanto, a suposta irregularidade identificada pela área técnica diz respeito à ausência de evidências nos papéis de trabalho de que os Acusados teriam adequadamente se valido dos trabalhos da auditoria interna e reduzido o escopo de seus próprios trabalhos de revisão.

89. A partir dos documentos juntados aos autos, verifico que os Acusados realizaram procedimentos para determinar se e em que extensão as atividades da auditoria interna seriam relevantes para o auditor independente, conforme se percebe do Doc. SEI nº 0549197 (Anexo Pasta 3, fls. 37 e seguintes). O documento descreve os procedimentos adotados, os achados identificados e os impactos que teriam na abordagem dos trabalhos de auditoria. Vale reproduzir o seguinte excerto:

Nossa avaliação preliminar do ambiente de controles interno da Petrobras, resultante da i) análise da estrutura de governança corporativa, ii) da revisão dos papéis de trabalho e entrevistas com representantes do auditor anterior, confirmando que os pareceres de auditoria integrada dos últimos 6 anos não incluíram quaisquer ressalvas e mesmo não foram identificadas ‘significant deficiencies’ e iii) entrevistas com aproximadamente 20 gerentes executivos e gerentes gerais da Companhia, sugere um ambiente, no âmbito de governança, processos e transações, sofisticado e bastante confiável.

A partir das avaliações realizadas e discussão entre os sócios e gerentes do projeto (Assurance e Advisory), foi definida a seguinte abordagem para os testes de controles:

Risco	Abordagem
-------	-----------

(b) se utilizar um trabalho específico da auditoria interna, determinar se aquele trabalho é adequado para os fins da auditoria.

⁴³ 11. Para que o auditor independente possa utilizar um trabalho específico dos auditores internos, o auditor independente deve avaliar e executar os procedimentos de auditoria nesse trabalho para determinar a sua adequação para atender aos seus objetivos como auditor independente (ver item A6).

⁴⁴ A6. A natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados sobre um trabalho específico dos auditores internos dependem da avaliação dos riscos de distorção relevante, da avaliação da função de auditoria interna e da avaliação do trabalho específico executado pelos auditores internos. Esses procedimentos de auditoria podem incluir:

- exame dos itens já examinados pelos auditores internos;
- exame de outros itens semelhantes; e
- observação dos procedimentos executados pelos auditores internos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Alto	Testes independentes Amostra: BAIXA
Médio	Confiança nos teste da Administração Para parte dos controles de risco médio, reperformance de 10% dos testes da Administração
Baixo	Confiança nos testes da Administração (não será realizada a reperformance dos teste da Administração)

90. Assim, em linha com o sustentado pelas defesas, verifica-se que o planejamento de auditoria para adoção dos trabalhos de auditoria interna estava em linha com os itens 23 da NBC TA 315 e 6, 11 e A6 da NBC TA 610.

91. Especificamente quanto aos papéis de trabalho questionados pela Acusação, RES12.01, RES13.01, RES02.01, RES05.01, ATI38.01, ATI41.01, ATI50.01 e RES09.01, relacionados aos testes dos controles da auditada, deve ser avaliado o conjunto de documentos anexos ao Doc. SEI nº 0555995 (Anexo Pap. Trab. 2012). De maneira esquemática, cada uma das planilhas ali contidas indica itens que foram observados pelo Auditor para avaliação de cada um dos controles internos que especifica.

92. Sua análise permite concluir, a par de uma avaliação subjetiva quanto à devida extensão dos registros evidenciados, que o Auditor obteve entendimento dos controles relevantes para auditoria e avaliou se eles foram implementados, inclusive por meio de indagações ao pessoal da Companhia auditada. Portanto, afasto a irregularidade apontada pela Acusação.

III.4.2. CONTROLE COS21.07 (REVISÃO E APROVAÇÃO DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS)

93. Afirma a Acusação que, no teste do controle epigrafado, é descrito que foi obtida “uma listagem contendo todos os contratos do ano de 2012 (jan a dez)” e que foi observado que “no total tratavam-se [sic] de 287 registros”, no entanto, não teria sido descrito se foi feito algum procedimento para garantir que esses registros refletem de fato todos os contratos do ano. Não teria sido identificado confronto da movimentação do imobilizado com a soma dos registros apresentados na listagem em questão ou, na descrição do teste, qualquer confronto com os procedimentos mínimos estabelecidos na



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

descrição do controle. O auditor teria priorizado a avaliação e validação dos limites de alçada para aprovação das licitações, os quais, apesar de serem também de muita importância e alto risco para o controle, não cobririam o risco de “Atividades executadas em desacordo ou inexistência de normas, políticas e procedimentos de controle”, descrito para o controle.

94. Como o Auditor, em seu teste do controle, teria somente verificado o limite de competência para aprovação dos contratos, haveria descumprimento do item 8⁴⁵ da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC nº 1.206/09, vigente à época.

95. Também quanto a este item, não acompanho as conclusões da Acusação.

96. A planilha relativa ao COS21.07 demonstra que o objetivo do controle é verificar se somente são emitidos contratos de serviços válidos. O risco identificado é que atividades sejam executadas em desacordo com ou sem a previsão em normas, políticas e procedimentos de controles. Essa é a razão pela qual o Auditor priorizou, adequadamente, a obtenção e a análise dos DIPs e dos relatórios de comissão de licitação que descrevem o histórico do processo de licitação, inclusive a observância dos limites de alçadas definidas em regramentos da auditada.

97. Os procedimentos de *walkthrough*, constantes da mesma planilha, descrevem os procedimentos adotados pelo Auditor para obter compreensão do controle realizado, inclusive mediante entrevista com representante sênior da auditada. Os demais campos da planilha indicam ainda: (a) a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados para cumprir com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis; (b) os resultados dos procedimentos de auditoria executados e a evidência de auditoria obtida; e (c) assuntos significativos identificados durante a auditoria, as conclusões obtidas a respeito deles e os julgamentos profissionais significativos exercidos para chegar a essas conclusões.

98. Não me parece, portanto, que os papéis de trabalho não permitam que um auditor sênior, sem nenhum envolvimento com a auditoria, entenda os trabalhos realizados pelos Acusados, razão pela qual afasto a alegada inobservância ao item 8 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC nº 1.206/09, vigente à época.

⁴⁵ 8. O auditor deve preparar documentação de auditoria que seja suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda (ver itens A2 a A5 e A16 e A17):

(a) a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados para cumprir com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis (ver itens A6 e A7);

(b) os resultados dos procedimentos de auditoria executados e a evidência de auditoria obtida; e

(c) assuntos significativos identificados durante a auditoria, as conclusões obtidas a respeito deles e os julgamentos profissionais significativos exercidos para chegar a essas conclusões (ver itens A8 a A11).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

III.4.3. CONTROLE COS25.01 (CONSISTÊNCIA AUTOMÁTICA ENTRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO E O SOMATÓRIO DOS VALORES DOS ITENS CADASTRADOS NO CONTRATO)

99. Descreve a SNC que, nos procedimentos de *walkthrough*, o auditor informa “que todos os pedidos de compra *spot* devem estar atrelados a contratos válidos, vigentes e com saldo suficiente para comportar o pedido em questão. Este saldo deverá ser igual ou superior ao pedido imputado. Caso o valor residual do contrato seja inferior ao pedido o Sistema SAP bloqueia automaticamente e informa a seguinte mensagem ‘Não há saldo contratual suficiente para esta operação’”.

100. Ocorre que o objetivo descrito para esse controle seria o de “garantir que todos os contratos de serviço emitidos são digitados e processados com exatidão”, de forma que a descrição do entendimento do controle pelo Auditor divergiria do objetivo e do risco atrelados a ele. Um controle testado com o objetivo específico de assegurar que os contratos tenham sido cadastrados no sistema sem ultrapassar o seu valor total não garantiria que os contratos tenham sido digitados e processados com exatidão, assim como não evitaria o registro, processamento e reporte de dados inválidos, incompletos ou em desacordo com as necessidades para tomada de decisões.

101. Segundo a SNC, uma vez que o Auditor se deparou com um controle que não demonstrava cobrir o risco para o qual havia sido desenhado, assim como não demonstrava atender seu objetivo, deveria ter analisado as consequências de tal fato, consoante o determinado na NBC TA 265. Não o tendo feito, e nem sequer identificado e formalizado a incoerência entre (i) risco e objetivo do controle, e (ii) seu funcionamento; além do descumprimento do item A1⁴⁶ da NBC TA 265, aprovada pela Res. CFC nº 1210/09, e consequente descumprimento do já citado artigo 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/99, o Auditor não teria demonstrado ceticismo profissional, conforme requerido pela NBC TA 200⁴⁷, aprovada pela Res. CFC nº 1.203/09, com redação vigente à época dos fatos.

⁴⁶ A1. Ao determinar se foram identificadas uma ou mais deficiências de controle interno, o auditor pode discutir os fatos e as circunstâncias relevantes das suas observações com o nível adequado da administração. Essa discussão fornece oportunidade para o auditor alertar tempestivamente a administração sobre a existência de deficiências sobre as quais a administração possivelmente não tinha conhecimento. O nível da administração com o qual é apropriado discutir as observações é aquele que está familiarizado com a área de controle interno relacionada e que tem autoridade para tomar as medidas corretivas para quaisquer deficiências de controle interno identificadas. Em algumas circunstâncias, pode não ser apropriado para o auditor discutir as suas constatações diretamente com a administração, por exemplo, se elas parecerem questionar a integridade ou competência da administração (ver item A20).

⁴⁷ Ceticismo profissional é a postura que inclui uma mente questionadora e alerta para condições que possam indicar possível distorção devido a erro ou fraude e uma avaliação crítica das evidências de auditoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

102. Neste quesito, impende reconhecer, em linha com o que assevera a Acusação, que os procedimentos de *walkthrough* descritos no papel de trabalho não atendem integralmente o objetivo do controle e os riscos identificados. O Auditor analisou e verificou minuciosamente, como se percebe a partir do anexo ao papel de trabalho, o sistema que impede que os valores dos itens cadastrados no contrato superem o valor total do contrato. Esse sistema, entretanto, parece não evitar a possibilidade de digitação inadequada de um item do contrato quando este não supera o valor total do mesmo contrato.

103. Por outro lado, os procedimentos de *walkthrough* estão em linha com a descrição da atividade de controle descrita no papel de trabalho, qual seja, a consistência automática entre o valor total do contrato e o somatório dos valores dos itens cadastrados. A discrepância, nessa perspectiva, não tem a materialidade indicada pela SNC.

104. Nada obstante, o ponto principal da controvérsia é outro. A Acusação entende que o sistema descrito nos procedimentos de *walkthrough* e nos anexos não impediria integralmente erros de digitação e processamento, e esse fato não teria sido descrito no papel de trabalho, o que representaria falta de ceticismo profissional e falha ao não reportar a deficiência de controle no relatório circunstanciado.

105. *Data maxima venia*, não consigo alcançar a mesma conclusão.

106. Primeiro, porque a adequação dos registros de contratos é também monitorada por outros controles da auditada, conforme apontado pelas defesas. Além disso, a ausência de registro quanto à constatação de que não há um sistema que impeça erros de digitação não me parece objetivamente revelar falta de ceticismo profissional. Ao contrário, o caráter ordinário da limitação verificada não enseja questionamentos quanto à existência de evidências contraditórias ou quanto à confiabilidade dos documentos e informações da auditada.

15. O auditor deve planejar e executar a auditoria com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que causam distorção relevante nas demonstrações contábeis (ver itens A18 a A22).

(...)

A20. O ceticismo profissional é necessário para a avaliação crítica das evidências de auditoria. Isso inclui questionar evidências de auditoria contraditórias e a confiabilidade dos documentos e respostas a indagações e outras informações obtidas junto à administração e aos responsáveis pela governança. Também inclui a consideração da suficiência e adequação das evidências de auditoria obtidas considerando as circunstâncias, por exemplo, no caso de existência de fatores de risco de fraude e um documento individual, de natureza suscetível de fraude, for a única evidência que corrobore um valor relevante da demonstração contábil.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

107. Pelas mesmas razões, e em linha com o entendimento já disposto neste voto quanto ao art. 25, II, da ICVM 308, com redação vigente à época dos fatos, e quanto ao item 6 da NBC TA 265, não me parece que a deficiência descrita tenha importância suficiente para configurar erro de julgamento profissional quanto aos fatos que devem ou não merecer atenção dos responsáveis pela governança.

108. Aliás, ao reportar no papel de trabalho a ausência de histórico de erros da espécie e verificar a impossibilidade de que os valores registrados extrapolem o valor total do contrato, o julgamento do Auditor se aproxima da recomendação contida no item A5 da NBC TA 265, segundo o qual a *importância de uma deficiência ou de uma combinação de deficiências de controle interno não depende somente se a distorção realmente ocorreu, mas, também, da probabilidade de que a distorção poderia ocorrer e a possível magnitude da distorção.*

III.4.4. COS52.07 (REVISÃO DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO E CONFIRMAÇÃO DO TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO – TRD) E COS53.07 (ANÁLISE DOS CONTRATOS ENCERRADOS E RESPECTIVOS TERMOS DE RECEBIMENTO DEFINITIVO)

109. Segundo a Acusação, em relação ao controle COS52.07, o Auditor obteve entendimento do processo durante os procedimentos de *walkthrough*, tendo sido verificado como evidência e incluído nos papéis de trabalho do Auditor, o “relatório de TRDs confirmados extraído diretamente do sistema SAP” de 2012. Nesse relatório são apresentados somente dois TRDs, ambos com término do contrato em 09.10.2011, apesar da data de confirmação do TRD ser 17.05.2012. Ambos são do fornecedor “Marine Production Systems do Brasil”. Não teria sido identificado nos papéis de trabalho do Auditor qualquer questionamento, crítica ou análise, em relação à diferença entre as datas dos TRDs e do término dos contratos. Como o objetivo descrito para o controle é “Todos os encerramentos de contratos são válidos, registrados com exatidão e no prazo definido no contrato”, o objetivo não teria sido devidamente validado pelos procedimentos evidenciados no papel de trabalho verificado.

110. O mesmo teria ocorrido para os trabalhos efetuados para o controle COS53.07. O Auditor obteve entendimento do processo relacionado ao controle, obtendo como evidência, “uma *query* mensal gerada com os contratos encerrados sem TRD” e, a partir daí, selecionou o Contrato 2050.0015332.05.2, para o qual o Auditor verificou o TRD, que também foi anexado como evidência do *walkthrough*. O Auditor anexou ainda evidência do “DIP de cobrança do TRD”, da “Tela do SAP com a evidência de emissão do TRD.doc” e do capítulo 14 do Manual de Contratação de Bens e Serviços. Nesse Manual é estabelecido o prazo de 90 dias após o término do contrato para a emissão do TRD. Apesar dessa informação, as datas de término dos contratos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

relacionados na *query* mensal variam de abr/2003 a jan/2012, sendo que não teria sido identificada qualquer explicação dos atrasos nas emissões dos TRDs, questionamento ou crítica por parte do Auditor.

111. Os Acusados, por sua vez, alegam que a verificação da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo (TRD) - emitido pela Petrobras ao término de uma obra e entrega dos equipamentos e serviços contratados - não teria sido um atributo considerado relevante pelos Acusados para os testes dos controles, que teriam privilegiado o atributo de contabilização do encerramento em período correto, uma vez que nem sempre o encerramento do contrato e respectiva emissão do TRD ocorre na data originalmente prevista.

112. Da análise dos autos e dos papéis de trabalho, verifica-se que os Termos de Recebimento Definitivo são documentos criados justamente para os casos em que a entrega de equipamentos e serviços contratados ocorre após a data de término dos contratos. Assim, não há uma irregularidade no fato de o TRD ser emitido após o término do respectivo contrato.

113. Nos procedimentos de *walkthrough*, o Auditor descreve que o encerramento dos contratos é acompanhado por determinada área da auditada e que no ano de 2012 apenas dois TRDs teriam sido emitidos. Essa informação foi confirmada e evidenciada pelo Auditor em seus papéis de trabalho, a demonstrar a baixa materialidade da ocorrência.

114. Nesse contexto, concordo com as defesas quanto sustentam que o risco a ser mitigado pelo controle relacionava-se a pagamentos efetuados com base em contratos não validados ou não aprovados pela respectiva alçada competente e seu registro no período correto, tendo o Auditor, nesse aspecto, verificado se os itens selecionados foram devidamente aprovados e se houve a baixa contábil, conforme evidenciado no papel de trabalho.

115. Assim sendo, pelas mesmas razões descritas no item anterior, afastos as alegadas violações ao item A1 da NBC TA 265 e aos itens 15 e A20 da NBC TA 200.

III.4.5. CONTROLE ATI05.51, ATI05.57, ATI15.02, ATI15.04, ATI36.02, ATI36.03 E ATI36.04.

116. Em relação a esses controles, a SNC questiona (i) o fato de o período considerado para os testes dos controles não abranger todo o ano de 2012, não tendo sido identificado testes para o período restante (“*rollforward*”) e (ii) a decisão de testar de forma independente somente os controles com alto risco associado ao controle e alto risco inerente. Ambos os fatos demonstrariam excessiva confiança do Auditor na



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

administração da Petrobras, o que configuraria novamente o descumprimento dos itens 15 e A20 da NBC TA 200.

117. Os Acusados afirmam que os procedimentos de *rollforward*⁴⁸ não foram realizados especificamente para os controles em referência uma vez que os procedimentos conduzidos⁴⁹ foram considerados suficientes para compor as evidências necessárias para suportar as conclusões da auditoria. Quanto à definição, ainda no planejamento dos trabalhos, das premissas para os testes de controle, destacam que a Acusação pretende em verdade rever o julgamento profissional do auditor.

118. De fato, neste ponto em especial, parece-me evidente que a controvérsia está assentada sobre o erro ou o acerto do julgamento profissional do Auditor que subsidiou sua decisão de utilizar em maior grau informações, dados e outros elementos de auditoria interna e de trabalhos precedentes de auditoria independente. Ainda que tal discussão tenha perpassado diversos pontos da Acusação já discutidos anteriormente, aqui ele se manifesta de forma ainda mais direta.

119. Os papéis de trabalho em discussão neste item são o Doc. SEI 055527 (“2012 – 1100-6960 – Definição de escopo SOX404.pdf”) e Doc. SEI 055527 (“2012 – 1100-6960A – procedimentos de *Rollforward* Petrobras 2012.DOCM”) e, sob certo aspecto, a acusação pode ser extraída do seguinte quadro esquemático contido no primeiro documento citado:

Risco Associado ao Controle	Risco Inerente		
	Low	Moderate	High
High	Confiança nos Testes da Administração Para parte dos controles de risco médio, reperformance de 10% dos testes da Administração	Confiança nos Testes da Administração Para parte dos controles de risco médio, reperformance de 10% dos testes da Administração	Testes Independentes Natureza: Reperformance / Inspeção Timing: Interim e Update Test Extensão: Amostra Baixa
Moderate	Confiança nos testes da Administração (não será realizada a reperformance dos testes da Administração)	Confiança nos Testes da Administração Para parte dos controles de risco médio, reperformance de 10% dos testes da Administração	Confiança nos Testes da Administração Para parte dos controles de risco médio, reperformance de 10% dos testes da Administração
Low	Confiança nos testes da Administração (não será realizada a reperformance dos testes da Administração)	Confiança nos testes da Administração (não será realizada a reperformance dos testes da Administração)	Confiança nos Testes da Administração Para parte dos controles de risco médio, reperformance de 10% dos testes da Administração

120. Para a Acusação, a matriz de risco de controle do Auditor demonstrou excessiva confiança na administração da Companhia e, portanto, não demonstrou o ceticismo de que trata as regras de conduta profissional.

⁴⁸ Segundo informado nas defesas, tais procedimentos têm por objetivo principal garantir que os controles anteriormente testados permanecem sem alterações significativas na data base das demonstrações financeiras.

⁴⁹ Estes teriam compreendido procedimentos executados de duas formas: (a) procedimentos específicos e individualizados de *rollforward* para controles específicos; e (b) procedimentos de *rollforward* por processo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

121. Na sequência, o mesmo papel de trabalho, com base na mesma matriz de risco de controle, apresenta seu planejamento para os procedimentos de *rollforward*:

4.4 Procedimentos de *Rollforward*

Devido à grande quantidade de controles, não é possível realizar todos os testes próximo ao fim do ano. A Petrobras iniciou seus testes em abril de 2012 e para confirmar que não haverá mudanças nos controles desde a data em que foram testados até 31/12/2012, serão realizados procedimentos de *rollforward*. Tais procedimentos consistirão em duas etapas:

Para os controles que tiverem sido realizados antes de outubro/2012, a Petrobras enviará dois DIPs (Documento Interno Petrobras) para os gestores de cada controle: um deles será para confirmarem que não houve mudanças no desenho do controle e o outro será para confirmarem que não houve mudanças na eficácia operacional do controle.

122. Os procedimentos de *rollforward* foram executados, conforme planejado pelo Auditor. Mas, também aqui, a Acusação entende que procedimentos dessa natureza seriam insuficientes e, portanto, demonstrariam excessiva confiança na Companhia.

123. Ainda que se possa fazer agora, após o descobrimento e divulgação de diversas irregularidades na Companhia, um julgamento mais rigoroso sobre qual deveria ser o nível de confiança que se devia dar aos controles da Companhia, é necessário avaliar o cenário a partir das informações disponíveis no momento em que realizado o trabalho de auditoria e, principalmente, se os papéis de trabalho apresentaram justificativas e evidências suficientes e adequadas para sustentar sua conclusão.

124. Nesse contexto, a par de eventual desconforto da Acusação, que compartilho, reconheço que os papéis de trabalho apresentados pelo Auditor apresentam clara e adequadamente as premissas e as razões que instruíram a matriz de riscos e controles e a definição de procedimentos de *rollforward*. Conforme já registrado em item anterior, a avaliação dos controles da Companhia pelo Auditor analisou a estrutura de governança corporativa, os papéis de trabalho e entrevistas com o auditor anterior e entrevistas com executivos e gerentes da Companhia. Nesses termos, não irei substituir o julgamento profissional do Auditor pelo meu julgamento sobre qual deveria ter sido o nível de testes suficientes sobre os controles da Companhia.

III.4.6. CONTROLE ATI26.01 (REVISÃO DA VALORIZAÇÃO DO IMOBILIZADO)

125. Segundo a Acusação, o Auditor entendeu que o controle é de baixo risco e, por isso, decidiu utilizar os testes da administração. Entretanto, um risco que tenha por objetivo descrito para o controle “O valor do Ativo Imobilizado/Intangível reflete as condições econômicas existentes e pode ser recuperado economicamente” não poderia



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

ser considerado de baixo risco, baixa complexidade ou que não requeira julgamento. Isso porque, para atender tal objetivo, seria necessária uma análise crítica das premissas utilizadas nos cálculos de valor presente líquido e das projeções de fluxo de caixa efetuadas pelas áreas.

126. Os Acusados sustentaram que a classificação desse controle como sendo de “baixo” risco foi embasada no entendimento de diversos processos, revisão dos papéis de trabalho do auditor anterior, ausência de exceções nos relatórios circunstanciados emitidos em anos anteriores, avaliação da competência dos responsáveis pelo tema, dentre outros fatores.

127. Neste item, concordo com a defesa quando sustenta que a SNC pode ter olhado o “fato pelo retrovisor do tempo, e baseada nas informações relativas à Operação Lava-Jato que não estavam disponíveis à época em que o controle aqui discutido foi avaliado”. A investigação da área técnica pode efetivamente ter considerado achados futuros, conforme registrei no item anterior.

128. Nada obstante, os papéis de trabalho relativos ao controle em comento (Doc. SEI 0555995, “2012_ATI26.01-1” e “2012_ATI26.01-10”) realmente apresentam falhas objetivas que foram bem percebidas pela Acusação. Nesse sentido, verifica-se inicialmente que o controle foi classificado como não complexo e não dependente de julgamento da Companhia, o que claramente é improcedente como se percebe a partir da ampla discussão que já se teve sobre os elementos que influenciavam a avaliação do ativo imobilizado da Companhia.

129. Além disso, apesar de terem sido realizados testes pelo Auditor, não é possível identificar as conclusões e os procedimentos efetivamente adotados apenas pelos registros evidenciados nos papéis. Ao contrário, os procedimentos de *walkthrough* simplesmente asseveram que não foi possível corroborar as informações prestadas pela Companhia, por se tratar de um controle executado no fim de cada ano.

130. Assim, resta evidenciado o não atendimento ao disposto nos itens 2⁵⁰ e 8 da NBC TA 230, aprovada pela Res. CFC nº 1.206/09, com redação vigente à época dos fatos.

⁵⁰ 2. A documentação de auditoria, que atende às exigências desta Norma e às exigências específicas de documentação de outras normas de auditoria relevantes, fornece:

(a) evidência da base do auditor para uma conclusão quanto ao cumprimento do objetivo global do auditor (NBC TA 200); e

(b) evidência de que a auditoria foi planejada e executada em conformidade com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

III.4.7. CONTROLES ATI26.01, ATI30.04, ATI36.02, ATI36.03, ATI36.04, ATI41.01, ATI59.02 E ATI59.04

131. Também neste item, a Acusação relata que o risco descrito nas planilhas de *walkthrough* e testes dos controles seria genérico, sem qualquer relação específica com os controles analisados e que não teria sido evidenciado nos papéis de trabalho de auditoria nenhuma crítica ou questionamento. Desta forma, seria possível concluir que, uma vez que o risco estabelecido para o controle faz parte de seu planejamento e que o risco específico para cada controle não foi documentado pela Companhia, tampouco questionado pelo Auditor, o controle foi, portanto, planejado “de tal forma que não consegue prevenir, ou detectar e corrigir tempestivamente, distorções nas demonstrações contábeis”. Assim sendo, concluir-se-ia que o Auditor não cumpriu o descrito no inciso II do art. 25 da ICVM 308/99, conforme descrito à época, uma vez que deixou de reportar tal deficiência em seu relatório circunstanciado.

132. As defesas observaram que o risco correspondente aos controles em questão consta da matriz de riscos da Companhia meramente para fins de identificação, não representando qualquer deficiência ou ineficácia de controle, de forma que não deveria ser objeto da comunicação à Companhia prevista no art. 25, inciso II, da ICVM 308/99.

133. Neste item, o que se discute é o fato de que todos os papéis de trabalho referentes aos controles em epígrafe traziam a mesma descrição genérica do risco a eles associado:

Os riscos financeiros e contábeis incluem a inadequação, incorreção ou ausência de divulgação de informações financeiras em um depósito público. Isso inclui também riscos associados a controles inadequados, resultando em uma falta de integridade ou Relatórios Financeiros incompletos, descumprimento de Sarbanes-Oxley, incapacidade de obter um parecer limpo de Auditores Externos relativas aos controles financeiros e os efeitos resultantes. Isso pode ser causado pela falta de procedimentos e controles eficazes em torno dos dados financeiros e/ou dos processos de divulgação que conduzem a relatórios e demonstrações financeiras imprecisos, a planejamentos e processos de previsão inadequados e uma subsequente incapacidade de relatar informações necessárias com precisão, completamente, e de forma tempestiva aos governos federal, estaduais e Agências Reguladoras locais.

134. O texto é uma transcrição da matriz de riscos da Petrobras e sua reprodução genérica nos controles da Companhia, reproduzido nos citados papéis de trabalho, não significa necessariamente que eles foram planejados de tal forma que não impedem distorções nas demonstrações contábeis e também não significa que os controles são



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

deficientes e ineficazes. A conclusão alcançada pela Acusação não tem respaldo nas demais informações lançadas nos papéis de trabalho e nas evidências a eles anexadas.

III.4.8. CONTROLE ATI59.02 (REVISÃO DO CORRETO REGISTRO DA BAIXA DE IMOBILIZADO/INTANGÍVEL)

135. Relata a Acusação que o risco final desse controle foi considerado como “alto”, porém, o risco inerente do subprocesso “Baixar Imobilizado e Intangível” foi considerado como “M” (Médio), o que resultou em um planejamento de confiança nos testes da administração. Porém, os demais controles dentro do mesmo subprocesso tiveram o subprocesso avaliado como “H” (Alto risco), o que demonstra incoerência da avaliação do Auditor.

136. Ainda em relação ao mesmo controle, foi utilizado o teste da administração, que considerou 5 itens para a REPLAN (Refinaria de Paulínia) e 5 para REVAP (Refinaria Henrique Lage), de uma amostra de 341 e 65 itens, respectivamente, dentro do período de 01.01.2012 a 31.07.2012 (7 meses). Entretanto, um controle com mais de 250 ocorrências deveria ter tido entre 25 e 60 itens testados, conforme manual de procedimentos da própria PwC.

137. Os Acusados afirmam que a classificação do controle como sendo de “médio” risco seria adequada, tendo em vista que o valor das baixas de ativo imobilizado (cerca de R\$ 400 milhões) não seria material à época e não representaria um risco relevante de impacto nas demonstrações financeiras da Petrobras relativas ao exercício de 2012. Adicionalmente, observaram que a utilização de uma amostra representativa de 10% da amostra interina para procedimentos de *rollforward* estaria aderente à metodologia de trabalho da PWC.

138. Neste item, tenho que as defesas bem demonstraram as razões que ampararam o julgamento do Auditor quanto à classificação de risco adotada para o controle, face à reduzida probabilidade de que uma baixa pudesse gerar impacto relevante nas demonstrações financeiras. Além disso, demonstraram objetivamente que o percentual da amostra não estava em desacordo com as normas da própria PWC e com o planejamento de auditoria.

139. Assim, afasto a alegada violação aos itens 15 e A20 da NBC TA 200, além do disposto no item A12⁵¹ da NBC TA 530, aprovada pela Res. CFC nº 1.222/09.

⁵¹ Seleção dos itens para teste (ver item 8)

A12. Pela amostragem estatística, os itens da amostra são selecionados de modo que cada unidade de amostragem tenha uma probabilidade conhecida de ser selecionada. Pela amostragem não estatística, o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

III.4.9. CONTROLE ATI59.04 (REVISÃO DO CORRETO REGISTRO DA BAIXA DE IMOBILIZADO/INTANGÍVEL)

140. Em relação aos testes desse controle, a Acusação também questiona o fato de o Auditor ter utilizado os controles da administração e o número de amostras adotado. Dessa forma, verificar-se-ia descumprimento da metodologia interna da PwC, uma vez que a amostra considerada foi inferior à amostra mínima determinada na respectiva metodologia, assim como, conseqüentemente, o descumprimento do item A12 da NBC TA 530, aprovada pela Res. CFC nº 1.222/09.

141. Os Acusados, por sua vez, sustentam que, tendo em vista o aumento das ocorrências na execução dos procedimentos de *rollforward*, quando comparado à primeira fase de testes, o percentual de testes adotado, de 10% da amostra mínima para ocorrências diárias, teria o objetivo de aumentar o número da amostra no *rollforward*, e estaria aderente à metodologia de trabalho da PWC.

142. Em que se pesem as razões apresentadas pelas defesas, não verifico nos papéis de trabalho (Doc. SEI 0555995, “2012_ATI59.04-1, 2012_ATI59.04-10 e 2012_ATI59.04-11”) qualquer justificativa para a redução da amostra por oportunidade dos procedimentos de *rollforward*. A rigor, o planejamento geral de auditoria, conforme já tratado neste voto, estabeleceu a avaliação de 10% da amostra interina (197 ocorrências), o que representaria no mínimo 20 itens a serem avaliados. A redução do percentual para 10% da amostra mínima não constitui base mínima para o controle, segundo os próprios parâmetros do Auditor, que, diga-se, já utilizava largamente os testes de auditoria interna.

143. Por tal razão, entendo descumprido o item A12 da NBC TA 530, aprovada pela Res. CFC nº 1.222/09.

III.4.10. CONTROLE ATI26.01 E ATI26.03 (RISCO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS – REFINARIAS E E&P)

144. Em relação aos controles da Companhia relacionados às demonstrações financeiras de 2013, a Acusação questiona o fato de os riscos descritos para os controles ATI26.01 e ATI 26.03 terem sido alterados para o exercício de 2013 sem que se tenha verificado recomendação de alteração no relatório circunstanciado relativo ao exercício

juízo é usado para selecionar os itens da amostra. Como a finalidade da amostragem é a de fornecer base razoável para o auditor concluir quanto à população da qual a amostra é selecionada, é importante que o auditor selecione uma amostra representativa, de modo a evitar tendenciosidade mediante a escolha de itens da amostra que tenham características típicas da população. (grifo nosso)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

de 2012. Embora o problema identificado fosse apenas na descrição do risco do controle, a deficiência identificada deveria ter constado no relatório circunstanciado sob pena de violação ao art. 25, II, da ICVM 308/99.

145. Os Acusados afirmam que o risco correspondente aos controles em questão consta da matriz de riscos da Companhia meramente para fins de identificação, não representando qualquer deficiência ou ineficácia de controle, de forma que não deveria ser objeto da comunicação à Companhia.

146. A meu ver, de fato, o aprimoramento na descrição do risco dos controles não representa uma deficiência ou ineficácia dos controles internos da Petrobras e não gerou qualquer impacto na definição da estratégia de auditoria. Portanto, não verifico razão para que constasse do relatório circunstanciado, não havendo falar em descumprimento do citado art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/99, com redação vigente à época dos fatos.

III.5. ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, CONSELHO FISCAL E COMITÊ DE AUDITORIA

147. A Acusação relata que, mesmo instado pelo Ofício 378/17, o Auditor confirmou não ter verificado, em seus trabalhos de análise das atas ou em sua participação nas reuniões do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria, durante os anos de 2012 e 2013, qualquer discussão relacionada às supostas irregularidades relacionadas a superfaturamento, lavagem de dinheiro, corrupção e pagamento de propinas envolvendo a Petrobras assim como, para as demais reuniões ocorridas durante o ano de 2014, que não foram encaminhadas em resposta ao Ofício 669/14.

148. No entendimento da SNC, entretanto, o Auditor deveria ter apontado os registros feitos por conselheiros independentes que questionaram a metodologia para a realização do *impairment* da Companhia por entender que ela encobriria os custos excessivos na construção das refinarias RNEST e Comperj.

149. Dessa forma, ao omitir e não efetuar qualquer análise, em seus trabalhos de auditoria referentes ao exercício de 2013, a respeito dos trechos das atas que reportam tais registros, o Auditor novamente teria deixado de observar os itens 15 e A20 da NBC TA 200, aprovada pela Res. CFC nº 1.203/09, com redação vigente à época dos fatos.

150. Entendo, porém, que a Acusação não merece prosperar.

151. Registre-se que os auditores independentes estão sujeitos à obrigação de meio quando da análise das informações financeiras da entidade auditada, não lhes incumbindo, dadas as limitações práticas de seus trabalhos, a elaboração de parecer que



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

assegure de forma absoluta a precisão das informações apresentadas pela companhia ou a inexistência de fraudes. Nesse sentido, a aferição da adequação da auditoria requer a análise dos procedimentos adotados.

152. No caso, a partir dos elementos trazidos pela Acusação não é possível identificar qual teria sido a falha dos Acusados no que toca aos procedimentos realizados ao longo de seus trabalhos, limitando-se o Termo de Acusação a refutar as conclusões do Auditor.

153. Com efeito, entendo que a menção a *problemas de custo e costs overruns* desses ativos por parte do conselheiro M.G.R.C. nas reuniões do Comitê de Auditoria realizadas em 23.01.2014 e 25.02.2014, à luz das circunstâncias existentes à época, não era suficiente para indicar a existência de irregularidades ou indícios de fraudes na Companhia. A uma, porque não foi apresentado qualquer respaldo documental nesse sentido e, a duas, porque, quando analisadas tais referências no seu devido contexto fático, percebe-se que estavam relacionadas à metodologia de avaliação para fins de *impairment* do parque de refino da Companhia, não havendo qualquer menção a irregularidades ou fraudes.

154. Assim, embora entenda que as referidas manifestações possam consubstanciar indicativos de *impairment*, a consequência seria a necessidade de realização do respectivo teste de *impairment*⁵², o que efetivamente foi feito nos exercícios de 2012 e 2013, a par da já discutida falha procedimental na inclusão da RNEST na UGC Abastecimento no exercício de 31.12.2012.

155. Por sua vez, assiste razão aos Acusados quando apontam que a reunião do Conselho de Administração de 22.04.2015 – na qual consta a menção a *denúncias de corrupção* na manifestação do conselheiro M.G.R.C. –, tampouco serve de respaldo à tese acusatória, uma vez que a imputação refere-se a trabalhos de auditoria para o exercício de 2013, de modo que não poderia abranger a análise de ata referente a exercício posterior. Afinal, de acordo com o item A28 da NBC TA 200, o exercício do julgamento profissional deve considerar “os fatos e circunstâncias conhecidos pelo auditor até a data do seu relatório de auditoria”.

⁵² CPC 01 (R1). Item 9. A entidade deve avaliar ao fim de cada período de reporte, se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização. Se houver alguma indicação, a entidade deve estimar o valor recuperável do ativo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III.6. COMUNICAÇÃO DA COMPANHIA COM A CGU E O TCU

156. A Acusação relata a informação prestada pelo Auditor de que as comunicações da Companhia com a CGU e com o TCU seriam objeto de revisão como parte dos seus procedimentos de auditoria, razão pela qual a SNC teria analisado os papéis de trabalho de referência 1100-9100 (2012), 2000-6940 (2013) e 2000-6940 (2014).

157. Em relação aos anos de 2012 e 2013, a Acusação verificou que diversos Ofícios oriundos dos órgãos de controle mencionavam indícios de irregularidades e sobrepreços e foram avaliados pela auditoria como “sem impacto contábil”. Além disso, não teriam sido identificados trabalhos de auditoria efetuados no sentido de obter conforto quanto às respostas apresentadas pela Petrobras que justifiquem a citada conclusão.

158. Assim, afirma a SNC que, embora o Auditor tenha demonstrado ter obtido entendimento de como a entidade se comunica com os órgãos reguladores, ficou evidente a falta de ceticismo ao se deparar com questionamentos que sugeriam a possibilidade de ocorrência de fraude e não adotar procedimentos de auditoria adicionais para confirmar as informações prestadas pela Petrobras ao TCU e à CGU.

159. Também nos papéis de trabalho dos anos de 2012 e 2013, a Acusação teria verificado que, apesar de ter sido estabelecido pelo Auditor que seriam selecionados os comunicados que apresentassem características de “irregularidades”, “sobrepreço”, “extraordinárias” e “sem consentimento”, não teriam sido selecionados, para verificação pelo Auditor, diversos comunicados envolvendo “irregularidades”. E que, nos papéis de trabalho relacionados aos comunicados do TCU e CGU, suas conclusões ficaram entre “sem impacto contábil” (2012 e 2013) e “Não identificamos risco para inspecionar a resposta da Petrobras” (2013).

160. Dessa forma, novamente restaria evidenciada a ausência de ceticismo profissional, com o descumprimento pelo Auditor, em seus trabalhos para os exercícios de 2012 e 2013, dos itens 15 e A20 da NBC TA 200, aprovada pela Res. CFC nº 1.203/09, assim como dos itens 12⁵³, A7⁵⁴ e A8⁵⁵ da NBC TA 240, aprovada pela Resolução CFC nº 1.207/09, ambas com redação vigente à época dos fatos.

⁵³ 12. Nos termos da NBC TA 200, item 15, o auditor deve manter postura de ceticismo profissional durante a auditoria, reconhecendo a possibilidade de existir distorção relevante decorrente de fraude, não obstante a experiência passada do auditor em relação à honestidade e integridade da administração e dos responsáveis pela governança da entidade (ver itens A7 a A8).

⁵⁴ A7. Manter ceticismo profissional requer um contínuo questionamento sobre se a informação e a evidência de auditoria obtidas sugerem a possibilidade de distorção relevante decorrente de fraude. Isso



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

161. Em suas defesas, os Acusados reforçaram a realização de procedimentos de auditoria das demonstrações financeiras dos exercícios sociais de 2012 e 2013, em relação aos quais nenhum problema foi identificado, a saber: (i) realização de reuniões e entrevistas com os profissionais encarregados das comunicações do TCU e CGU, análise do material e avaliação dos impactos nas demonstrações financeiras; (ii) reuniões presenciais para discussão de riscos de fraude com o Presidente da Petrobras; (iii) obtenção de carta de representação da administração da Companhia; (iv) participação em todas as reuniões do Comitê de Auditoria que tratavam de assuntos relacionados a fraudes e acesso a todos os relatórios da Auditoria Interna e da Ouvidoria da Petrobras; e (v) acompanhamento das Comissões Internas de Investigação (CIA) instaladas.

162. Alegam também que somente em 2014, com a deflagração da Operação Lava-Jato, se tornaram conhecidas as informações relativas à ocorrência de fraude na Petrobras, não havendo, à época dos fatos, qualquer indício que colocasse em dúvida a confiabilidade das representações apresentadas pela Companhia. Desse modo, a realização de procedimentos adicionais de auditoria representaria uma presunção de má-fé da entidade auditada, o que não se coadunaria com as normas contábeis.

163. Em primeiro lugar, ressalto que, embora a aferição de ceticismo profissional seja eivada de uma certa dose de subjetividade, as normas contábeis estabelecem alguns parâmetros para esse fim, a exemplo do que se depreende dos itens A20 da NBC TA 200 e A7 da NBC TA 240:

A20. O ceticismo profissional inclui estar alerta, por exemplo, a: • evidências de auditoria que contradigam outras evidências obtidas; • informações que coloquem em dúvida a confiabilidade dos documentos e respostas a indagações a serem usadas como evidências de auditoria; • condições que possam indicar possível fraude; • circunstâncias que sugiram a necessidade de procedimentos de auditoria além dos exigidos pelas NBCs TA.

A7. Manter ceticismo profissional requer um contínuo questionamento sobre se a informação e a evidência de auditoria obtidas sugerem a possibilidade de distorção relevante decorrente de fraude. Isso inclui considerar a confiabilidade da informação a ser utilizada como evidência de auditoria e os controles sobre

inclui considerar a confiabilidade da informação a ser utilizada como evidência de auditoria e os controles sobre sua elaboração e manutenção, quando for pertinente. Devido às características da fraude, a postura de ceticismo profissional do auditor é particularmente importante quando se consideram os riscos de distorção relevante decorrente de fraude.

⁵⁵ A8. Embora não se espere que o auditor desconsidere a experiência passada de honestidade e integridade da administração e dos responsáveis pela governança da entidade, seu ceticismo profissional é particularmente importante na consideração dos riscos de distorção relevante decorrente de fraude porque podem existir alterações nas circunstâncias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

sua elaboração e manutenção, quando for pertinente. Devido às características da fraude, a postura de ceticismo profissional do auditor é particularmente importante quando se consideram os riscos de distorção relevante decorrente de fraude.

164. Evidentemente, a análise quanto ao ceticismo profissional do auditor perpassa pela revisão de seu julgamento profissional, quando este se mostrar *desarrazoado, sem fundamento ou errado*⁵⁶.

165. No caso, como apontado pela Acusação, os papéis de trabalho não apresentam os elementos nos quais o Auditor se baseou para formar sua opinião quanto aos documentos analisados, referentes às comunicações com os órgãos de controle, mas apenas consubstanciam as suas conclusões no sentido de que “[*não havia*] *impacto contábil*” e “[*Não [se] identific[ou] risco para inspecionar a resposta da Petrobras*”.

166. Com efeito, de acordo com a redação do item 5 da NBC TA 500, aprovada pela Resolução CFC nº 1.217/2009, vigente à época, evidência de auditoria “[*compreende as informações utilizadas pelo auditor para chegar às conclusões em que se fundamentam a sua opinião. A evidência de auditoria inclui as informações contidas nos registros contábeis que suportam as demonstrações contábeis e outras informações.*”.

167. Ademais, nos termos da NBC TA 230, a conclusão do auditor é apenas um dos elementos da documentação de auditoria, que não pode prescindir também do registro dos procedimentos executados e da evidência de auditoria relevante obtida⁵⁷, de forma a fornecer “[*a*] *registro suficiente e apropriado do embasamento do relatório do auditor; e (b) evidências de que a auditoria foi planejada e executada em conformidade com as normas e as exigências legais e regulamentares aplicáveis*”⁵⁸.

168. Como bem registrou o Presidente Marcelo Barbosa no PAS CVM nº RJ2017/5779⁵⁹:

⁵⁶ Como destaquei no PAS nº RJ2013/13355, de 24.11.2016, o julgamento profissional do auditor “[*deve ser preservado, vez que ele conhece os riscos e as limitações do trabalho de auditoria e está na posição mais adequada para avaliar a materialidade de valores envolvidos nas demonstrações financeiras da entidade auditada. Não se quer com isso dizer que o julgamento profissional do auditor está fora do alcance de revisão da CVM, contudo, esta revisão deve demonstrar que o julgamento do auditor mostra-se desarrazoado, sem fundamento ou errado (...).*”

⁵⁷ Conforme item 6(a), a documentação de auditoria compreende “[*o registro dos procedimentos de auditoria executados, da evidência de auditoria relevante obtida e conclusões alcançadas pelo auditor (...).*”.

⁵⁸ Item 5.

⁵⁹ Julgado em 10.03.2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

“Evidentemente, a extensão da documentação a ser produzida pelo auditor independente é uma questão de julgamento profissional. Seja como for, sua decisão deve ser devidamente documentada, pois tanto o julgamento profissional dos auditores quanto a suficiência (quantidade) e adequação (qualidade) da evidência da auditoria são essenciais para a adequada condução dos trabalhos, bem como para a sustentação da opinião e do relatório do auditor. Logo, falhas na documentação que, por exemplo, impossibilitem identificar o caminho percorrido pelo auditor para se chegar a determinado resultado são passíveis de condenação pela CVM.”

169. Por certo, a ausência de registro nos papéis de trabalho de quaisquer evidências de auditoria que suportem o seu julgamento profissional, portanto, configura uma análise *sem fundamento*, inapta a subsidiar o ceticismo profissional do auditor.

170. A esse respeito, observo que, a despeito de constar na defesa do acusado Marcos Panassol uma análise mais detida das comunicações com os órgãos de controle, fato é que a referida análise não constou dos papéis de trabalho, e, portanto, não poderia servir para afastar a tese acusatória.

171. Com efeito, salta aos olhos a diferença entre a análise contida nos papéis de trabalho e aquela posteriormente apresentada na defesa, como se percebe, por exemplo, na análise referente ao Ofício 356/2012 (Comperj). Embora a descrição da resposta da Petrobras à referida comunicação seja essencialmente a mesma (de que a alegação de sobrepreço decorre de falta de consideração pelo TCU das estimativas da Companhia), a análise do Auditor difere significativamente. Nos papéis de trabalho, como aponta o Termo de Acusação, consta apenas a conclusão “*sem impacto contábil*”; na defesa, por sua vez, são apresentados os fundamentos do julgamento do Auditor, nos seguintes termos: “*O tema não tem impacto contábil, pois o que de fato é reconhecido pela contabilidade são os pagamentos efetuados pelas obras medidas, entregues e pagas pela Petrobras. Divergências de preço entre o contratado pela Companhia e o estimado pelo TCU não são evidência de fraude. Aspectos formais do processo não representam riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis.*”. A mesma sistemática se repete para as demais comunicações com os órgãos de controle, a exemplo dos Ofícios 384/2012 (Comperj), 538/2012 (Comperj), 304/2012 (REPAR), e 26355/2013 (Alstom e Siemens).

172. Não se ignora que os procedimentos adotados pelos Acusados tenham demonstrado que “*obti[veram] entendimento de como a entidade se comunica com os órgãos reguladores*”, como reconheceu o Termo de Acusação. Todavia, os papéis de trabalho não registram, de forma adequada, o entendimento do Auditor acerca dessas comunicações.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

173. Ressalto que, diferentemente do entendimento da SNC, não se perquire, aqui, se as comunicações com o TCU e a CGU poderiam consubstanciar efetivos indicativos de fraude – *i.e.*, sinais de alerta que justificassem a exigência de uma investigação mais atenta por parte do Auditor –, mas, tão somente, a suficiência das evidências de auditoria apresentadas pelo Auditor para subsidiar o seu julgamento, e, em última análise, o seu ceticismo profissional.

174. É dizer: a despeito das circunstâncias identificadas pelo Auditor em relação às comunicações com o TCU e a CGU, subsiste a sua obrigação de, no mínimo, indicar em seus papéis de trabalho as evidências que o levaram a concluir pela confiabilidade do trabalho desenvolvido pela Companhia e questionado pelos órgãos de controle.

175. Diante do exposto, entendo que foram descumpridos os itens 15 e A20 da NBC TA 200, e 12, A7 e A8 da NBC TA 240.

III.7. NBC TA 240 – RESPONSABILIDADE DO AUDITOR EM RELAÇÃO À FRAUDE, NO CONTEXTO DA AUDITORIA DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

III.7.1. AUSÊNCIA DA DEVIDA DOCUMENTAÇÃO DE AUDITORIA

176. Outro grupo de imputações se refere, em resumo, à suposta insuficiência da documentação apresentada pelo Auditor para atender normas referentes a identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante, pois não haveria evidências: (i) de que a documentação de auditoria dos exercícios de 2012 e 2013 contém adequada formalização de itens relacionados com a “identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante decorrente de fraude no nível das demonstrações contábeis e no nível das afirmações por tipo de operação, saldo contábil e divulgação” (item 25⁶⁰ da NBC TA 240, aprovada pela Res. CFC nº 1.207/09); e (ii) de que os papéis de trabalho referentes ao exercício de 2013 fornecem adequada formalização das indagações feitas à administração da Petrobras relacionadas à fraude (itens 17 a 19 da NBC TA 240⁶¹, aprovada pela Res. CFC nº 1.207/09).

⁶⁰ 25. Nos termos da NBC TA 315, o auditor deve identificar e avaliar os riscos de distorção relevante decorrente de fraude no nível das demonstrações contábeis e no nível das afirmações por tipo de operação, saldo contábil e divulgação.

⁶¹ 17. O auditor deve fazer indagações à administração relacionadas com: (a) avaliação pela administração do risco de que as demonstrações contábeis contenham distorções relevantes decorrente de fraudes, inclusive a natureza, extensão e frequência de tais avaliações (ver itens A12 e A13); (b) o processo da administração para identificar e responder aos riscos de fraude na entidade, inclusive quaisquer riscos de fraude específicos identificados pela administração ou que foram levados ao seu conhecimento, ou tipos de operações, saldos contábeis ou divulgações para os quais é provável existir



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

177. Quanto ao primeiro tópico, julgo que o Termo de Acusação não conseguiu demonstrar a irregularidade.

178. Com efeito, da leitura da peça acusatória verifica-se que a Acusação fundamenta suas alegações em problemas relacionados ao arquivamento da documentação, mas não se aprofunda em demonstrar, por exemplo, quais os tipos de operação ou análises que efetivamente deveriam constar dos papéis do Auditor, mas não constaram.

179. Além disso, diante dos documentos acostados aos autos, tenho dúvidas de que a formalização adotada pelo Auditor seja insuficiente para o cumprimento das normas contábeis. A título de exemplo, menciono o papel de trabalho de referência 1100-2645 – “Discussão da equipe sobre os riscos de distorção significativos”⁶², no qual são identificados diversos riscos de distorção e os correspondentes procedimentos de auditoria adotados.

180. O próprio Termo de Acusação, aliás, reconhece ter sido “verificado que, em certa extensão, a identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante decorrente de fraude foi considerado pelo auditor ao determinar seus trabalhos para os lançamentos manuais em todas as contas das demonstrações financeiras” (grifei), embora não tenha explicitado – repita-se – quais seriam os tipos de operação que estariam pendentes de análise pelo Auditor.

181. Assim, ressalto que, a partir dos elementos trazidos pela Acusação, não é possível identificar quais os pontos que remeteriam à falha do Auditor, razão pela qual entendo que os Acusados devem ser absolvidos das imputações de descumprimento do item 25 da NBC TA 240.

182. Por outro lado, em relação ao descumprimento dos itens 17 a 19 da NBC TA 240 – item (ii) acima, parece-me que a tese acusatória merece prosperar. Neste caso, a falta de documentação adequada, que deveria ter sido produzida pelos Acusados,

risco de fraude (ver item A14); (c) comunicação da administração, se houver, aos responsáveis pela governança em relação aos processos de identificação e resposta aos riscos de fraude na entidade; e (d) comunicação da administração, se houver, aos empregados em relação às suas visões sobre práticas de negócios e comportamento ético.

18. O auditor deve fazer indagações à administração e outros responsáveis da entidade, conforme apropriado, para determinar se eles têm conhecimento de quaisquer casos reais, suspeitas ou indícios de fraude, que afetem a entidade (ver itens A15 a A17).

19. Em relação às entidades que têm uma função de auditoria interna, o auditor independente deve fazer indagações aos seus responsáveis para determinar se eles têm conhecimento de quaisquer casos reais, suspeitas ou indícios de fraude, que afetem a entidade, e obter o ponto de vista deles (auditores internos) sobre os riscos de fraude (ver item A18).

⁶² Doc. SEI 0555509.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

implica a impossibilidade de reconhecer, para os fins da supervisão exercida por esta CVM, o devido cumprimento das normas contábeis apontadas pela Acusação.

183. Quando instado pela área técnica da CVM, ainda na fase preliminar à instauração do presente processo, o Auditor consignou que a formalização das indagações à administração da Petrobras sobre fraude encontrava-se nos papéis de trabalho de referência “2013 - 1000-2320 - *Fraud and error inquiries*” e “2013 - 1000-7090 - Reuniões *Entity Level Controls*”. Na defesa, acrescentam que a ausência de atas individuais das reuniões realizadas não se traduz em não realização das indagações exigidas pelos itens 17 a 19 da NBC TA 240, de forma que a acusação consubstanciaria verdadeira inversão do ônus da prova.

184. Em que pesem tais alegações, é relevante aduzir que os papéis de trabalho mencionados pelo Auditor, embora registrem o planejamento para a realização de indagações à administração relacionadas a fraudes, não possuem nenhuma formalização a respeito dos procedimentos adotados para a execução do planejado, como exige a norma contábil. A esse respeito, vale citar a seguinte passagem do voto do então Diretor Sergio Weguelin quando do julgamento do PAS CVM n o RJ2004/1278⁶³:

Os defendentes foram acusados de não descrever os procedimentos aplicados para a verificação da integridade das informações, nem os elementos que fundamentaram seu julgamento, quanto ao contrato de arrendamento de instalações da Companhia à Açominas, bem como quanto às operações decorrentes deste contrato. Apesar de a origem dos valores transacionados e suas contraprestações estarem descritas no papel de trabalho (fl. 251), a falta de explicitação quanto aos procedimentos utilizados para se chegar a essa conclusão caracteriza infração ao disposto no item 11.2.7.2 da NBC T 11 55 , aprovada pela Resolução CFC 820/97.

185. Da análise dos autos, verifica-se, por exemplo, que no papel de trabalho de referência “2013 - 1000-2320 - *Fraud and error inquiries*” consta o seguinte registro: “Efetuamos reuniões para entendimento dos controles a nível da entidade, com a Administração da Companhia, onde abordamos dentre outros temas, controles no nível da entidade destinados a prevenir fraude, conter e detectar fraude e promover uma cultura de honestidade e comportamento ético (...)”. Para as evidências das referidas reuniões, esse documento remete ao papel de trabalho “2013 - 1000-7090 - Reuniões *Entity Level Controls*”. Este, por sua vez, reitera a realização das reuniões com a

⁶³ Julgado em 19.01.2006.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

administração da Companhia⁶⁴ e expressamente consigna que as indagações teriam sido devidamente formalizadas⁶⁵, embora os arquivos que em tese consubstanciarium essa formalização não tenham sido efetivamente incluídos nos papéis de trabalho.

186. Assim, os Acusados não obtiveram êxito em evidenciar possíveis indagações e discussões sobre fraude com a administração da Petrobras, o que caracteriza infração ao disposto nos itens 17 a 19 da NBC TA 240.

III.7.2. AUSÊNCIA DE CETICISMO PROFISSIONAL NO EXERCÍCIO DE 2012

187. A Acusação também afirma que, nos papéis de trabalho referentes ao exercício de 2012, seria possível notar que o Auditor, apesar de ter previsto e efetuado indagações à alta administração, relacionadas à fraude, demonstra ausência de ceticismo profissional em um nível esperado em relação aos seguintes itens:

(a) No anexo “Petrobras – ELC Auditoria Interna 20121101” referente à reunião com o responsável pela Auditoria Interna, é mencionado que houve uma fraude há 15 anos, mas não houve provas, não tendo sido evidenciado qualquer questionamento adicional do auditor no sentido de entender qual teria sido tal fraude e quais os procedimentos adotados pela Companhia para evitar nova ocorrência.

(b) No mesmo anexo, é relatado que “se houver uma denúncia, uma suspeita de fraude, essa é direcionada para a Auditoria Interna e é feita uma investigação” e “se for um trabalho adicional, o custo pode ser direcionado para a área solicitante; se for uma denúncia o custo é alocado na Auditoria Interna, mas normalmente não ultrapassa o budget”. Da forma que foi colocado, fica claro que existem denúncias e suspeitas de fraude, porém, não foi evidenciado qualquer questionamento do auditor a respeito, para entendimento dos tipos de fraude e como foram resolvidas (ainda que não estejam sendo consideradas como relevantes pela administração).

(c) Em mais de um papel de trabalho é concluído que “A Petrobras é muito monitorada para tentar fazer uma fraude”, indicando excessiva confiança do auditor na administração da companhia.

(d) No anexo “Show me meetings efetuadas na Transpetro em conjunto com a Auditoria de 2012” é mencionado que “sócia do

⁶⁴ “A equipe fez entrevistas com representantes da administração das varias áreas (sic) da empresa para discutir o controles (sic) de entity level, a avaliação de fraude, e os procedimentos implementados para mitigar estes riscos na entidade”.

⁶⁵ “O resultado das entrevistas e discussões com a administração foram endereçadas pela equipe de auditoria e documentadas nos papéis de trabalho? Notamos que a equipe documentou as respostas as ELCs tanto dentro dos arquivos acima como no EGA abaixo”. A despeito dessa afirmação, verifica-se que se trata de uma referência cruzada vazia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

trabalho e gerente ficaram muito bem impressionadas com a postura ética, inteligente, confiante e justa do Diretor” e que verificaram ainda “que ele observa e analisa os dados com cuidado sem tomar atitudes antecipadas”, o que indica novamente excessiva confiança do auditor na administração da companhia.

(e) No mesmo anexo, é mencionado que “com relação a fraude ele mencionou que não ocorreu nenhum caso relevante de fraude”, sem qualquer questionamento adicional do auditor em relação aos eventuais casos de fraude julgados pelo diretor como não relevantes.

(f) Na reunião seguinte, com o presidente da Transpetro, formalizada no mesmo anexo, é descrito que “Sr. José confirmou o nosso entendimento de que nenhuma fraude relevante foi apurada e que a Transpetro possui um processo para identificação, investigação e reação a fraudes muito coerente e alinhado com a política do Sistema”, indicando mais uma vez a excessiva confiança do auditor na administração da companhia.

(g) Das reuniões previstas para 2012 mencionadas pelo auditor em sua resposta, 3 delas (Marcos Menezes – Gerente Executivo da Contabilidade, Maria Alice Cavalcanti – Gerente Executivo do Tributário, e Diego Hernandes – Gerente Executivo do RH) não fazem qualquer menção em suas atas a respeito das questões relacionadas a fraude, previstas nas agendas, e 2 delas (Almir Guilherme Barbassa – Diretor Financeiro, e Maria das Graças Foster – Presidente) passaram pelo tema muito superficialmente.

188. Ainda de acordo com a Acusação, a ausência de ceticismo profissional do Auditor também estaria evidenciada em um trecho do papel de trabalho de resumo de atas do exercício de 2012 (referência 8000-9030), referente à reunião de 21.5.2012, do Comitê de Auditoria, no qual restou consubstanciada a ausência de um programa anticorrupção pela Companhia, por ter o Auditor concluído não haver impacto na auditoria:

4) Apresentação sobre o Processo de Certificação de Controles Internos no Sistema Petrobras em Atendimento à Lei SOX e à Instrução CVM 480/09, realizada pelo Gerente Geral Pedro Gauziski, comentando o ciclo anual do processo de certificação de controles internos. Destacaram-se as principais deficiências de controle em nível de entidade, já há três anos em andamento: reforço anual da divulgação e do treinamento no Código de Ética; ausência de programa de prevenção à fraude e corrupção implementado na Companhia; revisão do Manual de Procedimentos de Contratação e Condições de Fornecimento de Materiais para inclusão de requisitos essenciais do Código de Ética do Sistema Petrobras; padronização e tempestividade da divulgação e recepção das políticas e diretrizes para o Sistema Petrobras. Também houve destaque para o tema Gestão de Perfis no Acesso ao SAP, no qual foi feita uma solicitação para que



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

houvesse adoção de uma ferramenta estruturada e automatizada de gestão de perfis (segregação de funções e restrição de acesso) no SAP.

189. A SNC conclui, portanto, ter restado evidenciado que houve, nos trabalhos do Auditor efetuados para o exercício de 2012 relacionados à indagação dos administradores e responsáveis pela governança, o descumprimento dos itens 15 e A20 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09, vigente à época, e do item 12 da NBC TA 240, aprovada pela Resolução CFC nº 1.207/09.

190. Em defesa, os Acusados afirmaram que as declarações foram devidamente confrontadas com os demais elementos levantados durante o processo de auditoria, com base nas informações existentes à época, estando em pleno atendimento às normas contábeis⁶⁶, diante da ausência de quaisquer (i) evidências de auditoria capazes de contradizer a opinião dos administradores e empregados; (ii) informações capazes de suscitar dúvidas sobre a confiabilidade das respostas obtidas; (iii) condições que pudessem, naquele momento, indicar possível fraude; e (iv) circunstâncias que pudessem exigir a necessidade de procedimentos de auditoria adicionais.

191. Alegaram, ademais, que foram sopesados pela auditoria os demais elementos para a definição do risco de distorções relevantes nas demonstrações financeiras, como por exemplo, o fato de: (a) a Petrobras ter sido auditada por uma das quatro grandes empresas de auditoria (*big four*) desde 1998; (b) os relatórios dos auditores sobre as demonstrações financeiras da Petrobras terem sido emitidos sem quaisquer ressalvas desde 2003; (c) a Companhia nunca ter reportado qualquer deficiência significativa ou uma fraqueza material; e (d) a PwC ter revisado os papéis de trabalho dos auditores anteriores e discutido os principais temas da auditoria com os sócios encarregados, sem terem sido reportadas quaisquer questões sobre existência de fraudes.

192. Na minha visão, assiste razão às defesas.

193. Com efeito, da leitura dos itens 13 e 14 da NBC TA 240, depreende-se que a constatação de ausência de ceticismo profissional pressupõe a existência de sinais de alerta que apontem para a distorção relevante decorrente de fraude, os quais justificarão a exigência de uma investigação mais atenta por parte do auditor quanto a questões específicas:

Ceticismo profissional

13. *A não ser que existam razões para crer o contrário*, o auditor deve aceitar os registros e os documentos como legítimos. Caso as

⁶⁶ A exemplo do disposto no item A20 da NBC TA 200, como sustentou a PWC.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

condições identificadas durante e auditoria levem o auditor a acreditar que um documento pode não ser autêntico ou que os termos no documento foram modificados sem que o fato fosse revelado ao auditor, este deve investigar o caso (ver item A9).

14. Quando as respostas às indagações junto à administração ou aos responsáveis pela governança são **inconsistentes**, o auditor deve investigar as inconsistências.

(grifei)

194. É o que se extrai, também, do item 51 da NBC TA Estrutura Conceitual:

51. O ceticismo profissional é a postura que inclui estar alerta a, por exemplo: (a) evidência inconsistente com outras evidências obtidas; (b) informações que geram dúvidas quanto à confiabilidade de documentos e respostas a indagações que serão usadas como evidências; (c) circunstâncias que sugerem a necessidade de procedimentos adicionais àqueles requeridos pelas normas de asseguarção; e 14 (d) condições que podem indicar distorções.

195. Nesse contexto, entendo que os pontos suscitados no Termo de Acusação não se prestam a essa finalidade. Especialmente no que se refere ao processo de indagação dos administradores e responsáveis pela governança, a norma contábil aponta como sinal de alerta a existência de **inconsistências** nas respostas prestadas pelos administradores e empregados – o que não se revelou ocorrer no caso em questão. Tampouco há na peça acusatória evidência de outros sinais de alerta que pudessem ensejar a realização de procedimentos adicionais de auditoria.

196. Mais uma vez, aqui, lembro que a obrigação do auditor independente é de meio, sendo inerente à atividade de auditoria a existência de limitações ao alcance da asseguarção sobre as demonstrações contábeis. Também reitero que a conduta dos Acusados deve ser avaliada à luz dos fatos e circunstâncias existentes à época, não sendo possível ao regulador proceder à sua revisão com base em uma percepção retrospectiva, ou *hindsight*, como parece resultar da peça acusatória.

197. Por fim, destaco que, mais uma vez, a partir dos elementos trazidos pela Acusação não é possível identificar qual teria sido a falha do Auditor em relação aos procedimentos para a identificação e detecção de distorções relevantes decorrentes de fraude. A meu ver, a conclusão da área técnica quanto à não adoção pelo Auditor do ceticismo profissional que lhe seria exigível ao longo dos trabalhos de auditoria, nesse caso, não nos permite compreender qual a conduta que, na visão da Acusação, deveria ter sido adotada – e não o foi – em tais circunstâncias.

198. Ante o exposto, afasto o descumprimento dos itens 15 e A20 da NBC TA 200, e 12 da NBC TA 240.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

III.8. RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS

III.8.1 AUSÊNCIA DE REPORTE DE DEFICIÊNCIAS NOS RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2012, 2013 E 2014

199. A Acusação sustenta ter havido o descumprimento do art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/99, nos trabalhos de auditoria dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, na medida em que determinadas deficiências de controle formalizadas na Base Aura não teriam sido integralmente reportadas nos relatórios circunstanciados e que outras deficiências reportadas nos relatórios circunstanciados não teriam sido integralmente formalizadas na Base Aura.

200. Em resposta, o Auditor ressaltou que não seriam incluídas no relatório circunstanciado deficiências imateriais, já remediadas ou anteriormente identificadas pela auditoria interna da Petrobras, à luz da redação então vigente do dispositivo questionado.

201. Observo, inicialmente, conforme já salientado neste Voto, que a redação do art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/99, vigente à época, não qualificava as deficiências que deveriam constar do relatório circunstanciado e a norma profissional de auditoria que trata do tema (NBC TA 265, aprovada pela Res. CFC nº 1.210/09) determinava a menção em relatório apenas das deficiências significativas⁶⁷ (sobre esse ponto, e para maior concisão, reporto-me ao que disse nos parágrafos 52 a 55 acima).

202. Registro, outrossim, que a Acusação também não questiona tecnicamente o julgamento feito pelo Auditor ou apresenta justificativas técnicas a favor de sua tese de que as deficiências constantes da Base Aura e não reportadas nos relatórios circunstanciados seriam significativas. Um claro exemplo disso é que o Termo de Acusação sequer aponta a relação de deficiências que não teriam sido formalizadas nos relatórios circunstanciados de 2012, 2013 e 2014.

203. Por todo o exposto, concluo pela improcedência da acusação de descumprimento do art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/99, por parte dos Acusados, nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Petrobras de 2012, 2013 e 2014.

⁶⁷ Como preceitua o item 10(a) da referida norma contábil, as deficiências significativas devem ser comunicadas por escrito. Por sua vez, nos termos dos itens 10(b), A22 e A23, outras deficiências identificadas durante a auditoria, que no julgamento profissional do auditor mereçam a atenção da administração, também devem ser comunicadas, embora não se exija a forma escrita.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

III.8.2. INTEMPESTIVIDADE NA EMISSÃO DOS RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2012, 2013 E 2014

204. Os relatórios de auditoria referentes às demonstrações financeiras da Petrobrás de 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014 foram emitidos pela PwC em 04.02.2013, 25.02.2014 e 22.04.2015, respectivamente, e os relatórios circunstanciados referentes àqueles exercícios são datados de 04.06.2013, 29.08.2014 e 18.09.2015.

205. Para a SNC, na medida em que o relatório circunstanciado faz parte do arquivo final de auditoria previsto no item 14 da NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, ele deveria ter sido emitido, em cada exercício, até 60 dias após a data do respectivo relatório de auditoria. Este seria o prazo máximo dado pelo item A21 da norma para a montagem do arquivo final, o que seria corroborado também pelos itens 45⁶⁸ e A54⁶⁹ da NBC PA 01 e A13⁷⁰ da NBC TA 265.

206. Questionado, o Auditor Independente informou à área técnica ter enviado à Companhia os relatórios circunstanciados relativos aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, respectivamente, em 10.04.2013, 15.04.2014 e 14.03.2015, de forma que o citado prazo teria sido observado em relação aos exercícios de 2013 e 2014 e, em relação ao exercício de 2012, extrapolado em apenas 5 dias. Aduziu, ademais, que, após receber os comentários da administração da Companhia, incluiu-os nos relatórios finais, que foram então emitidos, respectivamente, em 04.06.2013, 29.08.2014 e 18.09.2015.

⁶⁸ 45. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para que as equipes de trabalho completem a montagem dos arquivos finais do trabalho no momento oportuno, depois da finalização dos relatórios do trabalho (ver itens A54 e A55).

⁶⁹ A54. O item 45 requer que a firma estabeleça limites de tempo que refletem a necessidade de completar a montagem de arquivos finais do trabalho no momento oportuno. No caso de auditoria, por exemplo, esse limite de tempo seria normalmente de no máximo 60 dias após a data do relatório do auditor independente.

⁷⁰ A13. Ao determinar quando emitir a comunicação por escrito, o auditor pode considerar se o recebimento dessa comunicação seria um fator importante para permitir que os responsáveis pela governança desempenhem suas responsabilidades de supervisão geral. Além disso, para entidades registradas em bolsa em certas jurisdições, os responsáveis pela governança podem ter que receber a comunicação por escrito do auditor antes da data de aprovação das demonstrações contábeis para desempenhar responsabilidades específicas em relação ao controle interno, para fins regulatórios ou para atender outros propósitos. Para outras entidades, o auditor pode emitir a comunicação por escrito em uma data posterior. Contudo, neste último caso, considerando que a comunicação por escrito do auditor sobre deficiências significativas faz parte do arquivo de auditoria final, a comunicação por escrito está sujeita ao requisito do item 14 da NBC TA 230, que requer do auditor a montagem tempestiva do arquivo de auditoria final. A NBC TA 230 estabelece que o limite de tempo adequado para a conclusão da montagem do arquivo de auditoria final é normalmente de no máximo 60 dias após a data do relatório do auditor independente (NBC TA 230, item A21).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

207. Porém, de acordo com a SNC, os comentários da administração, apesar de úteis, não eram obrigatórios e, conseqüentemente, não precisariam estar presentes na versão final do relatório circunstanciado.

208. A PwC e Marcos Panassol, responsável técnico nas auditorias das demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014, teriam, assim, descumprido os itens 45 e A54 da NBC PA 01, aprovada pela Res. CFC nº 1.201/2009, o item A21 da NBC TA 230, aprovada pela Res. CFC nº 1.206/2009, vigente à época, e os itens A13 e A14 da NBC TA 265, aprovada pela Res. CFC nº 1.210/2009.

209. As defesas reiteraram que os relatórios circunstanciados foram enviados à administração da Petrobras dentro do prazo de 60 dias (à exceção do relatório de 2012, cujo prazo teria sido extrapolado em 5 dias) e que o atraso na emissão do relatório final se deveu à opção do Auditor Independente de incluir os comentários da administração e montar um relatório mais completo.

210. Os Acusados alegam que o prazo de 60 dias previsto no item A21 da NBC TA 230 não consistiria em uma obrigação, mas uma recomendação, uma meta, cujo atendimento dependeria das circunstâncias de cada caso concreto. Ressaltam, ainda, que o porte da Companhia exigia um trabalho complexo e extenso, envolvendo a interação com dezenas de áreas e profissionais.

211. Decidindo, aponto primeiramente que, por configurar um dos documentos integrantes do arquivo final de auditoria, à luz do item A13 da NBC TA 265, o relatório circunstanciado deve ser emitido no prazo para a conclusão desse arquivo.

212. As normas, porém, não estipulam um prazo fatal para a montagem do arquivo final de auditoria. Como apontou a Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, no voto proferido no julgamento do PAS nº RJ2017/1334, em 30.06.2020, acompanhado por este Colegiado, “[o]s itens 14 e A21 da NBC TA 230, dispõem que as firmas devem fixar os procedimentos para conclusão tempestiva dos arquivos de auditoria e sinalizam o prazo máximo de 60 dias, contados da emissão do relatório de auditoria, como apropriado para caracterizar a tempestividade da sua apresentação”.

213. De fato, da redação do item A21 da NBC TA 230, norma contábil que trata da responsabilidade do auditor na elaboração da documentação, não se extrai um prazo peremptório para que o arquivo final de auditoria previsto no item 14 seja finalizado:

A21. A NBC PA 01, item 45, requer que as firmas de auditoria estabeleçam políticas e procedimentos para a conclusão tempestiva da montagem dos arquivos de auditoria. **Um limite de tempo apropriado** para concluir a montagem do arquivo final de auditoria **geralmente não ultrapassa** 60 dias após a data do relatório do auditor. (grifei)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

214. Essa sistemática é ainda refletida no item A13 da NBC TA 265, anteriormente transcrito, bem como nos itens 45 e A54 da NBC PA 01, a seguir reproduzidos:

45. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para que as equipes de trabalho completem a montagem dos arquivos finais do trabalho **no momento oportuno**, depois da finalização dos relatórios do trabalho (ver itens A54 e A55).

(...)

A54. O item 45 requer que a firma estabeleça limites de tempo que refletem a necessidade de completar a montagem de arquivos finais do trabalho no momento oportuno. No caso de auditoria, por exemplo, esse limite de tempo seria **normalmente** de no máximo 60 dias após a data do relatório do auditor independente.

215. Como se vê, a norma técnica exige que o auditor conclua a montagem do arquivo final tempestivamente e orienta que tal atividade é geralmente concluída em 60 dias, fixando dessa forma um dever de zelo quanto ao prazo final de conclusão da montagem e um padrão de tempestividade a ser adotado em casos ordinários. Nesses termos, a redação do dispositivo realmente dá margem para que sejam avaliadas as circunstâncias que permeiam o caso concreto na verificação da diligência do auditor. Por outro lado, entretanto, não representa um salvo-conduto para que o relatório seja emitido em qualquer prazo, sem qualquer justificativa senão a flexibilidade dada pela dicção normativa.

216. Embora reconheça que a redação dos citados dispositivos confere uma certa flexibilidade em relação ao prazo de emissão do arquivo final de auditoria, entendo que no caso em apreço não foram apresentados elementos que justificassem um atraso de aproximadamente 60, 120 e 90 dias, respectivamente, para os trabalhos de auditoria dos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

217. Em primeiro lugar, observo não se tratar de um atraso desprezível; ao contrário, em 2 dos 3 exercícios questionados, o período de atraso chegou a suplantiar o próprio prazo ordinário de envio do documento (os atrasos representaram um acréscimo, respectivamente, de 100%, 150% e 200% em relação ao prazo original). Disso se extrai que não houve o devido zelo do Auditor em encaminhar o relatório com a antecedência necessária para que os comentários da administração pudessem ser incorporados tempestivamente.

218. A defesa alega que os relatórios circunstanciados foram enviados à administração da Petrobras, respectivamente, em 10.04.2013, 15.04.2014 e 14.03.2015, em atendimento ao prazo de 60 dias previsto nas normas contábeis, e que o atraso na



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

emissão do relatório final se deveu à opção do Auditor de incluir os comentários da administração e montar um relatório mais completo.

219. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que, em relação aos exercícios de 2012 e 2013, foram encaminhadas à Petrobras diversas versões do relatório circunstanciado, algumas inclusive posteriormente ao prazo de 60 dias, o que mostra que, independentemente de eventuais comentários que viessem a ser feitos por parte da administração da Companhia, o documento ainda não estava finalizado pelo próprio Auditor. Nesse sentido, aponta-se que, quanto ao exercício de 2013, o relatório encaminhado por mensagem eletrônica de 15.04.2014⁷¹ compreendeu apenas “os pontos de SOX”. Posteriormente, em 18.05.2014 (quando já ultrapassado o prazo de 60 dias⁷²), foi encaminhado novo *e-mail* pelo acusado Marcos Panassol, com “os demais pontos de controles internos decorrentes da ‘auditoria contábil’, em complemento aos pontos de SOX já encaminhados”⁷³. Ainda assim, de acordo com as informações constantes da referida mensagem, restariam pendentes de envio os relatórios circunstanciados das subsidiárias da Companhia.

220. Registre-se, ainda, que a necessidade de maior antecedência no envio do relatório circunstanciado à administração da Companhia é reconhecida pelo próprio Auditor no exercício de 2014, como se verifica da leitura da mensagem eletrônica encaminhada à Petrobras em 19.12.2014, na qual consignou: “Estamos adiantando todo o processo esse ano pois iremos emitir a carta final dentro do prazo previsto pelas normas de auditoria (NBC TA 265) 45 dias após a data de emissão do relatório e caso não tenhamos todos os comentários até esse dia, teremos que emití-la sem comentários e plano da administração, por isso, nossa preocupação e [sic] em enviar os pontos com antecedência, para que vocês tenham tempo de preparar as respostas”⁷⁴⁻⁷⁵. A despeito disso, a emissão final do relatório circunstanciado ocorreu apenas em 18.09.2015, com um atraso, portanto, de 90 dias em relação ao prazo previsto na norma⁷⁶.

221. Diante do exposto, ainda que se pondere o fato de as deficiências terem sido reportadas à Companhia anteriormente à emissão do relatório final, bem como o porte da auditada e a magnitude dos trabalhos de auditoria realizados, entendo ter restado

⁷¹ Doc. SEI 0549246 (Anexo Pasta 9 – fls. 490-491).

⁷² Contados da data do relatório de auditoria, qual seja, 25.02.2014.

⁷³ Doc. SEI 0549246 (Anexo Pasta 9 – fl. 490).

⁷⁴ Doc. SEI 0549246 (Anexo Pasta 9 – fl. 494).

⁷⁵ A política interna do Auditor prevê um prazo reduzido para a montagem do arquivo final de auditoria, de 45 dias após a emissão do relatório de auditoria.

⁷⁶ Totalizando um prazo de 150 dias da data do relatório de auditoria, emitido em 22.04.2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

caracterizada a responsabilidade dos Acusados com relação à inobservância dos itens 45 e A54 da NBC PA 01, A21 da NBC TA 230, bem como A13 e A14 da NBC TA 265, nos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014.

IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES

222. Por todo o exposto, concluo que os Acusados violaram o art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, ao deixaram de observar as seguintes normas técnicas de contabilidade e auditoria, com redação vigente à época dos fatos, quando do desenvolvimento dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da PETROBRAS S.A:

- a. Itens 45 e A54 da NBC PA 01, aprovada pela Resolução CFC nº 1.201/09;
- b. Itens 15 e A20 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09;
- c. Itens 2, 8, 16, A21 e A24 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC nº 1.206/09;
- d. Itens 12, 17, 18, 19, 32, A7 e A8 da NBC TA 240, aprovada pela Resolução CFC nº 1.207/09;
- e. Itens A13 e A14 da NBC TA 265, aprovada pela Resolução CFC nº 1.210/09;
- f. Item A12 da NBC TA 530, aprovada pela Res. CFC nº 1.222/09; e
- g. Itens 9, 12, 18, A39, A40, A41 e A44 da NBC TA 540, aprovada pela Resolução CFC nº 1.223/09.

223. Assim, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a capacidade econômica do infrator, assim como a diversidade de falhas procedimentais identificadas, os bons antecedentes do acusado e a reincidência⁷⁷ da Acusada, voto pela condenação de:

- a. PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, por violação ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, ao descumprir as normas técnicas de contabilidade e auditoria, vigentes à época dos fatos, quando do desenvolvimento dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações

⁷⁷ A Acusada possui as seguintes condenações administrativas: (i) PAS nº 15/90, julgado pelo Colegiado da CVM em 24.08.2010 e confirmado pelo CRSFN por meio do acórdão nº 11.331/14, de 26.08.2014; (ii) PAS 09/2003, julgado pelo Colegiado da CVM em 25.01.2006 e confirmado pelo CRSFN por meio do acórdão nº 8.373/08, de 27.05.2008; e (iii) PAS RJ2016/08251, julgado pelo Colegiado da CVM em 31.07.2018, recurso pendente de julgamento pelo CRSFN.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

financeiras da PETROBRAS S.A., à multa pecuniária⁷⁸ no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); e

- b. Marcos Donizete Panassol, na qualidade de sócio e responsável técnico, por violação ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, ao descumprir as normas técnicas de contabilidade e auditoria, vigentes à época dos fatos, quando do desenvolvimento dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da PETROBRAS S.A., à multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

224. Por fim, voto pela absolvição dos Acusados quanto à violação ao art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/99.

É o voto.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR

⁷⁸ Nos termos do art. 11, §2º, da Lei nº 6.385/76, com redação vigente à época dos fatos, a pena pecuniária poderá ser aumentada em até o triplo nos casos de reincidência.